

271



272



273

273



274



275



276

276



272

277



278

278



890-80

279

279



280



281



282



283



284



285

285



286

286



287







SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

289
R

São Paulo, 28 de agosto de 1980

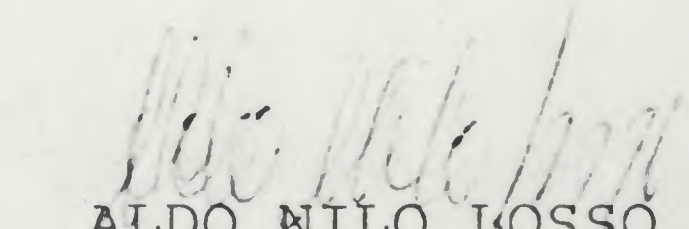
Ofício SE-225/80
Proc.CONDEPHAAT nº 20650/78

Senhor Prefeito

Vimos por meio deste, solicitar os bons ofícios de V.Exa. no sentido de autorizar a funcionária OLÍVIA SARAIVA VALDÍVIA, devidamente credenciada por este Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT a realizar pesquisas relativas à situação dos lotes referidos nos avisos de impostos pagos, constantes à fls. 88/262, do processo-CONDEPHAAT-20650/78.

Agradecendo, antecipadamente a atenção de V. Exa., apresentamos-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

Senhor
JAYME DAIGE
DD. Prefeito Municipal do
GUARUJÁ
JM/Jm



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º *290 m*

d~~PROC. Condenhaat~~ 20650/1978..... (a).....

Interessado SOCIEDADE DE AMIGOS DO GUAÍUBA

Assunto Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa - GUARUJÁ

INFORMAÇÃO STCR - Nº 13/80

Senhor Diretor Técnico:

No cumprimento da determinação contida no ofício SE 225/80, de fls. 289, dirigimo-nos à Prefeitura Municipal de Guarujá, obtendo a seguinte informação:

Os avisos de impostos pagos e constantes de fls. 88 a 262, referem-se à lotes que compõem o loteamento denominado Parque Guaiuba, devidamente aprovado pelo Processo nº 1543/57, alvará nº 143/57, de acordo com a xerox da planta original aprovada, que aqui anexamos.

S.T.C.R., 09 de setembro de 1980.

Olivia Saraiva Valdivia

OLIVIA SARAIVA VALDIVIA

- Arquiteta -



ÁREA DEMARCADA — DA COTA 5 ATÉ 150

ENQUADRADA NOS ARTIGOS 2º E 10º DA LEI FEDERAL 4.771 - CÓDIGO FLORESTAL

ÁREAS EM QUASE SUA TOTALIDADE COM INCLINAÇÃO ACIMA DE 25º, COBERTAS
COM FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, OU NÃO PÁSSIVEIS DE
DERRUBADA, COM DIVERSAS NASCENTES.

ESCALA : 1 : 10.000

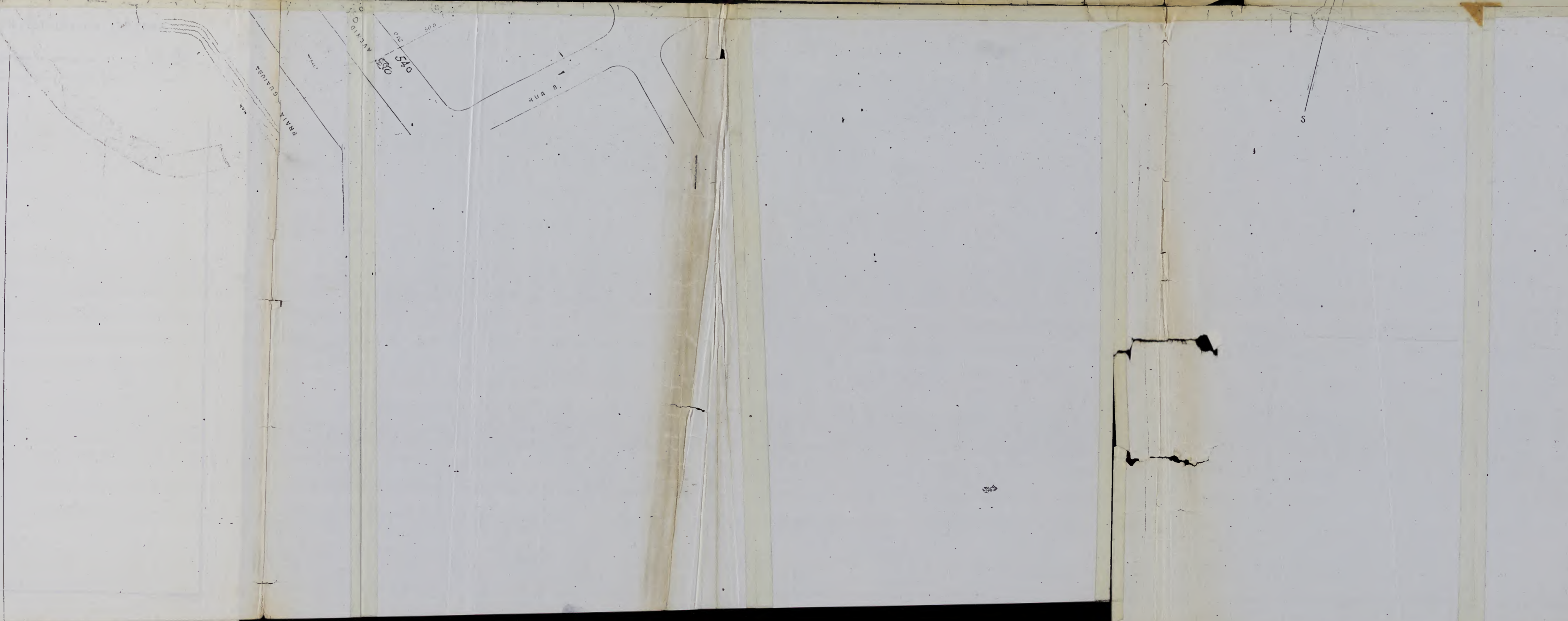
N





SECRETARIA

Folha _____
 Interessado _____
 Assunto _____



PLANTA DE LOTEAMENTO FOLHA I

OBRA: ARRUIAMENTO E LOTEAMENTO PARQUE GUAÍUBA
 LOCAL: GUARUJÁ
 BAIRRO: PRAIA DO GUAÍUBA
 PROPRIETÁRIO: DR. ANTONIO QUEIROZ DO AMARAL, LUIZ FAGLIELLO SOBRINHO,
 ANÁLITO, ROBERTO, e MARIA LUCIA FUNGUS FAGLIELLO
 ESCALA: 1:1000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
 = APROVADA =
 PROCESSO N.º 1543/57
 ALVARÁ N.º 143/57
 ENG.º 7-11-57
 VISTO EM: 11/11/57
 PREFEITO: DOMINGOS DE SOUZA

DECLARO, QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO, NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA, DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO.
 Eng.º Analito Roberto
 Eng.º Luiz Fagliello Sobrinho
 Eng.º Maria Lucia Fungus Fagliello
 PROPRIETÁRIOS

ÁREAS:
 LOTES = 94.592,50 m²
 JARDINS = 23.707,00 "
 RUAS = 37.578,00 "
 TOTAL SUPERFÍCIE DE TERRENO = 155.877,50 m²
 REG. P.º 1772

OBRIGAÇÕES
 O alvará n.º 143/57 refere-se ao projeto anexo ao processo n.º 1543/57. O interessado ficará sujeito às exigências do código de obras artigos 448 e 467 e seus parágrafos. Dentro de 60 dias deverá ser assinada a Escritura de doação e inscrições sob pena de caducidade da aprovação.
 Guarujá, 11 de Novembro de 1957
 Analito Roberto



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º *292*

do. Cond. p. h. e. t. n.º *20650/1978* (a)

Interessado SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA

Assunto Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa - GUARUJÁ

INFORMAÇÃO STCR - Nº 222/80

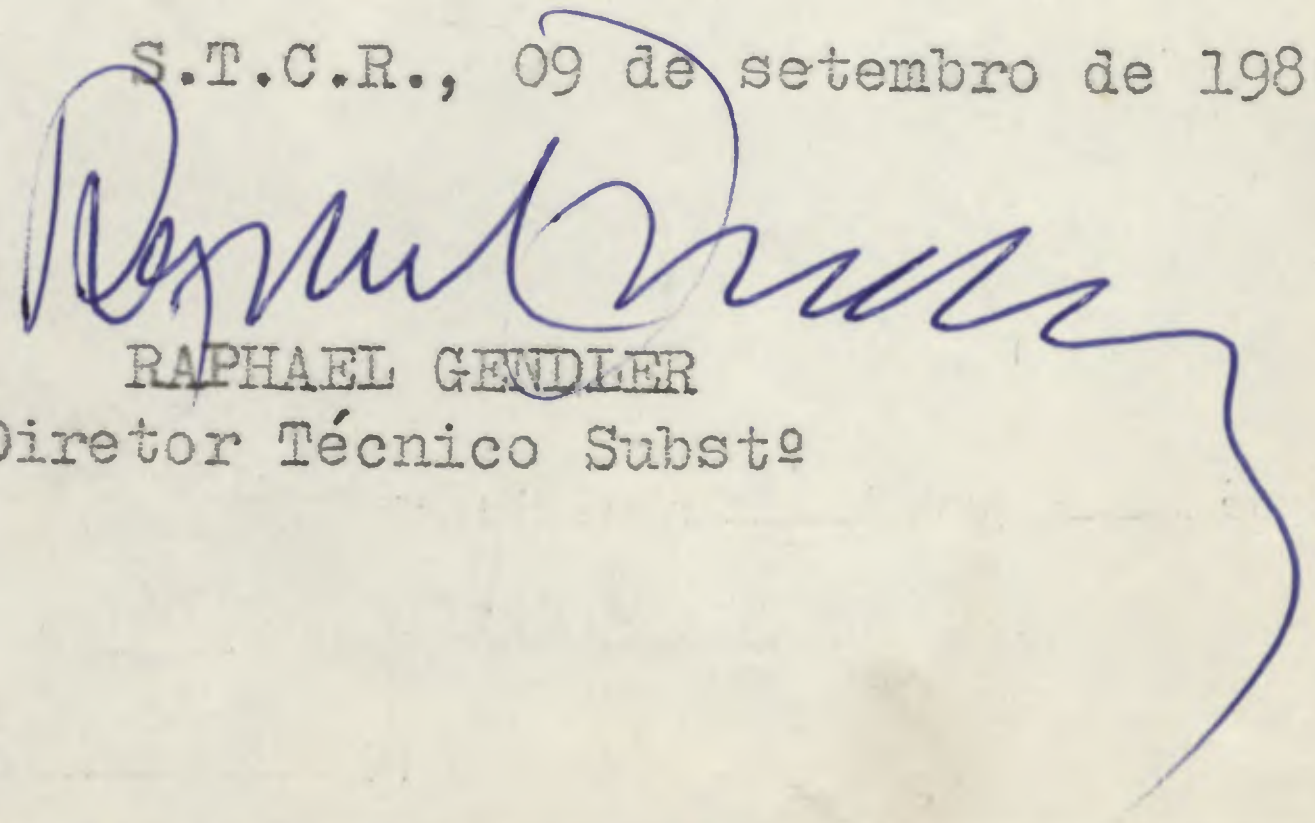
Senhor Diretor da Secretaria Executiva:

A fim de dar cumprimento ao despacho de Vossa Senhoria à fl. 269 (Informação SE - 25/80) foram tomadas as providências constantes às fls. 289/291 que em resumo passamos a informar:

a) Os lotes referidos (fl. 88 a 262) fazem parte de loteamento aprovado pelo Processo nº 1543/57, alvará nº 143/57 da Prefeitura Municipal do Guarujá sob a denominação de Parque Guaíuba (vide planta à fl. 29).

b) Tratando-se de área urbana em Município que possui Plano - Diretor cadastrado neste órgão, ficam os projetos de parcelamento do solo, bem como de edificação nos lotes, sujeitos unicamente à legislação municipal específica, vigente (Resolução nº 1 de 23/06/1972, Artigo 1º),

S.T.C.R., 09 de setembro de 1980.


RAPHAEL GENDLER
Diretor Técnico Substº

Mo Sr Presidente
do Conselho -

21-9-80



ALDO MILIO LOSSO
Secretaria Executiva
do CONDEPHAAT

[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Segue juntad..... nesta data, CONDEPHAAT documento rubricad..... a sob n.º 293
folha... de informação

Sao Paulo em 25 de setembro de 1980

(a)..... Simone



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 293

Proc. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a)

Interessado SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUBA

Assunto Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e da Ponta Rasa, em Guarujá.

INFORMAÇÃO GP- 372/80

Ao Senhor Diretor da Secretaria Executiva

1 - Nos termos do inciso IV, do artigo 122, do Decreto nº 13.426/80, foi o presente assunto avocado a esta Presidência.

2 - Estamos de acordo com a informação do S.T.C.R., da Secretaria Executiva.

G.P., em 24 de setembro de 1980

RUY OHTAKE
PRESIDENTE

LP/scc

Sr. Chefe do Gabinete, solicito que o presente seja submetido a docuta C. Jurídica.

26-9-80

ALDO NILO LOSSÓ
Diretor de Divisão
Secretaria Executiva
de CONDEPHAAT

De Ordem do Senhor Secretário a

CJ

São Paulo. 29-9-80.

RENATO L. B. DELLA TOGNA
Chefe de Gabinete

A Procuradora-Geral do Estado

CV-82 - 01-10-80

[Handwritten signature]

RENATO PINTAUDI MACEDO
Procurador Subchefe - Nivel I

[Faint stamp: RECEBIDO...]
Reque p/mts do
Jb. 294 - 20/11/80
[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Consultoria Jurídica

Folha de informação rubricada sob n.º

do Processo..... n.º 20650/.....78..... (a).....

Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morros da Ponta Rasa, em Guarujá.

Parecer nº 117/80-CJ-SC

Senhor Procurador Subchefe

Iniciou-se o presente processo com o pedido enviado ao Condephaat pela Sociedade Amigos do Guaiuba (sociedade civil sediada no Município de Guarujá), solicitando o tombamento de dois morros: Munduba ou Morro da Toca do Índio e Icanhema ou Morro da Ponta Rasa.

Alegam os solicitantes que a preservação da mata natural existente nesses morros se impõe uma vez que, ante a fauna e flora ali existentes, bem como as fontes naturais, a não preservação daquela região no estado silvestre em que se encontra, causaria prejuízo à ecologia local de maneira irreparável.

Os solicitantes mencionam que, em razão dos fatos e enunciados no pedido inicial, necessário se torna o tombamento dos referidos morros.

O Conselho Deliberativo, pela ATA nº 401 da Sessão de 15/01/79 decidiu pela abertura do processo de tombamento dos morros de Munduba e Icanhema, sendo que então, nos termos de terminados pela norma jurídica pertinente, tal decisão foi comunicada aos interessados solicitantes, bem como aos proprietários da área objeto do pedido de tombamento, quais sejam, o senhor Paulo Guilherme Martins, a Sociedade Imobiliária Guarujá, o senhor Yerchanik Kissajikian, faltando ainda serem notificadas as duas herdeiras do falecido Antonio Queiróz do Amaral.

Foi ainda feita a devida comunicação ao senhor Prefeito Municipal de Guarujá e ao Digníssimo Delegado Titular da Polícia Civil da mesma cidade.

Às fls. 85, em carta dirigida ao Excelentíssimo senhor Secretário da Cultura, em resposta à comunicação do Condephaat, o senhor Yerchaniki Kissajikian pediu que fosse indeferido o pedido de tombamento, alegando que:

Processo nº 117/55-02-00
Sociedade Anônima de Cervejas
Solicitação de tombamento dos imóveis da Rua do Imbuizinho nº 117, em Curitiba, Paraná.

Tratando-se de presente processo com o pedido enviado ao Conselho de Administração da Sociedade Anônima de Cervejas (SAC) para a manutenção e tombamento dos imóveis situados em Rua do Imbuizinho nº 117 e Laranjeiras nº 117, em Curitiba, Paraná.

Alguns dos solicitantes que a preservação da área em questão existente nessa rua se dá em virtude de não haver ali existentes, bem como as fontes de água, a não preservação daquela região no estado aliviará em que se encontra, causará prejuízo à ecologia local de maneira irreversível.

Os solicitantes mencionados que, em razão dos fatos mencionados no pedido inicial, necessário ao tombamento dos referidos imóveis.

O Conselho Deliberativo, pela ATA nº 401 da sessão de 15/01/77 decidiu pela abertura do processo de tombamento dos imóveis de Laranjeiras e Imbuizinho, sendo que, então, nos termos do art. 1º da Lei nº 117/55, foi determinado a abertura de processo para a preservação dos referidos imóveis, bem como a elaboração de projeto de tombamento, para efeito de registro.

Em razão disso, a Sociedade Anônima de Cervejas (SAC) não se encontra em condições de cumprir com o disposto no art. 1º da Lei nº 117/55, uma vez que a abertura de processo para a preservação dos referidos imóveis não foi realizada.

Por isso, a SAC vem solicitar ao Senhor Secretário de Estado da Justiça e do Poder Judiciário a suspensão do processo de tombamento dos referidos imóveis.

Segue juntad..... nesta data, documento rubricad..... sob n.º 295
folha... de informação

S. Paulo em 20 de de 19 80

(a).....



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Consultoria Jurídica

Folha de informação rubricada sob n.º

do Processo n.º 20650/78 (a).....

Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em Guarujá.

Parecer nº 117/80-CJ-SC

a) em 1.957, os loteamentos nos morros de Munduba e Icanhema (áreas objeto do presente pedido de tombamento) foram a provados pela Municipalidade de Guarujá e regularmente registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a denominação de "Jardim Guaiuba" e "Parque Guaiuba", respectivamente aos morros já mencionados;

b) houve a aprovação pela Prefeitura de Guarujá através do processo nº 1543/57, com a expedição do competente alvará que recebeu o nº 143/57;

c) desde a expedição do alvará pela Municipalidade, estão sendo desenvolvidas obras, existindo já dezenas de ruas transitáveis, assim como inúmeras casas construídas e habitadas;

d) esse loteamento data de 1.957, estando, pois, fora do alcance das disposições contidas no Decreto nº 52.892, de 07/03/1972, tal como estabelece o § único do artigo 1º da Resolução nº 1 de 23/06/1.972, desta Secretaria;

e) a Municipalidade do Guarujá vem fazendo o devido lançamento fiscal, cobrando os impostos sobre cada um dos lotes individualmente.

Comprovando o alegado, o contestante juntou aos autos os documentos de fls. 88 a 388. *(lançada 1978)*

Para verificar os fatos arguidos, o Condephaat enviou à Prefeitura de Guarujá a arquiteta Olívia Saraiva Valdívia, que assim se manifestou: " Os avisos de impostos pagos e constantes de fls.88 a 262, referem-se a lotes que compõem o loteamento denominado Parque Guaiuba, devidamente aprovado pelo processo nº 1543/57, alvará nº 143/57, de acordo com o xerox da planta original aprovada, que aqui anexamos". Em razão desta manifestação, o Senhor Diretor Técnico do STCR, às fls. 292, dirigindo -se ao Senhor Diretor da Secretaria Executiva, menciona o que foi re

295
[assinatura]

297

Segue, juntad^a nesta data, documento rubricad^a sob n.º 296
folha... de informação

S. Paulo em 20 de de 19⁸⁰

(a).....



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Consultoria Jurídica

Folha de informação rubricada sob n.º

do Processo..... n.º 20650/.....78..... (a).....

Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em Guarujá.

Parecer nº 117/80-CJ-SC

latado pela arquiteta e acrescenta que: "Tratando-se de área urbana em Município que possui Plano Diretor cadastrado neste órgão, ficam os projetos de parcelamento do solo, bem como de edificação nos lotes, sujeitos unicamente à legislação municipal específica, vigente (Resolução nº 1 de 23/06/1972, Artigo 1º)".

São os fatos.

Inicialmente, é de ser feita a seguinte ponderação:

1. Verifica-se que a área em questão apresenta-se já dividida em lotes cadastrados, sendo que seus adquirentes vêm pagando os ônus fiscais sobre os respectivos terrenos.

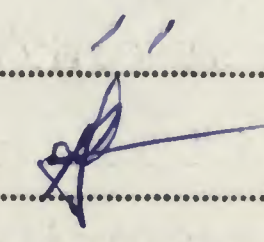
2. O ato de tombamento não tem o condão de alterar ou dar à área destinação diversa daquela pretendida pelos proprietários; não influi no direito de propriedade, onde estão presentes os direitos de usar, fruir e dispor.

3. Ainda que fosse realizado o tombamento, tal medida não teria eficácia para impedir a construção nos lotes adquiridos, sob pena de infringir o direito de propriedade assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 153, § 22; sendo que o único meio de se alterar a destinação do uso da propriedade, com a conseqüente alteração no domínio sobre a mesma, é por via de desapropriação.

4. Por ter sido aprovado pela Prefeitura e por estar devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, o loteamento se encontra nos moldes legais, estando, destarte, prefixada a determinação do bem. Neste caso, de acordo com o já discorrido no item 3 deste parecer, o tombamento de

Segue , juntad. a nesta data, documento folha... de informação rubricad. a sob n.º 297

em S. Paulo em 20 de de 1980

(a)..... 



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

297
A

Consultoria Jurídica

Folha de informação rubricada sob n.º

do Processo..... n.20650.../.....78..... (a).....

Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em Guarujá

Parecer nº 117/80-CJ-SC

nada adiantaria, não surtindo qualquer efeito de ordem prática.

Por esta razão, opinamos desfavoravelmente ao pedido formulado pelos solicitantes de fls. 02/04.

CJ/SC, 10 de novembro de 1980.

IRACEMA BELLO ORICCHIO
Procuradora do Estado
Consultora Jurídica

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Conselho Administrativo de Recursos Humanos

Processo nº 117/80-03-50

Sociedade Amigos do Brasil

Solicitação de fornecimento de materiais para a realização de curso de formação de quadros de pessoal em Brasília.

Processo nº 117/80-03-50

Para a realização do curso, não sendo possível a aquisição de materiais em Brasília.

Por este meio, solicitamos a Vossa Senhoria a aquisição dos materiais necessários.

Atenciosamente,

Brasília, 10 de novembro de 1980.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS

Segue juntad^a nesta data, documento rubricad^a sob n.º 298
folha... de informação

S. Paulo em 20 de de 1980

(a).....



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Consultoria Jurídica

298
J

Folha de informação rubricada sob n.º.....
do Processo..... n.º 20650 / 78..... (a).....

Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e
Morros da Ponta Rasa, em Guarujá.

Inf.nº 862/80-CJ-SC

Senhor Chefe de Gabinete

Em face do Parecer 117-80-CJ-SC, muito bem fundamentado,
e, que acolhemos, propomos, com a devida vênica, que se rejeite
o pedido de fls.02 a 04, por falta de amparo legal, comunican-
do-se, ao requerente, a decisão, caso venha a ser acatada pelo
E. CONDEPHAAT.

CJ/SC, 19 de novembro de 1980.

RENATO PINTAUDI MACEDO
Procurador do Estado
Subchefe Nível I

RPM/rbd

De Ordem do Senhor Secretário a.º

CONDEPHAAT

S. Paulo. 20-10-80

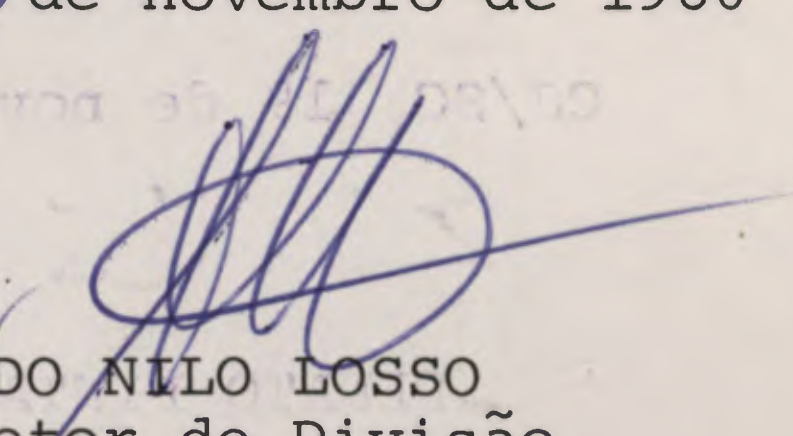
RENATO R. TULLA TOGNA
Chefe de Gabinete

SR. Presidente do Colegiado,

À elevada consideração de V.Exa. os termos do -
Parecer da douta Consultoria Jurídica da Pasta,
contido à fls.294/297 destes autos, *que em*

modo entendido deve servir como orientador das decisões futuras deste Conselho em casos análogos.

SE., 20 de novembro de 1980

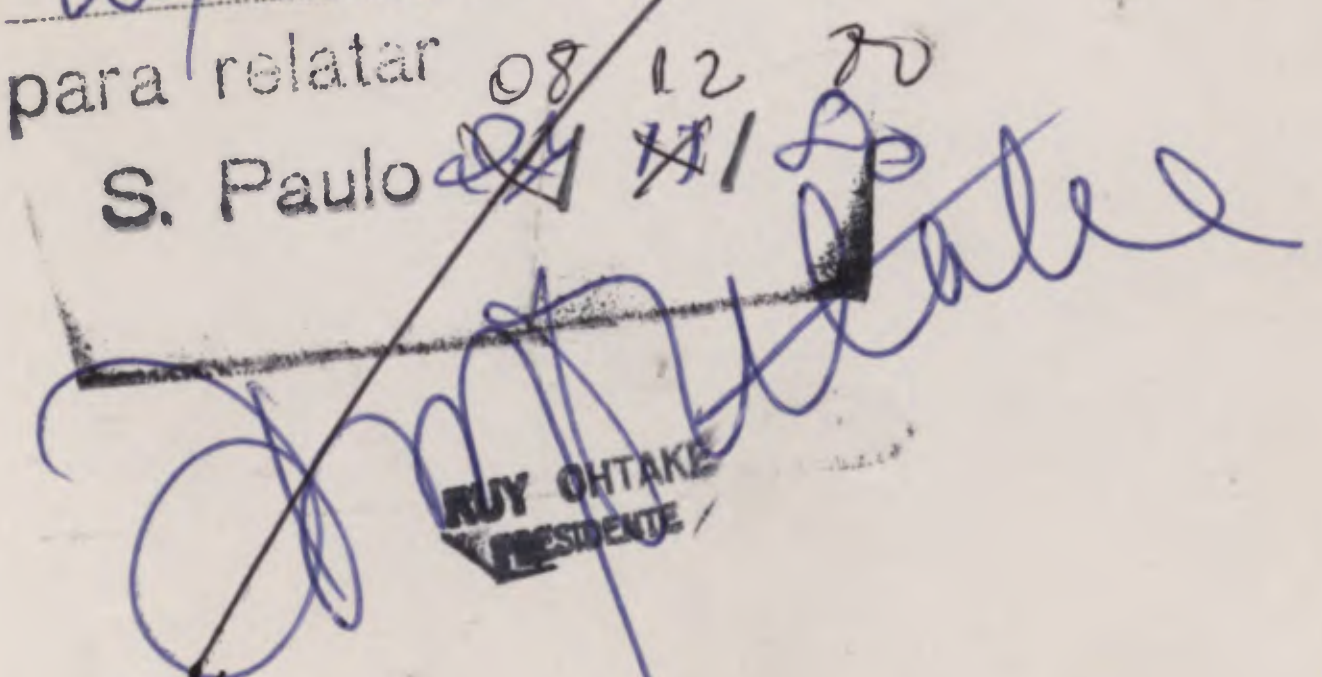

ALDO NILO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

Ao Snr. Conselheiro

Ulpiano B. de Menezes

para relatar 08 12 70

S. Paulo 24 11 80


RUY OHTAKE
PRESIDENTE

Segue juntad..... nesta data, _____ documento _____ rubricad..... sob n.º.....
folha... de informação

..... em de de 19.....

(a)



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

299

do processo n.º 20650/80 (a)

Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto

P A R E C E R

1. Reporto-me, para conhecimento da tramitação do presente processo, aos pareceres dos relatores, a fls. 20/21 e 37, e ao parecer da Consultoria Jurídica, a fls. 294/297.

2. A instrução do processo deu-se de forma bastante inadequada e pode-se dizer que ela continua insatisfatória, impossibilitando uma decisão final. Com efeito, basta atentar para as três graves lacunas seguintes:

2.1. Nem todos os proprietários interessados foram notificados da abertura do processo de tombamento (faltam os herdeiros de Antônio Queiroz do Amaral).

2.2. A aprovação dos loteamentos Jardim Guaiuba (morro Munduba) e Parque do Guaiuba (morro Icanhema) data de 1957 (ao menos o último, com certeza). Conforme declaração de um dos proprietários, o Sr. Yerchanik Kissaikian a 25.08.80 (fls. 86), em sua contestação, tais loteamentos "desde a expedição de seu alvará pela Municipalidade estão em funcionamento; neles há dezenas de ruas transitáveis, assim como inúmeras casas construídas e habitáveis". Ora, tais informações contraditam as que anteriormente prestara o mesmo declarante, ao responder, a 05.03.79 (fls. 30) à notificação da abertura do processo de tombamento, quando registra "que não estão sendo realizadas quaisquer obras de urbanização na área em apreço, sendo que os empregados que por vezes possam ser vistos, circulando na área, o fazem com o objetivo de proteção da gleba, contra eventuais invasores, ou em misteres de limpeza e conservação". E acrescenta, ainda: "Por outro lado, temos a adiantar a esse Digno Conselho que, quando venha a ser decidida a urbanização da gleba mencionada, o projeto próprio será tempestivamente submetido à apreciação dos órgãos fiscalizadores de direito". De forma comparável manifesta-se outro proprietário, a Sociedade Imobiliária Guarujá Ltda., a 17.04.79 (fls. 32), ainda que deixando margem a confusão, ao afirmar que, "embora não exista até a presente data planta aprovada de loteamento das mesmas



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 300

do processo n.º 20650/78 (a)

Interessado

Assunto

elas fazem parte de um loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Guarujá e registrada no Decreto Lei 58, conforme aprovação em 1951, dos lotes localizados na parte plana do loteamento. Informamos também que a Sociedade Imobiliária Guarujá Ltda., proprietária das referidas áreas, não está promovendo qualquer movimento de terra no sentido de abertura de loteamento, e sim está efetuando conservação, limpeza das pragas existentes nas árvores e bosqueando o morro onde está localizada a Roca do Índio" (com autorização da DRPN/SA). É completa: "Outrossim, tomamos ciência de que qualquer modificação (sic) a serem feitas, naquelas áreas, deverão ser submetidas à apreciação da (sic) CONDEPHAAT". Finalmente, cumpre mencionar que tanto as fotografias anexadas à inicial, datada de 28.08.78 (fls.5/9), quanto informações prestadas a 11.11.78 por seus signatários (fls.15), revelam, sem sombra de dúvidas, morros absolutamente íntegros. Nenhuma comunicação, é óbvio, de planta ou execução de loteamento foi feita pelos proprietários e muito menos o pedido de autorização para plantas de loteamento, até então inexistentes, como fariam supor os dados acima transcritos. É de lamentar, assim, tenha o CONDEPHAAT perdido a oportunidade, quer de se valer de uma eventual caducidade de plantas já aprovadas, quer de obter a anuência, no momento azado, para recomendações pertinentes e desejáveis, da parte de proprietários munidos de plantas com aprovação vigente, mas ainda não executadas.

2.3. Salvo as considerações genéricas a fls.12 e 13, datadas de 05.09.78, não há qualquer manifestação do STCR quanto ao interesse, em si, do objeto do tombamento proposto. Sequer se descreve a situação atual de tal objeto -- requisito insubstituível para se chegar a uma decisão final. Assim, por exemplo, não se pode saber se os loteamentos em questão ocupam inteiramente os dois morros (hipótese que, por si, já seria inquietante, do mero ponto de vista técnico). As fotografias, obtidas, supõe-se, durante vistoria do STCR efetuada em setembro de 1980 (fls.270/288), não trazem legendas nem qualquer



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 301

do processo n.º 20650/78 (a)

Interessado

Assunto

referência; ao que parece, contudo, elas devem dizer respeito ao loteamento em implantação no sopé do morro.

3. Nestas condições, sou de parecer deva o presente processo ser baixado em diligência, para o fim de o STCR providenciar uma definição precisa do objeto do ~~presente~~ pedido de tombamento em causa, os morros de Munduba e Icanhema, tal como se encontram hoje em dia (incluindo, portanto, a incidência dos loteamentos aprovados e em execução) e, em suma, o interesse de ambas as áreas para tombamento. Claro está que não há o menor impedimento legal para tombar-se uma paisagem para a qual já ha exista loteamento aprovado. Naturalmente, ocorre redução (mas não anulação) do alcance da medida, pois a proteção pretendida não pode impedir o uso e alterações do bem, assegurados pelos direitos adquiridos. O que resta determinar, portanto, é se permanece, com o loteamento aprovado, um valor paisagístico, quanto aos morros em discussão, que justifique seu tombamento como patrimônio natural.

São Paulo, 6 de janeiro de 1981

Ulpiano T. Bezerra de Menezes
Conselheiro

Senhor Diretor da SE

Com atenção a determinação do Senhor Presidente, solicito seja arquivado o presente processo.

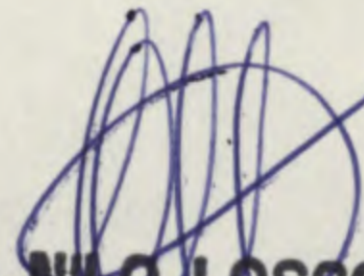
AT/EP, aos 6/5/81

Padula

LEONILDA PADULA
ASSISTENTE TÉCNICA
CONDEPHAAT

2H
12/5/81
A

ARQUIVE - SE na SAC, face o despacho supra
SP. 12/5/81


ALDO NELO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria - Executiva
do CONDEPHAAT

Segue, juntad..... nesta data, documento rubricad..... sob n.º.....
folha... de informação

..... em de de 19.....

(a).....

2H
12/5/81

302

EXMO. SR. DIRETOR DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO "CONDEPHAAT", DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Processo Condephaat nº 20650/78

*MSAE
J. J. do Proemo
L. Antozigo com as
Cartelas 08-XII-80*

ALDO NILO LOSSO
Diretor da Divisão
Secretaria Executiva
do CONDEPHAAT

COMENDADOR YERCHANIK KISSAJIKIAN, com endereço nesta Capital, à Rua Boa Vista, nº 128, sobreloja, vem, mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne de fornecer-lhe uma certidão ou xerocópia autenticada por esse Órgão da r. decisão final proferida no processo acima epigrafado.

Nestes termos,

P. Deferimento,

São Paulo, 08 de dezembro de 1980

Segue juntada informações rubricada sob n.º 303
Candeia, 19/03/81
Rosina



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 309
do Proc. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a)

Interessado SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIBA

Assunto Solicitação de tombamento de morros da Toca de Índio e Morro da Ponta Rasa, em GUARUJÁ

Senhor Diretor da SE

1)- Nos termos do inciso IV do artigo 122, do Decreto 13426/79, foi o presente processo avocado para esta Presidência e acatada a decisão da Douta Consultoria Jurídica desta Pasta, constante do Parecer de fls 294/298, deste processo.

2)- Solicito seja oficiado aos interessados comunicando que o pedido, constante da inicial, foi rejeitado por falta de amparo legal.

GP, aos GP, aos 18/03/81.

RUY OHTAKE
PRESIDENTE



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 304
do P. Condephaat n.º 20650/78 (a).....

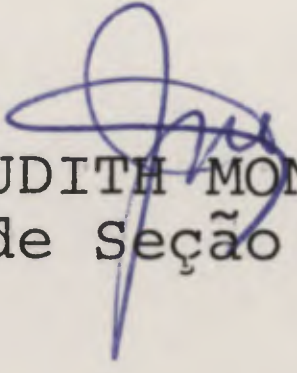
Interessado Sociedade Amigos do Guaiuba

Assunto Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e Ponta Rasa-GUARUJÁ.

Sr. Diretor da SE,

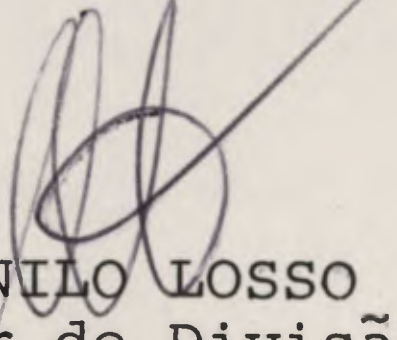
Em cumprimento ao e. despacho do Sr. Presidente do E. Colegiado, contido a fls. 303, elaboramos os ofícios anexos, informando os interessados da decisão, os quais submetemos à aprovação de V.Sa.

SE., 25 de março de 1981


JUDITH MONARI
Chefe de Seção Téc. Subst^a.

- 1) De acordo. Expedir os ofícios, juntando-se cópia ao processo.
- 2) Arquivar na SAC o presente expediente, à - vista da decisão do Sr. Presidente do E. Colegiado, à fls. 303.

SE., 25 de março de 1981


ALDO NILO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

São Paulo, 24 de março de 1981

Ofício SE-163/81
P.Condephaat 20650/78

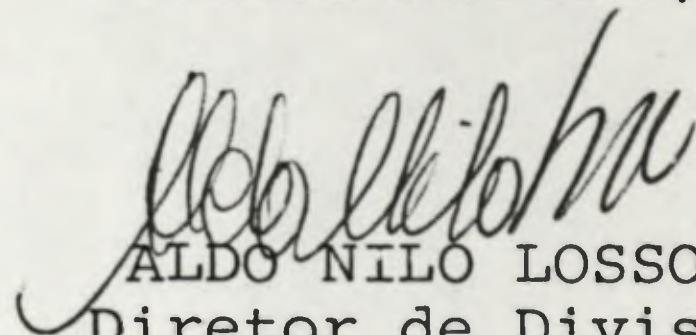
Senhor Presidente

Temos a honra de comunicar a Vossa Senhoria que o Senhor Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morros Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, por falta de amparo legal.

Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

Senhor

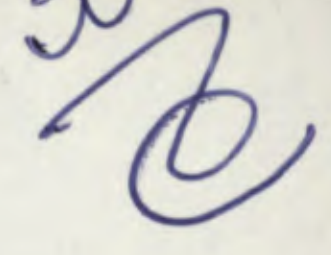
DR. CARLOS BAHIENSE FERRAZ

DD. Presidente da Sociedade Amigos do Guaiuba

Rua Desembargador Vicente Penteado, 298

Capital - CEP-01440

JM/Jm

305


307



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP- 01009

São Paulo, 24 de março de 1981

Ofício SE-164/81
P.Condephaat 20650/78

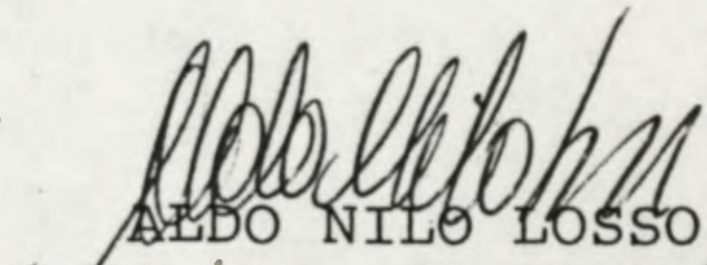
Senhor Comendador

Temos a honra de comunicar a Vossa Senhoria que o Sr. Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morros Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, situados na Praia do Guaiuba, no Município de Guarujá, por falta de amparo legal.

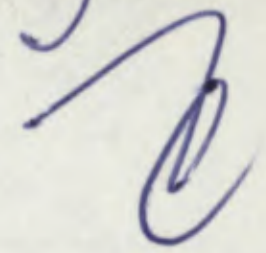
Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar lhe protestos de alta estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSÓ
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

Senhor
Com. YERCHANIK KISSAJIKIAN
Rua Boa Vista nº 128, sobreloja
Capital
JM/Jm

306


308



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

São Paulo, 24 de março de 1981

Ofício SE-165/81
P.Condephaat 20650/78

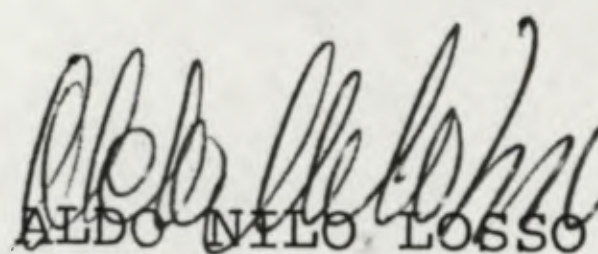
Senhor Prefeito

Temos a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Sr. Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado CONDEPHAAT decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morro Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, situados na Praia do Guaiuba, nesse Município, por falta de amparo legal.

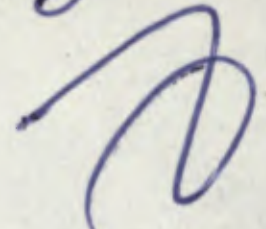
Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSÓ
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

Senhor
JAYME DAIGE
DD. Prefeito Municipal de
GUARUJÁ
JM/Jm

307


309



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

São Paulo, 25 de março de 1981

Ofício SE-166
P.Condephaat 20650/78

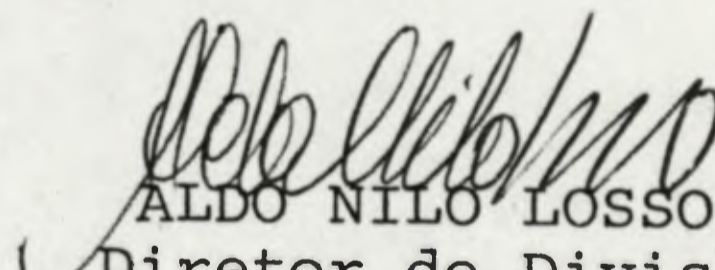
Senhor Delegado

Temos a honra de comunicar a Vossa Senhoria que o Senhor Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado CONDEPHAAT decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morros Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, situados na Praia do Guaiuba, nesse Município, por falta de amparo legal.

Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

Senhor
DR.ANTONIO RENATO GAMBINE
DD. Delegado Titular da Polícia Civil-Guarujá
Av. Pugliesi, 656
GUARUJA-Cep-11400
JM/Jm



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

São Paulo, 25 de março de 1981

Ofício SE-167/81
P.Condephaat nº 20650/78

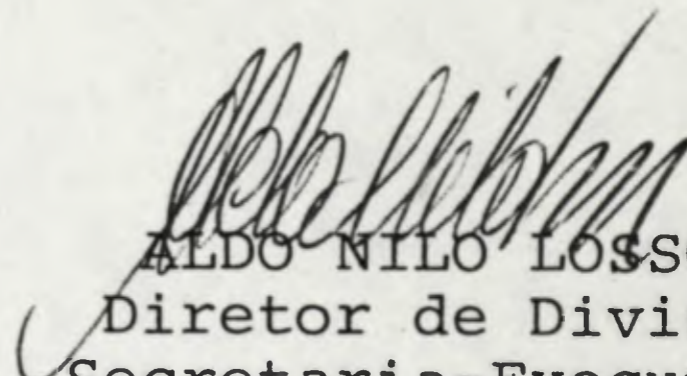
Prezados Senhores

Temos a honra de comunicar a Vossas Senhorias que o Senhor Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morros do Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, situados na Praia do Guaiuba, nesse Município, por falta de amparo legal.

Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarlhes protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSÓ
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

À
SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA
Avenida Manoel Otero Rodrigues, 540
GUARUJÁ
JM/Jm

309

311



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

São Paulo, 25 de março de 1981

Ofício SE-168/81
P.Condephaat 20650/78

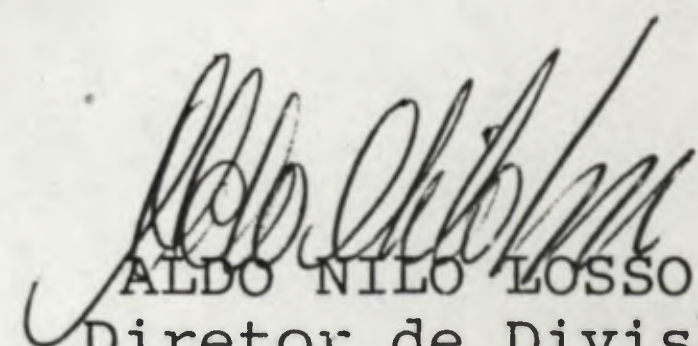
Prezados Senhores

Temos a honra de comunicar a Vossas Senhorias que o Senhor Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morros do Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, situados na Praia do Guaiuba, no Município de Guarujá, por falta de amparo legal.

Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSÓ
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

À
SOCIEDADE IMOBILIÁRIA GUARUJÁ
Rua Japurá nº 109 - 2º and. s/236

Capital

JM/Jm



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

CONDEPHAAT

Rua Líbero Badaró, 39 - 11º andar - CEP-01009

São Paulo, 25 de março de 1981

Ofício SE-169/81
P.Condephaat 20650/78

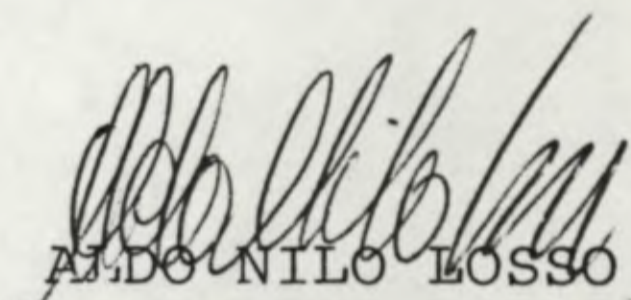
Prezados Senhores

Temos a honra de comunicar a Vossas Senhorias que o Senhor Presidente do E.Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, decidiu pela rejeição do pedido de Tombamento dos Morros do Munduba ou Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa, situados na Praia do Guaiuba, no Município de Guarujá, por falta de amparo legal.

Como consequência, ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ALDO NILO LOSSÓ
Diretor de Divisão
Secretaria-Executiva
CONDEPHAAT

À
Comercial Empreendimentos Brasil S/A
Rua Boa Vista, 116 - 1º and.
Capital
JM/Jm



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º ~~208~~ 312

do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a)

Interessado SOCIEDADE DE AMIGOS DO GUAÍUBA.

Assunto Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em Guarujá.

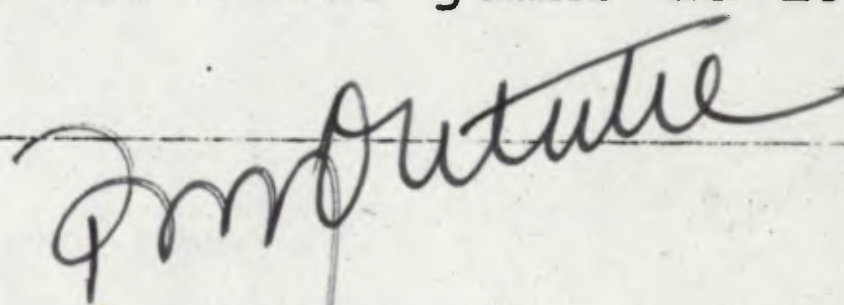
INFORMAÇÃO GP- 224/81

Senhor Diretor da Secretaria Executiva

Nos termos da reunião com o Senhor Secretário, realizada aos 13/06/81, ficou decidido:

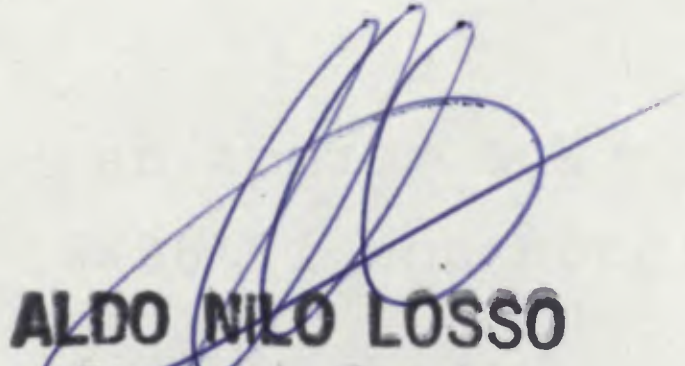
1) Manter o arquivamento deste processo na SAC.

G.P., aos 22 de junho de 1981

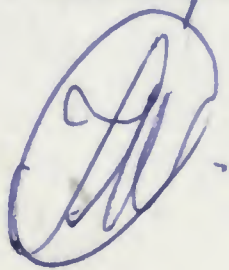

RUY OHTAKE
PRESIDENTE

LP/scc

ARQUIVE - SE na SAC em face
aos termos do despacho retro
SP 24/6/81


ALDO NILO LOSSO
Diretor de Divisão
Secretaria - Executiva
do CONDEPHAAT

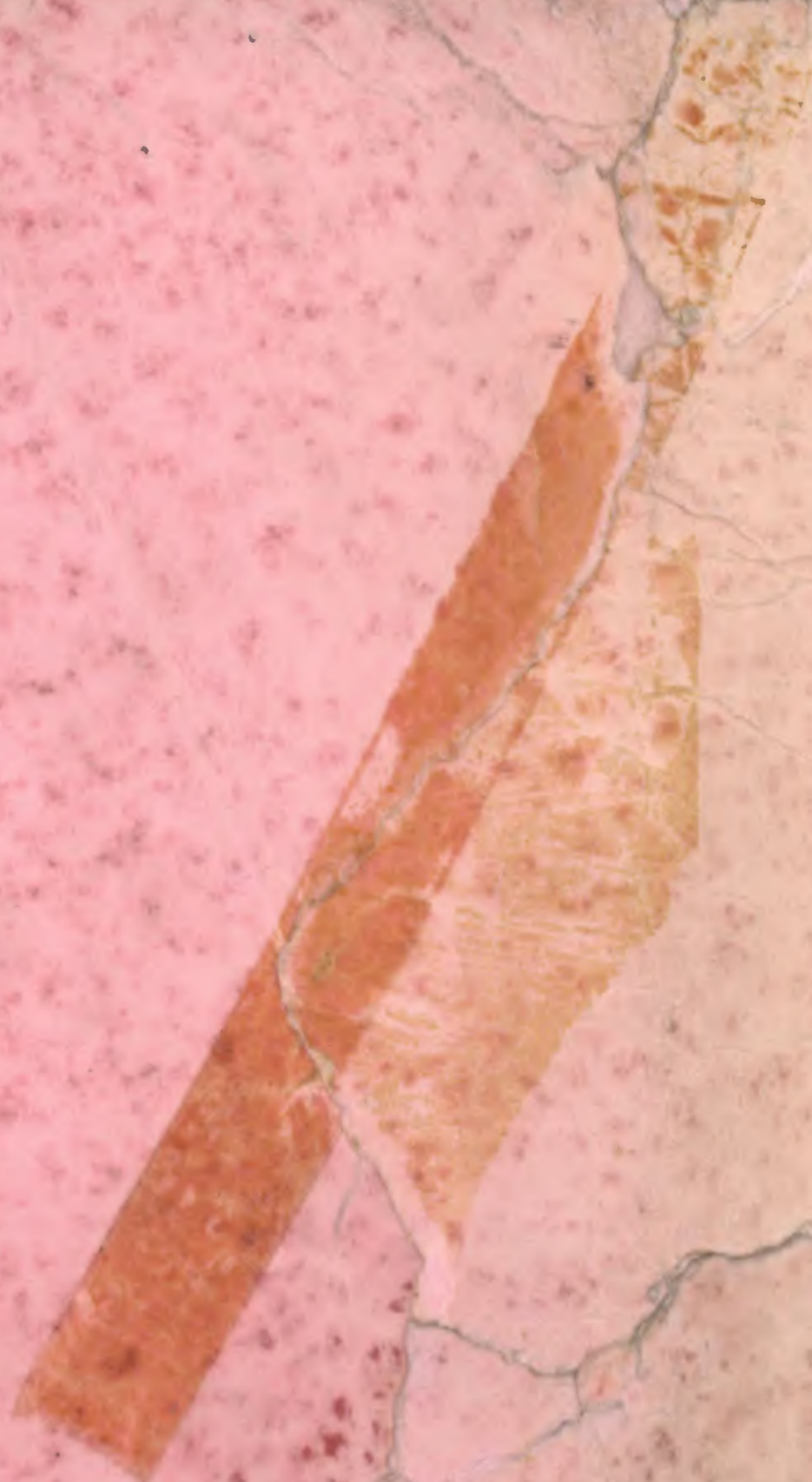
Segue Junta fls. 306/307 - SAC. 30/5/83



①

Beal. 1888

18





Prefeitura Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

307
306

Ofício N.º 458/83. -

Guarujá, 04 de maio de 1983.



1ª SE para
atubua de
Suicídio.
2. Ad STER para
informação multi-
mídia
25/05/83
MM -
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor Secretário,

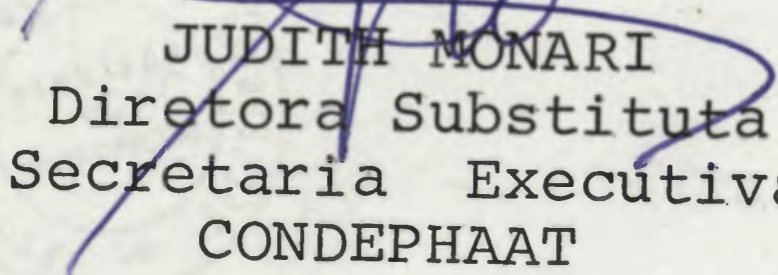
Em 31 de agosto de 1978, a Sociedade Amigos do Guaiúba, sociedade civil regularmente constituída, requereu ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT) o tombamento dos morros denominados Monduba ou da Toca do Índio e Icanhema ou da Ponta Rasa, que cercam a praia do Guaiúba e o bairro do mesmo nome, localizados no Município de Guarujá.

O pedido de tombamento foi formulado com apoio no artigo 119 e seguintes do Decreto Estadual nº 7.730, de 23 de março de 1976 e teve como objetivo a preservação desses morros, que representam reserva ecológica da mais alta importância, por serem revestidos de magnífica mata natural. Essa mata além de propiciar paisagem de beleza impar, contém alguns dos últimos espécimes da Mata Atlântica, possibilitando a vida de variadas espécies de animais e a ocorrência de fontes de água potável.

O CONDEPHAAT recebeu na época um abaixo assinado com 1.281 (mil duzentas e oitenta e uma) assinaturas pedindo que fosse apressado o andamento do processo em questão, cujo início, nos termos da Ata nº 401, de 15 de janeiro de 1979, foi decidido pelos Exmos. Srs. Conselheiros do órgão. Esse abaixo

- 1 - À SAC para juntar ao processo 20650/78.
- 2 - Ao STCR para manifestação sobre a reativação do processo de tombamento dos morros em questão.

CONDEPHAAT/SE em, 25/5/1983.


JUDITH MONARI
Diretora Substituta
Secretaria Executiva
CONDEPHAAT

AGUADO APAREZ NETO
SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

306
D. 307

Ofício N.º 458/83.-

assinado foi subscrito por trinta deputados estaduais, bem como por outras expressivas figuras dos meios culturais e artísticos do Estado.

Justifica-se a preocupação dos subscritores do abaixo assinado e da Sociedade Amigos do 'Guaiúba. A preservação desses morros acha-se em perigo, dado que há projetos de implantação de loteamentos nas encostas, e que a implantação dos pretendidos arruamentos acarretaria danos irreparáveis à vegetação, à topografia, à estabilidade dos terrenos e à fauna.

Apesar da grande importância de que se revestiria o tombamento desses morros, este acabou não se concretizando.

Tenho a honra de solicitar à V. Excia. que tome as providências cabíveis para a reativação do processo de tombamento dos morros em apreço, medida que visará preservar para as gerações futuras um patrimônio paisagístico, ecológico e turístico de valor inestimável.

Certo de contar com a atenção de V. Excia. ao caso em apreço, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

DR. MAURICI MARIANO

Prefeito Municipal de Guarujá

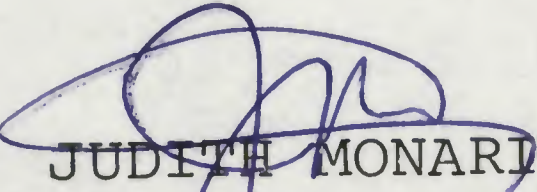
Exmo. Senhor,

JOÃO PACHECO CHAVES

DD. Secretário de Estado dos Negócios da Cultura em
SÃO PAULO

- 1 - À SAC para juntar ao processo 20650/78
- 2 - Ao STCR para manifestação sobre a reativação do processo de tombamento dos morros em questão.

CONDEPHAAT/SE em 25/5/1983


JUDITE MONARI
Diretora Substituta
Secretaria-Executiva



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSEMA.016/83

São Paulo, 20 de maio de 1983.

Ilmo.Sr.

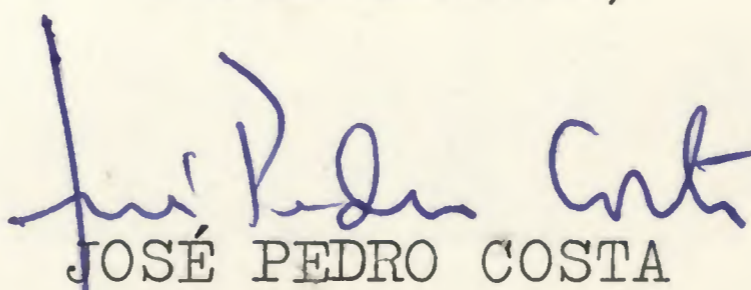
DR. ANTONIO AUGUSTO ARANTES
MD. Presidente do Conselho de Defesa
do Patrimônio Histórico, Artístico,
Arqueológico e Turístico-CONDEPHAAT
Nesta

Senhor Presidente:

Este Conselho de Meio Ambiente recebeu solicitação da Prefeitura do Guarujá no sentido de conseguir os bons ofícios de V.Sa., para que sejam acelerados os trabalhos relativos ao processo nº 20.650/78 que estuda o tombamento dos Morros Munduba e Icanhema que emolduram a praia do Guaiuba naquele Município.

Por se tratar de matéria de interesse turístico, paisagístico e ambiental, venho manifestar minha opinião favorável a este tombamento para o qual me coloco à disposição desse Egrégio Conselho.

Cordialmente,


JOSÉ PEDRO COSTA

Secretário Executivo do Conselho
Estadual do Meio Ambiente

JPC/em.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º ³⁰⁹.....
do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a).....

Interessado SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUBA
Assunto Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rosa em Guarujá.

Senhor Diretor Técnico

O presente processo torna a este STCR em decorrência do Ofício nº 458/83 da Prefeitura Municipal de Guarujá (p. 306-7) e do Ofício CONSEMA 016/83 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (p. 308), os quais solicitam a reativação do processo CONDEPHAAT nº 20.650/78 relativo ao tombamento dos Morros da Toca do Índio e da Ponta Rasa, em Guarujá. O referido processo foi arquivado em 12/05/81 pelo então Secretário-Executivo ALDO NILO LOSSO (p. 301-verso), reiterado o arquivamento em 22/6/81 pelo então Presidente do Conselho, RUY OHTAKE (p.305).

Inúmeros serão os comentários relativos à instrução técnica deste processo. No entanto, em atenção aos ofícios acima referidos, anteriormente a qualquer apreciação do conteúdo do objeto de tombamento, caberão algumas observações a respeito de sua tramitação. Este processo foi rejeitado "por falta de amparo legal" de acordo com o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Cultura, às p. 296-7. Entre os argumentos apresentados contra o tombamento, ressaltamos os seguintes, sem prejuízo dos demais:

" 2. O ato de tombamento não tem o condão de alterar ou dar a área destinação diversa daquela pretendida pelos proprietários; não influi no direito de propriedade, onde estão os direitos de usar, fruir e dispor.

" 3. Ainda que fosse realizado o tombamento, tal medida não teria eficácia para impedir a construção nos lotes



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 310
do P. CONDEPHAAT n.º 20650 / 78 (a)

Interessado SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUBA
Assunto Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá.

adquiridos, sob pena de infringir o direito de propriedade assegurado na Constituição Federal, em seu artigo 153, § 22, sendo que o único meio de se alterar a destinação do uso da propriedade, com a conseqüente alteração no domínio sobre a mesma., é por via de desapropriação "(p.296)

Ora, tais argumentos, no meu entender, respaldam epidermicamente a questão; aliás, são as interpretações correntes que normalmente enleivam as contestações de tombamento que escamoteiam a função social da propriedade, elemento já firmado na jurisprudência brasileira. ~~Procura~~ contestar o parecer da Douta Consultoria Jurídica da pasta amparado nas considerações expostas no ensaio da advogada Sônia Rabello de Castro publicado na coletânea Direito do Urbanismo: uma visão sócio-jurídica organizada por Álvaro Pessoa (Rio de Janeiro, IBAM/LTC, 1981) às p. 185-6, reproduzidas adiante.

Ademais, como pondera o Prof. Ulpiano B. de Menezes em parecer à p. 299-351, a instrução do processo é bastante deficiente e toda a base factual do parecer jurídico está apoiada nesses elementos falhos. Parecem-me pertinentes as observações do ilustre Conselheiro, embora decorridos 2 anos desde sua elaboração, o que demandaria atualização e complementação das informações.

CONCLUSÃO

1. Parece-me possível contestar as alegações contidas no parecer jurídico que determinam o arquivamento do presente processo. Solicito à nossa Consultoria Jurídica informações



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º *211*

do P. CONDEPHAAT n.º *20650* / *78* (a)

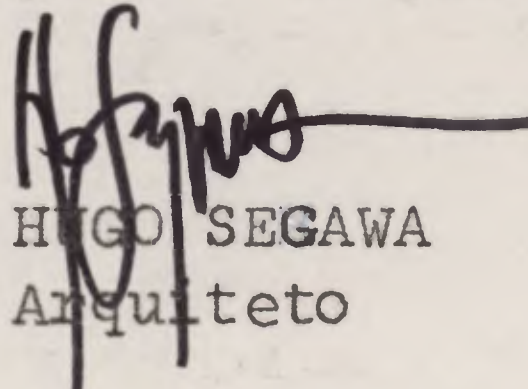
Interessado SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUBA

Assunto Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá.

conclusivas a respeito, com os elementos conhecidos até o momento.

2. Para um aprofundamento das questões técnicas relativas à instrução do processo faz-se fundamental uma decisão do Senhor Presidente quanto à pertinência do desarquivamento. Somente após tal resolução o presente processo estará legalmente reabilitado para manuseio. Sou do parecer de que esta solicitação de tombamento tecnicamente é viável, principalmente à luz de novas legislação sobre loteamento e preservação de encostas florestadas, como se configura o caso supra. Dependerá de reavaliação da situação atual dos morros.

STCR, em 6 de junho de 1983


HUGO SEGAWA
Arquiteto

*A SE
Encaminhando
informação técnica confor-
me solicitado.*

23/6/83

[Assinatura]

*RH
11/7/83
[Assinatura]*

da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer: "Constitui, hoje, truismo jurídico a assertiva de que o estado pode impor restrições ao exercício do direito de propriedade, em atenção aos reclamos do interesse coletivo.

Quando, porém, como no caso em exame, essa restrição ou limitação imposta pelo tombamento implica no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, já não há, apenas, restrição, senão uma verdadeira supressão, ou que outro nome lhe dê, dessa propriedade, decorrente de sua intocabilidade.

Nesse caso, não pode o estado determinar o tombamento, senão mediante prévio pagamento em dinheiro, ao proprietário da mina, da indenização correspondente ao valor da porção dela de que ficar impedido de usufruir, porque o tombamento, na espécie, se equipara a uma desapropriação por utilidade pública, nos termos precisos do artigo 5.º, letra 1, da Lei 3 365, de 21 de julho de 1941". O Supremo Tribunal Federal, no seu julgado, acolheu a tese da Consultoria Geral da República.⁴

Um ponto é ainda importante de se fazer mencionar sobre esta matéria: diz respeito à desapropriação de uma área para fins de proteção pelo poder público (hipótese prevista na letra 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 3 365/41: "a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhe e realçar-lhe os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza"). Tal desapropriação, embora feita com fins de proteção, de nenhuma forma opera os mesmos efeitos do tombamento. O fim da desapropriação é a aquisição compulsória da propriedade. Ela se faz necessária, quando a limitação ao seu exercício lhe reduz drasticamente o conteúdo econômico. Entretanto, operando o efeito da transferência de domínio, não tem a desapropriação, para fim de proteção, a possibilidade de produzir efeitos além deste. Para haver o efetivo tombamento do bem, é necessário que haja o ato administrativo que lhe corresponda, ainda que a propriedade tenha sido desapropriada para este fim. Assim, cada ato administrativo produzirá todos os efeitos que lhe são próprios: a desapropriação, a transferência de domínio e o tombamento, a proteção do bem cultural e sua ambiência, quando for o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção aos bens públicos é assunto que apresenta inúmeros aspectos para estudo. Na área legal, muitas questões restam a ser examinadas; neste trabalho, tratamos de algumas que julgamos importantes para uma iniciação na matéria.

Vale ressaltar, no que se refere à legislação brasileira federal sobre proteção aos bens culturais, que fizemos apenas algumas apreciações sobre o Decreto-Lei n.º 25, de 30 novembro de 1937, e que não tivemos oportunidade para

tecer considerações sobre o Decreto-Legislativo n.º 74, de 30 de Junho de 1977, que aprovou a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, que se tornou lei interna no País. Ainda na área federal, normas específicas sobre saída para o exterior de obras e ofícios produzidos no País (Lei 4 845/65) e sobre a proteção aos monumentos arqueológicos e pré-históricos (Lei 3 924/61), são importantes instrumentos a serem estudados por quem se interessa pelo assunto.

Seria bastante rico o estudo da legislação estrangeira comparada relativa ao patrimônio dos bens, uma vez que a experiência de países europeus nos poderia ser bastante proveitosa.

Finalmente, cabe ainda anotar a importância da ligação entre o planejamento urbano e a proteção aos bens culturais. Esta relação coloca em evidência o papel dos municípios na ação de preservação, uma vez que inclui-se no seu peculiar interesse a competência para dispor sobre o planejamento urbano. A proteção a bens culturais através de um planejamento conjunto da cidade nos parece a forma mais integrada de ação do poder público, nesta área.

na hipótese de acontecer conflito de competências sobre o mesmo objeto. Nesse caso, haverá prevalência do interesse federal sobre o estadual ou municipal, ou daquele em relação a este. Se existe, sobre o mesmo bem tombado, interesse federal, como por exemplo relativo à segurança nacional, que seja incompatível com a manutenção do tombamento estadual ou municipal sobre este bem, prevalecerá, obviamente, o interesse federal, em detrimento do interesse estadual ou municipal.

DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA NA VIZINHANÇA DE BEM PROTEGIDO

Todas as legislações — federal, estaduais ou municipais — relativas à proteção do patrimônio cultural estabelecem não só limitações especificamente ao bem protegido, como também à sua vizinhança. A Lei Federal assim dispõe, em seu artigo 18: "Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, nesse caso, multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto".

Ora, com esta norma, o poder público está também limitando os direitos de propriedade de bens sediados no entorno de prédios tombados, tendo em vista a manutenção da ambiência do bem principal. As limitações feitas à vizinhança podem ser menos restritivas, mas têm o mesmo caráter de limitação; em relação ao bem principal, podem ser impostas limitações maiores, e limitações menos exigentes serão impostas na sua vizinhança, quando forem necessárias; mas, na realidade, o poder público está impondo, em ambos os casos, limitações administrativas.

Assim, consideramos que o tombamento não se faz somente em relação ao bem imóvel de valor cultural, especificamente, mas também em relação a toda sua ambiência, quando assim o determinar a administração pública, face à necessidade de manter a harmonia de sua ambiência, ou em função de sua visibilidade. Entretanto, as legislações em vigor sobre a matéria dispõem que só é tombado o bem principal. Só ele é inscrito no livro de tombos. Este procedimento nos parece incompatível com a realidade dos fatos, pois que, se ocorrerem limitações, ainda que menos intensas, na vizinhança do bem protegido, ela também deve ser considerada sob a proteção, tutela e fiscalização especial do poder público. Podemos dizer que, nesse caso, embora a lei assim não o diga, a vizinhança de prédio tombado está, de fato, também tombada.

Mais adequado, em nosso entender, seria o reconhecimento legal desta realidade. Assim, o poder público, no ato administrativo instituidor da limitação, ficaria obrigado a não só determinar o bem imóvel principal do tombamento, mas também a vizinhança, sujeita às mesmas ou a outras limitações, ainda que

menos intensas. Destarte, com a publicação do ato do poder público, fixando explicitamente os limites e a intensidade das restrições sobre o bem e sua vizinhança, estar-se-ia agindo com maiores cuidados no tocante aos direitos de propriedade dos titulares de domínio ou de terceiros que viessem a adquirir estes bens.

EFEITOS BÁSICOS DO TOMBAMENTO

A proteção de bens culturais procedida através de ato administrativo, previamente autorizado por lei, tem como consequência fundamental impor limitações ao exercício do direito de propriedade. O direito de propriedade se compõe dos elementos especificados na lei civil, quais sejam, o uso, o gozo e a disposição do bem pelo titular do domínio, e a faculdade de nele construir, respeitados os "regulamentos administrativos" (bens imóveis). Quando acontece o tombamento, o poder público impõe limitações a estes elementos, atingindo o seu caráter absoluto e adequando-o à função social da propriedade.

Se as limitações administrativas atingem apenas o caráter absoluto dos elementos que compõem o direito de propriedade, facultando ao seu proprietário a possibilidade de aproveitá-la economicamente, dentro de limites razoáveis, não há porque se falar em indenização. Cabe ao poder público estabelecer os parâmetros dentro dos quais o dono de um bem poderá usá-lo, gozá-lo ou dele dispor, sem ferir o interesse coletivo. O exercício do direito de propriedade está pautado nos limites estabelecidos pela lei, e esta é que determina o seu conteúdo.

Entretanto, muitas vezes acontece que determinadas limitações vêm reduzir drasticamente a possibilidade do titular do domínio tirar um proveito razoável de uso ou gozo de um bem. Nesse caso, não caberia ao proprietário se ressentir de um esvaziamento econômico sensível de sua propriedade, em função do interesse coletivo, arcando, sozinho, com todos os prejuízos. Fica-lhe ressaltado, nesta hipótese, o direito de pedir, judicialmente, uma indenização equivalente ao prejuízo sofrido, em função da garantia constitucional ao direito de propriedade.

A redução sensível do uso ou gozo de um bem pelo proprietário, a ponto deste poder pleitear uma desapropriação pelo poder público, não é fato fácil de se avaliar; cada caso terá que ser examinado individualmente. Ilustrativo é o caso do Pico do Itabirito. Este pico, todo em minério de ferro, foi tombado pelo Patrimônio Histórico e Artístico, como monumento natural de notável beleza. Seu proprietário, ao comprá-lo, o fez com a única finalidade de explorar o seu minério, através do arrendamento. Ora, a exploração do minério acarretaria, necessariamente, na sua desfiguração pela sua transformação em utilidade. Dessa forma, o tombamento impediria que o seu proprietário desfrutasse da única função econômica do bem, e por isso pleiteou a desapropriação pelo poder público. No processo judicial sobre a questão, assim se manifestou o Consultor Geral

CASTRO, Sonia Rabello de. Tombamento e proteção aos bens culturais. In: PESSOA, Álvaro: Direito do urbanismo: uma visão sócio-jurídica. Rio de Janeiro, IBAM/LTC, 1981. p. 185-6.

3123



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 313
do P. CONDEPHAAT n.º 20650 / 78 (a) 313

Interessado SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUBA
Assunto Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e da Ponta Rasa, em Guarujá

Guarujá define áreas de proteção ambiental

GUARUJÁ — O prefeito Maurici Mariano informou ontem que assinou decreto considerando áreas de proteção ambiental os morros Munduba (ou da Toca do Índio), do Pinto e Icanhema (ou da Ponta Rasa), que cercam as praias do Tombo e Guaiúba. Ele acrescentou que essa medida atende a sugestão do secretário executivo do Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente, José Pedro Costa, e que a Assessoria de Planejamento municipal deverá definir as normas para o exercício

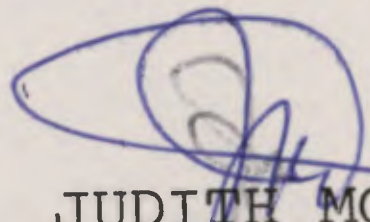
de atividades nas áreas protegidas. O objetivo da medida, segundo Mariano, é preservar os três morros contra a devastação, representada pela indiscriminada exploração imobiliária. Em telex enviado à Prefeitura, o secretário do Conselho Estadual revelou que Guarujá é a primeira cidade do Estado a se basear na lei federal 6.092 (de 27 de abril de 81, que prevê a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental), para classificar áreas de preservação.

Folha de S. Paulo
3/6/83 p. 12

Folha de S. Paulo 3/6/1983. p. 12

Encaminhem-se os autos à apreciação da Presidência do E.Conselho, faze as informações do STCR à fls.. 309 a 312, expressadas e, virtude do r. despacho - fls.306.

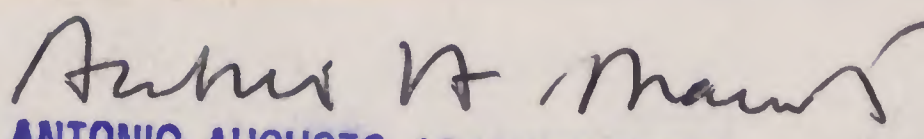
CONDEPHAAT., 04 de julho de 1983


JUDITH MONARI
Diretora Substituta
Secretaria-Executiva

Ao Snr. Conselheiro

Ulysses B. Monteiro
para relatar

S. Paulo 5/7/83


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Segue, juntad... nesta data, documento rubricad... sob n.º 314

folha de informação

Condephaat GP em 30 de julho de 1984

(a).....



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 314
do processo n.º 20659/78 (a).....

Interessado: Sociedade dos Amigos do Guaiuba

Assunto: Tombamento dos morros Toca do Indio e Ponta ~~da~~ em Guarujá

P A R E C E R

1. Reporto-me ao parecer que proferi às fls.299 a 301, em data de 6 de janeiro de 1981 e cujos termos e fundamentos reitero na íntegra.

2. Após essa data, e acolhendo argumentação jurídica nem sempre aceitável ou pertinente -- e que, de qualquer modo, não interferiria, absolutamente, in genere, na possibilidade de tombar bens na situação em causa -- foi o processo avocado pelo então Presidente do CONDEPHAAT, que ordenou seu arquivamento.

3. O desarquivamento é agora solicitado pelo Prefeito Municipal de Guarujá (fls.306 e 307) e pelo Secretário do CONSEMA (fls.308), com datas respectivas de 4 e 20 de maio de 1983. A propósito, teceu observações oportunas o Arquiteto Hugo Segawa, do STCR (fls.309 a 312). Finalmente, notícia de jornal a fls. 313 informa que o Prefeito Municipal de Guarujá assinou decreto considerando as áreas em questão como "áreas de proteção ambiental".

4. Reputo ocioso retomar aqui, mais uma vez, a discussão sobre a natureza e efeitos do tombamento de bens naturais, que já mereceram definições e estudos por parte do CONDEPHAAT -- cujos princípios básicos estão incorporados ao documento de Diretrizes para uma Política de Atuação, encaminhado recentemente ao Sr.Secretário da Pasta. Fiquem, todavia, cristalinamente claros os seguintes pontos:

a. o tombamento de bens naturais não apresenta nenhuma dificuldade técnica ou legal, apesar de sua especificidade.

b. o objeto do tombamento, no caso dos bens naturais, poderá comportar, eventualmente, sem impedimentos, a presença de artefatos, no sentido técnico da expressão (p.ex., paisagens que incluam construções ou edificações).

c. Como em todo tombamento, aqui também, é óbvio, se devem respeitar os direitos adquiridos.

d. por se tratar de organismo vivo, são necessárias prescrições de manejo que garantam a preservação do bem natural declarado de



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 315

do.....n.º...../..... (a).....

Interessado :

Assunto :

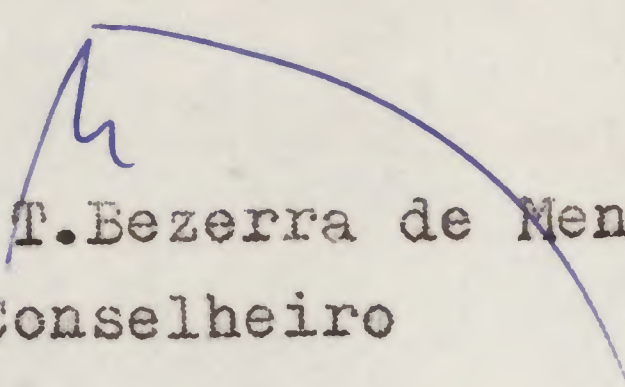
recedor da proteção do estado.

5. Portanto, o que está em aberto é apenas e tão somente a discussão sobre a conveniência do presente tombamento. Assim, para uma decisão sobre o desarquivamento do pedido inicial, é preciso contar com os seguintes elementos:

5.1. Informação sobre o estado atual da área, agora, com avaliação de seu interesse como bem natural.

5.2. Informação sobre o estado dos projetos de loteamento e construções já aprovados, para avaliar o alcance de uma medida como o tombamento.

São Paulo, 23 de julho de 1984


Ulpiano T. Bezerra de Menezes
Conselheiro

Segue juntad. a nesta data, documento rubricad. a sob n. 316234

folha de informação

Condessaat GP em 30 de julho de 1984

(a)

SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA
Rua Itajobi, 4

01246-São Paulo-S.P.

São Paulo, 12 de Julho de 1984

Senhor sub secretário:

Aos 3 de Março de 1983 a Sociedade Amigos do Guaiuba pediu reabertura do processo de Tombamento (20.650/78) dos morros revestidos de mata natural que circundam a praia, com base na legislação vigente e em diversos pareceres de eminentes autoridades na área de proteção ecológica e ambiental, juntados neste memorandum que ora lhe dirigimos, na esperança de que V.S. use seu prestígio interesse e espírito público, sobejamente demonstrados no trato da coisa pública no sentido de apressar a reabertura do processo citado e a consequente tomada de urgentes medidas de proteção.

Para ilustrar a mediação de V.S. junto ao CONDEPHAAT, colocamo-nos ao seu inteiro dispor.

Suzanna Cruz Sampaio
Suzanna Cruz Sampaio, secretária.

Ao Sr. Fábio Magalhães
Secretaria de Estado da Cultura Ciência e Tecnologia
Rua Líbero Badaró, 39
São Paulo -capital

1. Junte-se ao processo
2. Ao Conselho Prof. Titarelli para promoverem.

20/7/84
AA

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Recebido a 30 Julho 84
Junte-se ao processo.

MT . 316

SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUUBA

alameda lorena, 350

CEP 01424 - SP - CAPITAL

São Paulo, 30 de Julho de 1984.

Senhor Presidente

Pela presente, solicitamos a V.Sa. a gentileza de pas-
sar às mãos do Ilustre Conselheiro Relator do processo 20.650/78 cuja
reabertura em março de 1983 foi pedida por S.Excia. o Pref. Municipal
do Guarujá (03.03.83) os documentos juntados em anexo.

A intenção desta apresentação prende-se à necessida-
de de provar diante do Egrégio Conselho, que rejeitado embora o primei-
ro pedido, por discutível parecer jurídico, o bem cujo tombamento soli-
citamos, os morros do Guaiuba, encontram-se preservados e intactos, gra-
ças à ação comunitária contínua e desvelada.

Conscientes de que a abertura do processo agora, cons-
titui por seus efeitos impeditivos a única medida cautelar capaz de de-
ter a devastação iminente da mata natural, subscrevemo-nos na certeza
de ver acatado nosso pedido

Atenciosamente

Suzana Cruz Sampaio

SUZANA CRUZ SAMPAIO

Secretária

Exmo. Sr.

Dr. Antonio Augusto Arantes

D.D. Presidente do C O N D E P H A A T

Eua Líbero Badaró, 39, 11º andar

São Paulo - CAPITAL

PARECERES TÉCNICOS

IPT (São Paulo) pág. 5

D.O.S.U. (Guarujá) pág. 3/4

(Ação "Nuncação de Obra Nova")

(Liminar Concedida aos Autores)

14.06.84.

VARA DA COMARCA DO GUARUJÁ

329

JÚLIO CABRAL MATIAS, português, casado, do comércio, portador da carteira de identidade para estrangeiro RG - 2.852.828-SP, CPF 010.335.898-49, residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 249, Jardim Guaiuba, e na Capital do Estado à rua Japiãoia, 16, RUDOLF OEHLING, brasileiro, casado, proprietário, portador da cédula de identidade RG 2.038.910-SP, CPF 000.135.524-49, residente e domiciliado no Guarujá à rua Oscar Pereira dos Santos, 645, Jardim Guaiuba, e na Capital do Estado à rua Mal. Hastimphilo de Moura, - 338, apto.5-D, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG 1.483.240-SP, CPF 002.358-228- , residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 289, e na Capital do Estado à Av. Aratans, 67, apto.92, e AILTON RICARDO ESTEVAM, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG 3.519.232-SP, CPF 039.990.848- , residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 293, e na Capital do Estado à R. Cabo Eduardo Alegre, 106, por seu advogado signatário (docs. 1 a 3), com apoio nos artigos 934 e seguintes do - CPC, vêm propor a presente ação de

NUNCAÇÃO DE OBRA NOVA

contra COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, sociedade anônima com sede à rua Boa Vista, 116, 1º andar, na Capital deste Estado, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. Os supetes. são senhores e legítimos possuidores - dos imóveis, consistentes de prédios e seus respectivos terrenos, situados -

317

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DO GUARUJÁ

JÚLIO CABRAL MATIAS, português, casado, do comércio, portador da carteira de identidade para estrangeiro RG - 2.852.828-SP, CPF 010.335.898-49, residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 249, Jardim Guaiuba, e na Capital do Estado à rua Japiãoia, 16, RUDOLF OEHLING, brasileiro, casado, proprietário, portador da cédula de identidade RG 2.038.910-SP, CPF 000.135.524-49, residente e domiciliado no Guarujá à rua Oscar Pereira dos Santos, 645, Jardim Guaiuba, e na Capital do Estado à rua Mal. Hastimphilo de Moura, - 338, apto.5-D, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG 1.483.240-SP, CPF 002.358-228- , residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 289, e na Capital do Estado à Av. Aratans, 67, apto.92, e AILTON RICARDO ESTEVAM, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG 3.519.232-SP, CPF 039.990.848- , residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 293, e na Capital do Estado à R. Cabo Eduardo Alegre, 106, por seu advogado signatário (docs. 1 a 3), com apoio nos artigos 934 e seguintes do - CPC, vêm propor a presente ação de

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

contra COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, sociedade anônima com sede à rua Boa Vista, 116, 1º andar, na Capital deste Estado, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. Os suptes. são senhores e legítimos possuidores - Presídios dos imóveis, consistentes de prédios e seus respectivos terrenos, situados -

Antonio Augusto
 Libero Badar
 São Paulo - CN

Matéria Lorenna,
XP 01424 - SP

no Município do Guarujá, a saber: JÚLIO CABRAL MATIAS, à RUA LINO DA CUNHA - LEAL, 249; RUDOLF OEHLING, à rua OSCAR PEREIRA DOS SANTOS, 645(antiga Rua 14); BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, à rua LINO DA CUNHA LEAL, 289; e AILTON RICARDO ESTEVAM, à rua LINO DA CUNHA LEAL, 293, todos no Jardim Guaiuba(docs.4 a 8)

de ser de mãos
de Guarujá

2. Tais imóveis limitam-se pelos fundos, com terras do Morro Icanhema, onde se localiza uma das últimas áreas recobertas por mata natural, no estado, pertencente à "Mata Atlântica" e que, juntamente com os Morros Munduba e do Pinto, forma conjunto de inestimável valor paisagístico e turístico para o País.

de de pro
ro ped
citam
gas

Pois bem! Nesse morro, consta a existência de um loteamento, denominado "Parque Guaiuba", de origem e regularidade contestadas, e que nunca chegou a ser implantado, inexistindo quaisquer vestígios de arruamento ou outras obras de infra-estrutura. Esse fato é público e notório, e dele não discrepa o Serviço de Cadastro Técnico da Prefeitura, em cujas fichas (docs. 9, 10 e 11) caracterizam-se os "lotes" como "terreno em e levação (morro) sem arruamento", e abandonado.

de de
de de

3. Ocorre porém que, há uma semana - não mais - se iniciaram no que seria o lote nº 20 da Quadra 10, com "frente" para a rua 14 (atual Oscar Pereira dos Santos), e no local que hipoteticamente corresponderia ao leito dessa "rua", obras de desmatamento e movimentação de terras, além de construções de "sapatas", no lote 20, e um pequeno barracão sobre o lote 18, ambos de propriedade da supda.

As obras em espécie constituem-se em verdadeira a fronta aos direitos da comunidade e especificamente aos direitos de propriedade da vizinhança, entre os quais, no caso do supte. Júlio, dele distam poucos metros (doc.12), causando-lhes, na hipótese de seu prosseguimento, prejuízos irreparáveis. Se não, vejamos.

Exmo. Sr.
Dr. Antonio
D.D. Presidente
Eua Libero
São Paulo

4. Os atributos naturais do morro Icanhema e dos demais que cercam a Praia do Guaiuba, foram reconhecidos pelo Poder Executivo do Município, mediante o Decreto nº 3.161, de 1º de Junho de 1983, como "Área de Proteção Ambiental", nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 6.902,-

"visto serem recobertas por magnífica mata natural", constituindo "patrimônio ecológico, paisagístico e turístico de mais alta importância para o Município". (doc. 13).

Assim, essa área está protegida pela legislação federal citada, cabendo, conforme o disposto no § 1º do artigo 9º, à Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, ou órgão equivalente no âmbito estadual, sua fiscalização e supervisão (doc. 14).

E, uma vez provado o "relevante interesse público", exigido pelo artigo 8º da Lei 6.902/81, o que se deu pelo processo nº 7870/-20057/83 (doc. 13), sua revogação total ou parcial transcende o poder discricionário da administração municipal, mesmo porque a situação fática permanece inalterável.

Dessa forma, não se pode levar em consideração o Decreto Municipal nº 3.266, baixado em 13 de Dezembro de 1984, no qual, sutilmente, com a justificativa "Altera a redação do Decreto nº 3161 de 1º de junho de 1983", pretendeu-se excluir das Áreas de Proteção Ambiental, aquela do "loteamento" "Parque Guaiuba". (doc. 15)

Ora, como ficou claro, as "Áreas de Proteção Ambiental" estão sujeitas à legislação federal citada, que atribui à SEMA (vinculada à Presidência da República) ou ao órgão estadual equivalente, sua supervisão e fiscalização. Por isso, após sua criação, qualquer alteração, inclusive de limites, deveria contar com a autorização de tais órgãos, da União e/ou Estado.

Cumprido repetir que o "loteamento", cuja regularidade é duvidosa, nunca foi implantado, não podendo prevalecer o interesse particular e a especulação imobiliária, ante o relevante interesse público, sentetizado no parecer do digno Assessor de Planejamento da Prefeitura, constante do processo administrativo que deu origem ao Decreto 3.161 (doc. 16):

" Além disso, pode apurar, em entendimentos mantidos com o Engº Rubens Puccetti, DD Diretor do DOSU, que uma ocupação indiscriminada dos morros do Guaiuba provocaria carga insuportável nas infra-estruturas da região que já são insuficientes, principalmente em termos de drenagem e saneamento. A drenagem natural dos morros, hoje livre de sedimentos pelo efeito estabilizador da vegetação, seria completamente alterada, com o carreamento de sedimentos resultante tendo um efeito devastador sobre a já combatida rede de drenagem"

existente, com o assoreamento de galerias e canais. É também razoável prever uma acentuada poluição do mar pelos detritos, já que toda a drenagem da região vai ter ao mar."

Ante tais ponderações, é curioso observar que o novo decreto, a pretexto de alterar a redação do anterior, previu fossem autorizadas a exploração de novas jazidas de terra (barreiras) "DESDE QUE HAJA INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE".

Não fosse por esses motivos, a proibição de derrubada de mata e ocupação indevida de local, já tinha fundamento jurídico na Lei Municipal 1266, de 24/12/75 (Plano Diretor Físico do Município de Guarujá), artigo 163, III e §§ 1º e 2º (doc 17):

" Art. 163 - No território deste Município será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente:

I - ...

III - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus);

§ 1º - Em todos os casos referidos nos itens do presente artigo, fica proibida a derrubada, queima ou devastação de vegetação, ficando o infrator sujeito a promover reconstrução da vegetação.

§ 2º - As áreas discriminadas nos itens do presente artigo, destinam-se exclusivamente para fins paisagísticos."

Dest'arte, deve-se considerar ofensiva à legislação em espécie, toda atividade que prejudique "o bem estar das populações humanas e as condições ecológicas locais", como dispõe o referido preceito legal.

5. É certo, ainda, que pelas características da vegetação natural e declividade do morro, que chega a ultrapassar a 50%, a mata em referência deve ser considerada como de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 4771, de 15-9-1965, que declarou

" bens de interesse comum a todos os habitantes do País as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecida de utilidade as terras que revestem, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente essa lei, estabeleceram, e consideradas de uso nocivo de propriedade as ações ou omissões contrárias às suas disposições na utilização e exploração de florestas." (doc. 18) e 19).

Dizem os artigos 2º e 10º do Código Florestal:

" Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) . . .

b) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes."

6. Diante da consciência que a comunidade vem tomando sobre a necessidade de preservar-se o pouco que resta da fauna e flora em nosso ambiente, e as consequências até catastróficas que possam advir de desequilíbrio ecológico causado pelo extermínio das matas naturais, seria despiciendo catalogar os prejuízos causados à sociedade e vizinhança, se levado à frente o desmatamento e as obras iniciadas pela supda. (docs. 19 - Folha de S.Paulo, pág. 12, 11-6-84; 20 - O Estado de S.Paulo, pág. 1, 9-6-84; 21 - Folha de S.Paulo, pág. 23, 7-6-84; O Estado de S.Paulo(22) , pág. 12, 13-6-84).

A respeito da Serra do Mar, de formação geológica idêntica à dos morros da Praia do Guaiuba, técnicos do IPT, recentemente advertiram (doc. 23 - Folha de S.Paulo, pág. 20, 8/6/84):

" Do ponto de vista geológico, lembram os técnicos do IPT, a Serra engloba formações das mais antigas, alteradas pelo intemperismo em terrenos frágeis e suscetíveis de erosão, e em que a cobertura vegetal é de importância fundamental para a estabilidade da escarpa. A ruptura dessa estabilidade pode resultar em "rastejos" ou "escorregamentos", estes por vezes com consequências catastróficas quando ocorrem em regiões habitadas ou em que existam obras de engenharia essenciais à economia do Estado."

7. No caso específico dos supdes., muito mais próxima que a possibilidade de ocorrer a deterioração das qualidades ambientais - de vida e da paisagem, está a certeza de que as obras levadas a efeito pela supda. no local, acarretarão o deslizamento de terreno da encosta íngreme, sobre suas propriedades, com prejuízos materiais incalculáveis e risco de vida para si e as pessoas que frequentam e habitam suas residências.

Essa certeza decorre não somente como consequên -

cia do desmatamento, mas também pela forma descuidada, empírica e perigosa, - como vem se procedendo a movimentos de terra, inclusive na implantação de uma rampa para atingir o nível do lote pela costa íngreme do morro e que, consoante claramente demonstram as fotografias em anexo, já começa a pressionar o muro da propriedade do sup^{te}. Rudolf (docs. 24 a).

É certo também que, pela natureza precária do solo e a diferença de nível existente entre o local da construção nova e as - propriedades dos sup^{tes}., somada à declividade da encosta, toda e qualquer - construção edificada sobre o morro, nos moldes da que a sup^{da}. iniciou, provocará desmoronamento de proporções imprevisíveis, com soterramento imediato das residências dos sup^{tes}.

8. Por todos esses motivos, e pela iminência de peril go que o prosseguimento das obras oferece aos prédios dos sup^{tes}., e por todos os prejuízos insanáveis que o uso nocivo da propriedade vizinha lhes acarretará, impõe-se o ajuizamento da presente ação de núnciação de obra nova, nos termos do artigo 934 e seguintes do CPC, com o

EMBARGO LIMINAR E "INAUDITA ALTERA PARS",

para que fique suspensa a obra, cominando-se à sup^licada a pena de 10 ORTNs' por dia, na hipótese de inobservância do preceito.

Deferido o embargo, o sr. oficial de Justiça encarregado de seu cumprimento deverá lavrar auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimar o construtor e operários, para que não continuem a obra, sob pena de desobediência, consoante, "ipsis literis", dispõe o artigo 938 do CPC.

Após a providência preliminar, deverá a sup^{da}. ser citada através de carta precatória à Comarca de São Paulo, a fim de que, querendo, ofereça contestação no prazo de 5 dias, procedendo-se, ao depois, na forma do artigo 803 da lei adjetiva, até final sentença, que dará pela procedência do pedido, tornando o embargo definitivo e condenando a sup^{da}. a demolir o que tiver sido feito em seu detrimento, compondo eventuais perdas e danos, a serem apurados em liquidação, além de arcar com os ônus decorrentes - de despesas judiciais e extra-judiciais, honorários de expertos judiciais e assistentes, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

Solicita-se, desde já, seja oficiado o Instituto'

de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, para que ofereça laudo circunstanciado da situação fática existente no local, e das consequências das mesmas em relação ao ambiente e às propriedades vizinhas.

Os supptes. solicitam ainda a V.Exa., sejam cientificados da presente, para os devidos fins e efeitos de direito,

- a) a Prefeitura Municipal do Guarujá;
- b) a Secretaria de Obras do Estado e do Meio Ambiente;
- c) a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA;
- d) a CETESB;
- e) a ENPLASA;
- f) o IBDF-Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal; e
- g) o Comandante do Corpo de Bombeiros.

Irão os supptes. provar o alegado pelos meios em direito admitidos, máxime depoimento pessoal do representante legal da supda, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia de engenharia, juntada de documentos, etc.

Nestes termos, com o valor de Cr\$ 5.000.000,00, e deferidos ao sr. oficial de Justiça os poderes do artigo 172 e 85 do CPC, Fede deferimento.

De São Paulo para o Guarujá, 14 de Junho de 1984.

— José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775

LAUDO DE VISTORIA

DA

DIVISÃO DE PROTEÇÃO

DE RECURSOS NATURAIS

12/IX/83

337

Documento

N.º 21

324

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

São Paulo, 13 de setembro de 1983.

Ilmo Senhor

Murillo Mattos Faria Junior

São Paulo - Capital

Ref.: Processo S.A.A. 60.523/83

Assunto: Desmatamento

Município: Guarujá

Prezado Senhor

Com referência ao pedido de derrubada de mata acima referido, comunicamos que o mesmo foi INDEFERIDO por esta DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, à vista de parecer da Seção de Licenciamento e Controle, por estar a área desmatanda em situação de Preservação Permanente, previsto no artigo 2º letra "e" da Lei 4771 de 15/09/65.

Atenciosamente,

ENGº AGRº ANTONIO CARLOS DE MACEDO

Diretor da Divisão de Proteção

de Recursos Naturais



Documento
N.º 21 324

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

N.º _____

São Paulo, 13 de setembro de 1983.

Ilmoº Senhor
Murillo Mattos Faria Junior
São Paulo - Capital

Ref.: Processo S.A.A. 60.523/83
Assunto: Desmatamento
Município: Guarujá

Prezado Senhor

Com referência ao pedido de derrubada de mata acima referido, comunicamos que o mesmo foi INDEFERIDO por esta DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, à vista de parecer da Seção de Licenciamento e Controle, por estar a área desmatanda em situação de Preservação Permanente, previsto no artigo 2º letra "e" da Lei 4771 de 15/09/65.

Atenciosamente,

ENGO. AGRº ANTONIO CARLOS DE MACEDO
Diretor da Divisão de Proteção
de Recursos Naturais



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Doc 163
326

Nº _____

Processo S.A.A. 60525/83

Interessado: Flávio Celso Villa da Costa

Assunto: Desmatamento.

LAUDO DE VISTORIA

- 1- Efetuamos vistoria florestal no local em que o interessado pleiteia autorização de desmatamento, cujo pedido está sendo tratado no presente processo.
- 2- A área desmatanda constitui-se de um terreno de 500 m², localizado no loteamento "Parque Guaiuba", próximo à praia Guaiuba, no município de Guarujá. Na planta do loteamento, fls. 12, o interessado demarcou em vermelho a localização do terreno.
- 3- Embora o interessado não tenha pleiteado, o desmatamento será necessário também para a abertura da Rua B, desde que se autorizê o desmatamento do lote, pois a referida rua servirá de acesso ao terreno em questão. Nesse sentido a Prefeitura Municipal do Guarujá já expediu declaração, autorizando o interessado a abrir a referida rua (fls. 13).
- 4- A cobertura florestal do local (todo Morro Icanhema), constitui-se de floresta nativa primitiva, com grande riqueza de espécies, das mais variadas alturas e diâmetros, abrangendo desde arbustos até grandes árvores. Pelo que podemos constatar "in loco", a referida floresta constitui-se em refúgio para um grande número de animais (aves, mamíferos, répteis, etc.).
- 5- A área desmatanda está localizada em encosta com inclinação bastante acentuada, entre 25° e 45°. As áreas que mapeamos em verde na planta de fls. 16, possuem inclinação superior a 45°, sendo portanto, sua vegetação considerada de preservação permanente de acordo com o artigo 2º letra "e" da Lei 4.771 de 15/09/65. As áreas que mapeamos em amarelo, possuem uma inclinação variando de 25° a 45°. Nestas áreas, não é permitido o desmatamento, de acordo com o artigo 10º da lei acima citada. As ruas "B" e "C" estão situadas em faixa de inclinação ora acima de 45°, ora entre 25°



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

228
326

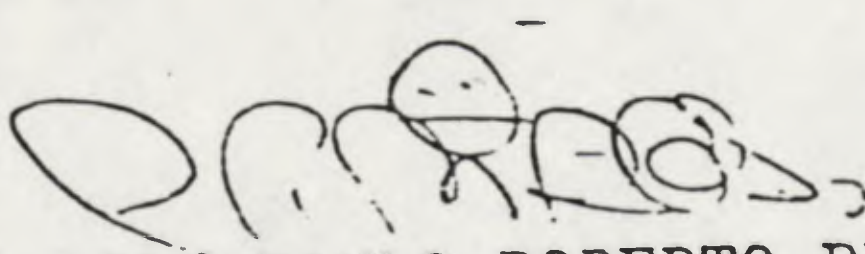
Nº _____

e 45º, sendo portanto, proibido o desmatamento para suas im
plantações.

- 6- Embora mapeamos somente as áreas próximas à área solicitada, podemos informar que toda vegetação do Morro Icanhema, a partir da cota altimétrica 5, se encontra em idêntica situação.
- 7- Era o que tínhamos a relatar.

D.P.R.N. SLC, 12/09/83.

ENGº AGRº JOÃO BATISTA PONGELUPPI
Seção de Licenciamento e
Controle - DPRN


ENGº AGRº PAULO ROBERTO PIRES
D.P.R.N.

PARECERES DO IBDF

CONFEDERAL

30/VI/81

19/ X/83

, 19 de outubro de 1983

341

ILM^o SR.
ALEXANDRE PINHO
ALDOS INDÍGENAS Nº 365
CAPITAL-SP

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta formulada por Vossa Senhoria, contida em documento IBDF nº 4896/83, referente à derrubada de vegetação localizadas em imóvel situado no Parque Guaiúba, Praia do Guaiúba, Município de Guarujá, informamos:

O desmatamento no local, quer para a abertura de ruas, quer para construções, não poderá ser efetuado, pois a área em questão é considerada como preservação permanente de acordo com o artigo 2º, letras "c" e "e", da Lei 4771 de 05.09.75.

Atenciosas Saudações

FAUSTO LEITE PRAÇA
Chefe do GCFAL
IBDF-SP

GCFAL/FQ
JMJ/memc

30. Cartório de Notas - Dr. Antônio Lispi
ALMOZADA, 2022 - SÃO PAULO
AUTENTICAÇÃO
Autenticado a presença do Sr. Fausto Leite Praça
com o nº 128301 de 1984
São Paulo, 19 de outubro de 1983
O Tabelião de Notas, Dr. Antônio Lispi
delegou a assinatura desta autenticação ao Sr. Fausto Leite Praça, Tabelião de Notas, nº 128301 de 1984, em São Paulo, em 19 de outubro de 1983.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

05.1617/83/IE-SP

Em, 19 de outubro de 1983

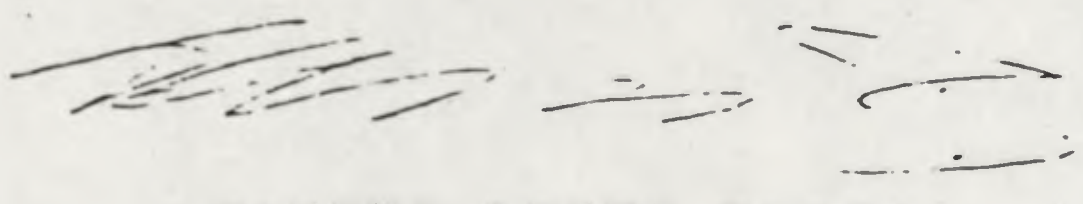
ILM^{te} SR.
ALEXANDRE PINHO
AL.DOS INDÍGENAS Nº 365
CAPITAL-SP

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta formulada por Vossa Senhoria, contida em documento IIDF nº 4196/83, referente à derrubada de vegetação localizadas em imóvel situado no Parque Guaiúba, Praia do Guaiúba, Município de Guarujá, informamos:

O desmatamento no local, quer para a abertura de ruas, quer para construções, não poderá ser efetuado, pois a área em questão é considerada como preservação permanente de acordo com o artigo 2º, letras "c" e "e", da Lei 4771 de 05.09.75.

Atenciosas Saudações



FAUSTO LEITE PRAÇA
Chefe do GCFAL
IBDF-SP

GCFAL/PQ
JMJ/memc

30º Cartório de Notas, Dr. Antônio Lison
AL. 150.000.000.000 - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia mecanográfica
de um documento que contém
São Paulo, 19 de Outubro de 1983
O Tabelião de Notas, Dr. Antônio Lison
O Tabelião de Notas, Dr. Antônio Lison
O Tabelião de Notas, Dr. Antônio Lison
O Tabelião de Notas, Dr. Antônio Lison

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTORIL E ZOOTECNIA

BRASIL 310 B 004888

DOCUMENTO
São Paulo, 03 de Setembro de 1983

ao
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
São Paulo - SP

Caro Delegado,

Processo IEDF nº 1455/81

Faço referência ao ofício 1075/81/ID-SP, de ...
30.06.81, dessa Autarquia, por intermédio do qual, em resposta a
consulta por mim formulada, informaram V.Sas. ser vedado o desma-
tamento e a abertura de ruas em imóveis de minha propriedade, si-
tuados no município de Guarujá-SP, consoante processo acima indi-
cado.

Em decorrência desse impedimento legal, a Prefei-
tura Municipal de Guarujá resolveu reduzir o imposto territorial
lançado sobre referidos imóveis.

Contudo, para manter essa redução, exige aquela
Municipalidade que lhe seja por mim apresentada, anualmente, de-
claração firmada por esse Instituto "de que a terra continua sem
poder sofrer aproveitamento". A propósito, informo-lhes não ter
havido qualquer alteração nas matas que cobrem os imóveis.

Assim sendo, venho solicitar-lhes a gentileza de
expedir documento comprobatório da manutenção do impedimento le-
gal de se desmatar a referida área.

Agradeço a gentileza da atenção de V.Sas.

Atenciosamente

Alexandre Inusso
Al. dos Indígenas, 365 - J. Donato
CEP 04059 - telef. 275-0075

30 - Cartório de Notas - Dr. Antônio Ligon
Al. Indígenas, 365 - J. Donato - São Paulo
AUTENTICAÇÃO
Atestado e presente escrito promissório
extraído das atas do livro nº 401, contendo
com o nº 120 (120) de 1984
São Paulo, 12 de Setembro de 1983
O Tabelião de Notas, Dr. Antônio Ligon
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
Rua dos Indígenas, 365 - J. Donato - São Paulo
CEP 04059 - telef. 275-0075

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

Em, 30 de junho de 1981

Of. 1455/81/IBDF-SP

Ilm^o Sr.
Alexandre Russo
Alameda dos Indígenas, 365
CAPITAL-SP

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta formulada em processo IBDF nº 1455/81, em qual, Vossa Senhoria solicita informações referente à possibilidade de derrubada de matas em área de lotes de terrenos, situados no Parque Guaiúba - Praia do Guaiúba, Município de Euarujá Estado de São Paulo, informamos:

O desmatamento no local, quer para a abertura de ruas, quer para construções nos lotes, não poderá ser efetuado, pois a área em questão é considerada como de preservação permanente, de acordo com o artigo 2º, letras "C" e "E" da Lei 4.771 de 15.09.65, conforme laudo de vistoria anexo às fls. do processo em epígrafe.

Cordialmente

JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Delegado Estadual
IBDF-SP

GCFAL-PO

JMJ/memc

Stamp: "CARTÃO DE NOTAS DE LUCRO" with handwritten number "12" and other illegible text. Includes "ENTRADA FORMADA" and "CERTIFICADO DE NOTAS DE LUCRO".

São Paulo, 22 de maio de 1981

Do
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL
São Paulo-SP

Senhôr Delegado,

Sou proprietário de vários terrenos (lotes 15 e 16 da quadra 3 e 12 e 13 da quadra 4) situados na encosta do morro existente no lado direito, de quem da praia olha para o mar, do Parque Guará, no Município do Guarujá-SP.

Mencionado morro é completamente coberto por florestas naturais e seu declive, em alguns pontos, chega a alcançar 30°, conforme pode-se observar na planta (parcial), com curvas de nível, que anexo à presente. Nessa mata existem, ainda, várias nascentes cu "folhas d'água".

Embora os lotes integrem loteamento já aprovado pela Prefeitura local, devidamente registrado na Circunscrição Imobiliária do Guarujá, as ruas situadas naquele morro não foram ainda abertas. Devo esclarecer, por oportuno, que o loteamento foi legalizado há mais de 20 anos.

Faço ao exposto, e tendo em vista as disposições - da Lei 4771/65, notadamente em seus artigos 2º e 10º, venho consultar esse Instituto sobre a possibilidade de se derrubar, pelo menos parcialmente, as matas naturais que cobrem o referido morro, de modo a permitir a construção de benfeitorias nos lotes ali existentes e a abertura das respectivas ruas de acesso.

Agradeço a gentileza de sua atenção.

Atenciosamente

12
 Alexandre Russo
 CEP 04059-5 - S. Paulo-SP
 CEP 04059-5 - S. Paulo-SP
 1981.094.945 - SP 30
 121984 12 U
 1984 12 U
 1984 12 U

INFORMAÇÕES DA
PROCURADORIA JURÍDICA
DA
SECRETARIA DA AGRICULTURA

06/I/84

PODER JUDICIÁRIO
6ª. VARA DA FAZENDA ESTADUAL

-9 JUN 1702 5 000006

Excmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª. Vara dos Feitos da Fazem

PROTOCOLO

331

161

346

Ref. : Mandado de Segurança nº 1731/83
Impetrantes : Flávio Celso Villa da Costa e outros.

Em atenção ao ofício nº 1935/83, recebido em 28 de dezembro de 1983, tenho a honra de prestar a Vossa Exce^lência as seguintes informações, relativas ao Mandado de Segur^{an}ça supra indicado:

Preliminarmente

1. As atividades relativas à fiscalização do cum^{pl}imento do Código Florestal são exercidas, no território do Estado, pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais da Coor^{de}ndadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por delegação de competência, nos termos de convênio celebrado entre o Estado e o Instituto Bra^{si}leiro de Desenvolvimento Florestal - I.B.D.F. (doc. 1).

É o I.B.D.F. entidade autárquica da União, cria^{da} pelo Decreto-Lei nº 289, de 28 de janeiro de 1967 e, por es^{sa} qualidade a apreciação de mandados de segurança contra seus atos é de competência privativa da Justiça Federal (Cons^{tit}uição Federal - Artigo 125, inciso VIII).

347

-9 JUI 1702 5 000006

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara dos Feitos da Fazenda Estadual.

PROTOCOLO

Ref. : Mandado de Segurança nº 1731/83
Impetrantes : Flávio Celso Villa da Costa e outros.

Em atenção ao ofício nº 1935/83, recebido em 28 de dezembro de 1983, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as seguintes informações, relativas ao Mandado de Segurança supra indicado:

Preliminarmente

1. As atividades relativas à fiscalização do cumprimento do Código Florestal são exercidas, no território do Estado, pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por delegação de competência, nos termos de convênio celebrado entre o Estado e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - I.B.D.F. (doc. 1).

É o I.B.D.F. entidade autárquica da União, criada pelo Decreto-Lei nº 289, de 28 de janeiro de 1967 e, por essa qualidade a apreciação de mandados de segurança contra seus atos é de competência privativa da Justiça Federal (Constituição Federal - Artigo 125, inciso VIII).

Essa competência privativa se estende aos atos das autoridades estaduais praticados no exercício de funções delegadas pelo Poder Público Federal.

Neste sentido já decidiram:

a) o Tribunal Federal de Recursos:

a.1) "I - Atribuições delegadas são de responsabilidade da entidade delegante, inobstante responder como coator a autoridade delegada que praticar o ato impugnado. Todavia, responde a autoridade delegada, através do mandado de segurança, no Juízo privativo da entidade delegante" (doc. 2).

a.2) "Processo civil. Mandado de Segurança. Competência".

"Na delegação de poderes mediante convênio, para a realização de serviço federal, como é o caso da erradicação de culturas cítricas contaminadas ou contamináveis. o cumprimento das normas baixadas pelo Ministro da Agricultura, através dos órgãos especializados da administração estadual, dá lugar à prática de atos controláveis pela via do mandado de segurança e com deslinde no foro federal. Assim já decidiram o TFR e o STF (Recurso em Mandado de Segurança nº 6724/SP). A Súmula STF 510 não regula a competência delegada, mas em função desta a legitimidade passiva em termo de autoridade e a consequente origem do ato impugnável. Inaplicabilidade à espécie, das decisões do STF no MS nº ... 18.555 (RTJ 46/749) e no RE nº 69.908, DJ de .. 27.11.70" (doc. 3).

b) o Supremo Tribunal Federal:

" Competência. Cancro Cítrico de pomares (erradicação). Constituição Federal art. 13, § 3º (aplicação). Justiça Federal. A delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza florestal do encargo. Recurso extraordinário conhecido e provido" (doc. 4).

Assim, indiscutível é a incompetência da justiça Estadual para apreciar o presente "Writ".

No mérito

2. Os impetrantes requereram a esta Diretoria, em 27 de julho de 1983, autorização para desmatarem à totalidade da área de seus imóveis para a construção de residências (docs. 5, 6 e 7).

Efetuada a vistoria nos imóveis desmatandos constatou-se:

a) - que nos imóveis pertencentes aos impetrantes, Juizes do Tribunal de Alçada Civil José Jorge Tannus e Murillo Mattos Faria Júnior, face à declividade, toda a vegetação ali existente é de preservação permanente nos termos do artigo 2º, alínea "e" da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, conforme comprovam os laudos e plantas em anexo (docs. 8 a 13).

b) - que no imóvel pertencente ao impetrante Desembargador Flávio Celso Villa da Costa, face à declividade, a vegetação ali existente é em parte de preservação permanente, nos termos

164

do artigo 2º alínea "e" do Código Florestal e em parte sujeita às restrições do artigo 10 do mesmo diploma, conforme plantas e laudo em anexo (docs. 14 a 16).

Relativamente a matas nessas condições dispõe o Código Florestal:

" Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Artigo 3º

§ 1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Artigo 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 e 40 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes".

Face a tais dispositivos só restou a esta autoridade indeferir os pedidos de desmate para a construção de residências.

3. Na tentativa de impugnar tal indeferimento legitimamente fundamentado no Código Florestal, alegam os impetrantes, em síntese:

a) - que são proprietários de seis lotes de terreno situados na Quadra 4 do loteamento denominado Jardim ou Parque Guaiuva, em Guarujá, tendo logrado obter a aprovação de plantas para a construção de residências, bem como autorização para abrir às suas expensas o leito carroçável das ruas (itens 1 a 3 - capítulo I).

b) - que o pedido de desmate foi indeferido não pelo fato de seus imóveis terem declividade superior a 45° mas sim, por entender esta Diretoria que a floresta onde se encontrariam seria considerada de preservação permanente. Com isto, alegam, "a autoridade não está impedindo, apenas e tão somente, o desmatamento dos lotes dos Impetrantes, mas toda e qualquer atividade de útil no que denominou de "floresta". Assim, no entender dessa autoridade, os Impetrantes não poderão retirar as árvores de seus lotes, a Municipalidade, que tem a área como urbana, ali não poderá abrir as ruas" (item 7 - capítulo I).

c) - que têm direito adquirido uma vez que o loteamento urbano Jardim ou Parque Guaiuva foi aprovado pela Prefeitura Municipal em 13 de novembro de 1957, na vigência do Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal anterior) o qual não impediria o aproveitamento urbano de floresta não declarada protetora ou remanescente. Argumentam, ainda que a única restrição imposta por aquele diploma seria quanto ao corte de vegetação que servisse de "moldura a sítios e paisagens pitorescas dos centros urbanos" restrição esta a que não estariam sujeitos pelo fato do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAT ter decidido pela rejeição do pedido de tombamento do Morro do Munduba fundamentado em parecer jurídico segundo o qual o tombamento não alteraria a destinação do loteamento e não impediria a realização de construções (Capítulo II).

d) - que a aplicação do Código Florestal é restrita às flores

tas e demais formas de vegetação situadas na zona rural, cabendo aos Municípios, determinarem qual a sua zona urbana. Objetivando reforçar esta alegação, argumentam que foi "sentindo necessidade de impor alguma disciplina, também o âmbito de ingerência do Município que o legislador florestal, através da Lei nº 6535, de 17 de junho de 1978, acrescentou dispositivo ao Código Florestal, passando a considerar também de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas "nas áreas metropolitanas definidas por lei".

Na tentativa ainda de confundir esse R. - Juízo procuram estabelecer liame entre a mencionada Lei 6.535, de 17 de junho de 1978, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 que disciplina a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental para, amparando-se no fato de seus imóveis terem sido excluídos da respectiva área criada pela municipalidade, concluírem pela inexistência de impedimento ao desmate - (Capítulo III).

4. - Improcedem as alegações dos impetrantes.

4.1. - O indeferimento do pedido de desmate decorreu, como já frisamos (item 2), das condições peculiares dos lotes de terreno dos impetrantes, verificadas em vistoria (docs. 8 a 16). - Tal vistoria restringiu-se aos imóveis dos impetrantes uma vez que não requereram os mesmos qualquer autorização para abertura de ruas (docs. 5, 6 e 7).

4.2. - O fato do loteamento ter sido aprovado pela municipalidade e mesmo registrado em data anterior à instituição das florestas de preservação permanente pelo Código Florestal atual - não subtrai os proprietários de suas disposições. Caso tal raciocínio fôsse válido em nenhum imóvel existente no território nacional haveria matas de preservação permanente.

A instituição das florestas de preservação

permanente pelo simples efeito da lei nova (artigo 2º do Código Florestal) e', inegavelmente, limitação de ordem pública.

Como tal impõe-se a todos os cidadãos, como ensina Carlos Maximiliano:

" As leis de ordem pública observam-se logo; mas não retroagem.

O particular não pode opor-se à supressão de seus direitos operada pelo Estado tendo em mira o interêsse da coletividade, cabe-lhe, entretanto, indenização pelo sacrifício, de ordem patrimonial, resultante da norma recente. A utilidade geral justifica a supressão, direta ou indireta, de vantagens pessoais, porém não exclui o dever de compensar a destruição de direitos patrimoniais do cidadão. Opera-se, apenas, uma transformação ou conversão do interêsse do indivíduo, em virtude de um largo princípio de justiça "distributiva" (Direito Intertemporal, 2a. edição, pág. 327).

4.3. - Os impetrantes adquiriram o domínio dos lotes que pretendem desmatar em 1981 sendo que, conforme consta da inicial o loteamento embora aprovado em 1957 não foi ainda implantado (doc. 14 dos impetrantes).

Datando de 1965 a limitação imposta pelo Código Florestal cabia-lhes verificar, quando da aquisição, da existência nos lotes de área sem mata de vegetação permanente, suficiente para o tipo de edificação pretendida.

Devem pois os impetrantes voltar-se contra quem lhes alienou o imóvel e não contra uma limitação de ordem pública, imposta no interêsse da coletividade e não ofensiva ao direito de propriedade conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA nº 64 - pág. 184.

" As restrições impostas pelo Código Florestal, relativas ao corte de árvores, consideradas necessárias ou intangíveis, não constituem ofensa ao direito de propriedade".

4.4. - A Constituição Federal vigente atribui à União competência privativa para legislar sobre florestas (artigo 8º, inciso XVII, alínea "h").

O Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 fixa as normas aplicáveis a todas as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, considerando-as bens de interesse comum de todos os habitantes do País (art. 1º). O mesmo efetuou o Código Florestal anterior (Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934).

Sendo o conceito de florestas o vulgar (PONTES DE MIRANDA: Comentários à Constituição 1967 - Tomo II - pág. 93) e abrangendo o Código Florestal todas as florestas e demais formas de vegetação não tem fundamento a pretensão dos impetrantes de excluir das limitações impostas as florestas e demais formas de vegetação situadas em área urbana.

Realmente, os artigos 1º e 2º do Código Florestal não distinguem entre florestas localizadas em zonas urbanas ou rurais. Ao contrário: seu art. 1º, refere-se genericamente e expressamente a florestas existentes em todo o território nacional; e o art. 2º enumera simplesmente as florestas de preservação permanente. Nenhuma de suas alíneas exclui de suas limitações as florestas situadas nas zonas urbanas. O parágrafo único, de seu artigo 16, como o art. 17, ao referirem expressamente - "propriedades rurais" e "loteamentos de propriedades rurais" para estabelecer critérios específicos, corrobora a interpretação de que a lei abrange igualmente áreas urbanas e rurais.

Logo, não há qualquer fundamento legal para a distinção vislumbrada pelos impetrantes:

"'Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus':

'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir'.

300 - Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, CARLOS MAXIMILIANO, Ed. Forense, 9a. ed., págs. 246/247, ns. 299 a 300).

Neste particular (abrangeção pelo atual Código Florestal de área urbanas e rurais indistintamente) prevalece a mesma interpretação desde o Código Florestal anterior. Tal entendimento é abonado pela doutrina. Nesse sentido o estudo de DIOMAR ACKEL FILHO acerca das contravenções florestais:

" IV - A questão da localização.

Outro aspecto a merecer consideração pelo equívoco que pode ensejar é a localização da vegetação, quer em área urbana ou rural. Na verdade, pouco importa o local, pois, seja num e noutro, a prática do fato típico ensejará a contravenção. O que, na prática, muitas vezes ocorre é o erro de fato e, mesmo, o de direito, que na contravenção autoriza inclusive a não aplicação da pena" (R.T. - 549 - pág.273).

Destarte, pretender que os Municípios possam estabelecer regras próprias no tocante ao corte de florestas situadas em zona urbana não significa defesa de sua autonomia mas tão somente invasão da competência privativa da União sobre a matéria.

170

As florestas, enquanto "bens de interesse comum a todos os habitantes do país" não podem sujeitar-se a peculiaridades locais para sua extinção mas apenas para sua melhor proteção, tão mais necessária, obviamente quanto maior fôr o processo de urbanização.

4.5. - A Lei Federal nº 6.535, de 17.6.78, ao contrário do que supõem os impetrantes não deu início à proteção das matas existentes nas zonas urbanas. Acrescentando a alínea "i" ao art. 2º do Código Florestal ampliou as restrições já contidas em suas alíneas "a" a "h". Nas "áreas metropolitanas", todas e quaisquer florestas, ainda que não enquadradas nas restrições contidas nas referidas alíneas "a" a "h" também se tornaram de preservação permanente. Ao fazê-lo, o legislador levou em conta que nas regiões metropolitanas, de crescimento indiscriminado e mais lesivo às condições ambientais, as limitações já existentes eram insuficientes para manter o equilíbrio ecológico e assegurar o bem estar da população.

- Assim, por força do preceito legal acrescido, todas as florestas e demais formas de vegetação existentes nas regiões metropolitanas estabelecidas pela Lei Complementar nº 14, de 8.6.73, passaram a ser de preservação permanente. Como salienta Juraci Perez Magalhães, este acréscimo pode ser considerado ocioso: "Se a intenção foi proteger as áreas urbanas transformadas em loteamentos, não tem muito sentido. O artigo 1º do Código Florestal já abrange essas áreas, cabendo ao IBDF policiar a sua proteção por força da lei. "(...)" (Comentário do Código Florestal - Editora Centro Gráfico do Senado Federal, pág. 51 - Doc. nº 17).

4.6. - Nenhum liame existe entre a Lei Federal nº 6.535/78 a Lei Federal 6.902, de 27 de abril de 1981. Essa última apenas atribui ao Poder Executivo mais um instrumento de proteção ao meio ambiente, consistente na possibilidade de criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

241

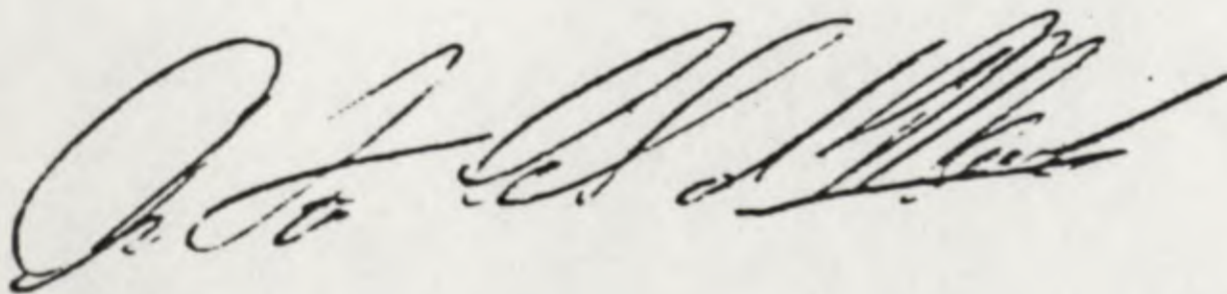
171

Tal lei não derroga - como também não o faz a legislação sobre tombamento - as disposições do Código Florestal. Todas elas, na realidade, se complementam pois embora perseguindo objetivos distintos tem por finalidade comum o bem-estar social.

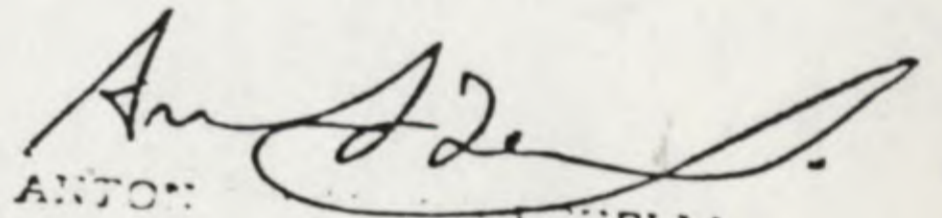
Assim, inexistente direito líquido e certo a am parar o presente mandado.

São estas as informações que, julgamos, ca bia-nos prestar.

São Paulo, 06 de janeiro de 1984.



ENG.º AGR.º ANTONIO CARLOS
Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais



ANTONIO
Procurador



GABINETE DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSEMA-499/84

São Paulo, 24 de julho de 1984

Excelentíssimo Senhor
Doutor Jorge da Cunha Lima
Digníssimo Secretário Extraordinário dos
Negócios da Cultura
Rua Líbero Badaró, 39 - 8º andar
São Paulo - SP



Senhor Secretário:

Considerando as denúncias a nós encaminhadas quanto à devastação que está sendo levada à efeito nos morros que circundam a Praia do Guaiuba, no Município do Guarujá, solicito a gentileza de informações sobre o andamento do processo de tombamento existente no Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT para essa área.

De nossa parte estamos à disposição para colaborar em todas as ações que possam sustar quaisquer agressões à natureza. Assim sendo, caso seja possível sustar as devastações citadas, através do processo de tombamento, solicitamos desde já que essas ações sejam levadas à efeito.

Cordialmente,

JOSE PEDRO COSTA

Secretário Executivo do Conselho
Estadual do Meio Ambiente

RG: 3.307.407

JPC/hol

CC: Dr. Paulo Nogueira Neto - SEMA
Dr. Nelson Mancini Nicolau - S.A.A.
Dr. Chopin Tavares de Lima - S.I.

Junte-se ao processo.

03/8/84 AA

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente



GUAIUBA

SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM GUAIUBA

343

Junta - K ao processo
AA, 03/08/84

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

São Paulo, 3 de agosto de 1984.

Senhor Presidente.

Atendendo solicitação de V. Sa. estamos apresentando os mapas com a localização geográfica exata da área dos morros do Icanhema e Monduba (parcialmente chamado do "Pinto") na praia do Guaiuba, município de Guarujá.

Conforme se recorda V. Sa., o Egrégio Conselho de defesa do Patrimônio Artístico Arqueológico e Turístico da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, aprovou a reabertura do processo de tombamento dos locais citados, e para isso solicitou documentação da região cuja proteção se postula novamente.

Além dos informes nesta data apresentados foram requeridos através da Secretaria da Agricultura - Divisão de Proteção de Recursos Naturais - laudo pericial do I.P.T. e vistoria do I B D F e pela Comissão de Proteção do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa estudos da C E T E S B, do C O N C E M A das diversas entidades de proteção ecológica e do Ministério Público. Esta Sociedade por sua vez, encarregou-se das medidas judiciais e administrativas e do levantamento fotográfico que brevemente será anexado ao processo.

Cumpre acrescentar que tais providências se completariam pela visita ao local dos ilustres Conaelheiros, para uma avaliação precisa da magnitude do bem que se visa eternizar como patrimônio das gerações futuras.

Sendo o que se nos oferece, colocando-nos inteiramente ao dispor de V. Sa. para quaisquer outros informes porventura julgados indispensáveis, antecipamos nossos agradecimentos e subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Vincenzo Romano
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antonio Augusto Arantes
DD. Presidente do CONDEPHAAT
Rua Libero Badaró, 39, 11º andar
São Paulo - Capital.

359

Prefeito Maurici Mariano

Juiz de Direito Dr. Roberto Amauri Gallierà

Promotor Público-curador do Meio Ambiente-Dr Roberto de Almeida

Diretor de Obras públicas(DOSU)Engº Rubens Puccetti

Delegado dr.

Proprietários:

Sr. Yershanik Kissarkjan
" COMERCIAL EPREENDIMENTOS BRASIL S/A"
Rua Boa Vista, 116-SP-Capital

companh

Sociedade Imobiliária Guarujá ,Ltda.

Rua japurá 109 -SP-Capital

(Espólio de Paulo Guilherme Martins e Candida Yvette Vargas)

Marina do Amaral Turrin (e sucessores de Antonio Quiriroz Amara

Alexandre Russo

Alameda dos Indígenas,
Sp Capital

Dr. Jose Jorge Tannus

Rua José Colagrossi
Sp-Capital

Dr. Murillo Matos Faria Jr.

Rua Rita Joana de Souza, 175

Sp -Capital

Dr. Flávio Celso Villa da Costa

Rua Michigan, 585


Sp -Capital

SENHOR PRESIDENTE

346
7



LOTEAMENTO PROJETADO (1953)
RAMPAS NATURAIS DE ACESSO ESCARPADO (3) (OBRA EMBARGADA)

ÁREA DEMARCADA — DA COTA 5 ATÉ 150 
ENQUADRADA NOS ARTIGOS 2º E 10º DA LEI FEDERAL 4.771 - CÓDIGO FLÓRESTAL
ÁREAS EM QUASE SUA TOTALIDADE COM INCLINAÇÃO ACIMA DE 25º, COBERTAS
COM FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, OU NÃO PÁSSIVEIS DE
DERRUBADA, COM DIVERSAS NASCENTES.

ESCALA : 1 : 10.000



347
3

LOTAMENTO PROJETADO EM 1957 - ~~XXXX~~

- MORRO DO ICANHEMA -



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ÁREA PLANA. ABAIXO DA COTA -5-

① ② ③ PROPRIEDADES REGISTRADAS DEPOIS DE MARÇO DE 1981

RUA 14
 ▲ TENTATIVA DE
 ABERTURA DE RUA
 /84; EMBARCO CONCEDIDO PELO
 MM. JUIZ DA COMARCA DE GUARUJÁ

PLANTA DE 1/84 ADJ. DE INFRAÇÃO
 RELATORIO ENG. AGILDMO
 P. Z. PINES - DPMN S.
 LOCAL: GUARUJÁ
 BAIRRO: MORRO DO ICANHEMA
 PROPRIETARIO: ...



CONVERGÊNCIA DA QUADRÍCULA
 0°33' (10 MILS)
 NO CENTRO DA FOLHA

PARA CONVERTER UM
 AZIMUTE DA QUADRÍCULA
 EM UM AZIMUTE MAGNÉTICO,
 SOMA-SE O ÂNGULO NO-NM

PARA CONVERTER UM
 AZIMUTE MAGNÉTICO
 EM UM AZIMUTE DA QUADRÍCULA,
 SUBTRAÍ-SE O ÂNGULO NO-NM

Instituto de Geografia e Geologia de São Paulo (IGGSP). Restituída em 1962 por
 os de 1ª e 2ª ordem). Consórcio SACS-AEROMAPA-VASP. Apólio
 aéreas 1962. Reambulação 1967. Hidrografia costeira com
 1402, e 491 da NAVOCEANO, datadas 1970, 1968, e 1967.

LOCALIDADES

Vila e Camarça	VILA	Sede de Distrito
Molho de água		
Referência de nível		
Ponto barométrico		
Cota não comprovada		
Farol		
Areia		
Mato, macega agreste		
Plantação		
Umido		

PRIMEIRA EDIÇÃO - 1972 (IGGSP)
 DIREITOS DE REPRODUÇÃO RESERVADOS
 O IGGSP AGRADECE A GENTILEZA DA COMUNICAÇÃO
 DE FALHAS OU OMISSÕES VERIFICADAS NESTA CARTA

135



zona rural

zona urbana

MORRO DO BOTELHO

PONTA DAS GALHETAS

MORRO DO "ICANHEMA"

MORRO DO "PINTO" ou "MONDUZA"

PROCESSO Nº 20.650/78 LONDE PHAAT

MAPA BASE - LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFICO
 DATA DE 1961 MUNIC. GUARUJÁ RJ
 DATA ATUALIZACAO 05/1980/74
 COORDENADAS UTM PROJ. CONICO MERCATOR

— limite da zona urbana

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

ADMINISTRACAO JURETI GAIOS

planta do municipio de guarujá

ZONA URBANA

1:25000



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 350
do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a) 97

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA

Assunto: Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá.

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JULHO DE 1984
ATA Nº 612

O Egrégio Colegiado aprovou parecer do Conselheiro Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses de fls. 314 a 315.

1. Ao Prof. Augusto H.V. Titarelli para manifestação.

GP., 30 de julho de 1984

Antonio A. Arantes Neto
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 351
do P. CONDEPHAAT n.º 20650 / 78 (a) 97

Interessado : SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUUBA

Assunto : Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá.

PARECER

Em 30/7/84 o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovou parecer do Conselheiro Ulpiano Bezerra Toledo de Meneses (fls.314,315) no sentido de condicionar a eventual abertura do processo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa) (Proc. nº 20.650/78), no Guarujá, à uma avaliação de sua conveniência, tendo em vista o interesse e o estado atual da área como bem natural, assim como o estágio alcançado pelos projetos de loteamentos e construções aprovadas.

Quanto à primeira das condições apresentadas, podemos informar que após visita pessoal a estes Morros, no final do mês de julho último, constatamos o predomínio ainda marcante do revestimento florestal denso e contínuo sobre as suas encostas íngremes, que ladeiam a planície sedimentar e a praia do Guaiuba, com as quais compõe uma associação paisagística realmente notável e de grande interesse como bem natural.

Em relação ao estado atual dos projetos de loteamentos e construções aprovados, cumpre ressaltar que o principal loteamento existente refere-se ao Morro do Icanhema, que data de 1957 e se mostrou até hoje praticamente inexecutável, dadas as condições adversas para a ocupação da área, onde predominam declividades elevadas, frequentemente superiores a 45 graus (100%). Os pedidos para desmatamento das glebas necessárias aos arruamentos e casas tem sido mesmo seguidamente negadas pela D.P.R.N. com base no Código Florestal.

Pode-se concluir que os projetos de loteamentos e edificações não comprometeram ainda o patrimônio natural considerado globalmente, mas podem ter criado restrições legais delicadas e de solução difícil, cuja avaliação demandaria um tempo fatal para a



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 352
do P. CONDEPHAAT n.º 20650 / 78 (a) 9

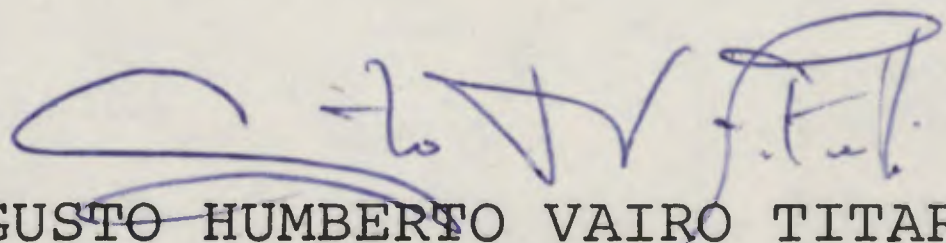
Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA

Assunto: Solicitação de tombamento dos Morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá

eventual preservação dos bens em questão.

Neste sentido propomos que o processo seja reaberto e notificado novamente os interessados, adotando-se como delimitação esquemática e preliminar da área em estudo a curva de nível de 5 metros nos trechos em que ela se mantém junto ao sopé dos morros e adotando-se as curvas de níveis imediatamente superiores (6m, 7m, etc...) todas as vezes que estas cotas se apresentarem na zona da planície contígua.

São Paulo, 06 de agosto de 1984.


AUGUSTO HUMBERTO VAIRO TITARELLI
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º
do P. CONDEPHAAT n.º 20650 / 78 (a)
353
T

Interessado : SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUBA

Assunto : Solicitação de tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá.

Informação GP-012/84

Segundo o parecer exarado pelo Conselho Professor Augusto Humberto Vairo Titarelli, está satisfeita a primeira das duas condições impostas pelo Parecer do Conselheiro Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses aprovado em reunião do Egrégio Colegiado de 30/6/84. Quanto à segunda condição, há informações substanciais que permitem uma identificação satisfatória dos loteamentos e projetos aprovados para a área, suficiente para o reinício dos estudos que levem à sua proteção.

Assim sendo, determino a reabertura do presente processo e o seu encaminhamento à Divisão Técnica do CONDEPHAAT para elaboração de edital de notificação.

1. À DT para providências

GP., 06 de agosto de 1984.

Antonio A. Arantes Neto
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO

Presidente

Sr. Presidente do Conselho,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria a fls. retro, elaboramos a Notificação apensa à contracapa, a qual subtemos à sua apreciação, que se aprovada, poderá ser encaminhada ao Senhor Secretário da Pasta para assinatura.

CONDEPHAAT., 08 de agosto de 1984

Judith Monari
Diretora Substituta

Segue, juntad..... nesta data, documento rubricad..... sob n.º.....
folha... de informação

..... em..... de..... de 19.....

(a).....



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

354
8

P. Condephaat
nº 20650/78

NOTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe o artigo 142 do Decreto nº 13426, de 16-3-1979, combinado com o artigo 2º, inciso "a" da Ordem de Serviço nº 01/82, do CONDEPHAAT, notificamos a todos os interessados que o senhor Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, em 06 do corrente, determinou a reabertura do processo nº 20650/78, de estudo de tombamento dos MORROS DO MUNDUBA (Toca do Índio) e ICANHEMA (Ponta Rasa), no Município de Guarujá, adotando-se como delimitação esquemática e preliminar da área em estudo a curva de nível de 5,00 metros nos trechos em que ela se mantém junto ao sopé dos Morros e adotando-se as curvas de níveis imediatamente superiores a (6,00m, 7,00m, etc ...) todas as vezes que estas cotas se apresentarem na zona da planície contígua.

Nos termos do parágrafo único do já citado artigo 142 e do artigo 146 do mesmo Decreto, a deliberação da abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem a ser tombado até decisão final da autoridade competente, ficando, portanto, proibida qualquer intervenção na área em termos de destruição ou alterações que possam descaracterizá-la, devendo ser previamente aprovado pelo CONDEPHAAT, quaisquer projetos que a envolvam.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 1984

JORGE DA CUNHA LIMA
SECRETÁRIO DA CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

13 ABR 1984 043304

REDAÇÃO

Handwritten mark



SECRETARIA DE ESTADO
DA CULTURA
13 AGO 1982
SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO
Handwritten signature

Vertical handwritten text

355
9

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 14/8/84-pg.21

CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Notificação

De acordo com o que dispõe o artigo 142 do Decreto 13.426, de 16-3-1979, combinado com o artigo 2.º, inciso "a" da Ordem de Serviço 01/82, do CONDEPHAAT, notificamos a todos os interessados que o Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, em 6 do corrente, determinou a reabertura do processo 20.650/78, de estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá, adotando-se como delimitação esquemática e preliminar da área em estudo a curva de nível de 5,00 metros nos trechos em que ela se mantém junto ao sopé dos Morros e adotando-se as curvas de níveis imediatamente superiores a (6,00m, 7,00m, etc...) todas as vezes que estas cotas se apresentarem na zona da planície contígua.

Nos termos do parágrafo único do já citado artigo 142 e do artigo 146 do mesmo decreto, a deliberação da abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem a ser tombado até decisão final da autoridade competente, ficando, portanto, proibida qualquer intervenção na área em termos de destruição ou alterações que possam descaracterizá-la, devendo ser previamente aprovados pelo CONDEPHAAT quaisquer projetos que a envolvam.

356
8

TELEGRAMA RAP
CONFIABILIDADE A SUA DISP

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSICAO

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

6 AGO 13 16 004826

TELEGRAMA

STT EAC089/SP
06 1319 093
ZCZC FSS03613 06 1315 STT/SP(016)
SAOPAULO/SP

TELEGRAMA
DR. ANTONIO AUGUSTO ARANTES
PRESIDENTE DO CONDEPHAAT
RUA LIBERO BADARO 39 11AND
SAOPAULO/SP(01009)

A SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIBUA AGRADECE V.SA. E PEDE ESPECIAL
FINEZA TRANSMITIR AOS SENHORES CONSELHEIROS AS CONGRATULACOES
PELO ALTO ESPIRITO PUBLICO DEMONSTRADO PELA DECISAO DE REABERTURA
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DOS MORROS DO GUAIBUA.
VINCENZO ROMANO - PRESIDENTE

1. Dar vênias ao legado.
2. Junto-te ao processo.
AA.

NNNN

STT EAC089/SP

321



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 16 de agosto de 1984.

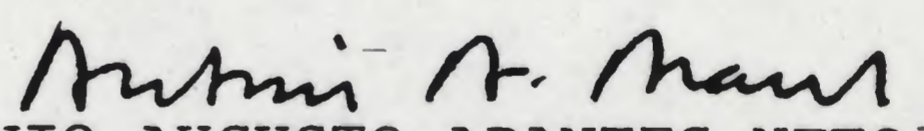
Ofício GP-570/84
P.Condephaat 20650/78

Senhor Proprietário

Tendo conhecimento de que Vossa Senhoria é proprietário de área nos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Ica-nhema (Ponta Rasa), no Município do Guarujá, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/8/84, que reabriu o processo nº 20650/78, referente ao estudo de tombamento dessa área.

Caso o Egrégio Colegiado decida aprovar esse tombamento, levaremos imediatamente a seu conhecimento tal decisão, a fim de que Vossa Senhoria possa apresentar, se for o caso, contestação à medida, de acordo com o disposto na legislação específica.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Dr. José Tannus
Rua José Cola Grossi, nº 80
05658 - São Paulo - (SP)

GPG/JM/sr

357
7

372



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 16 de agosto de 1984.

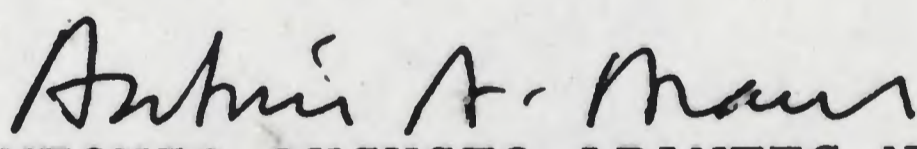
Ofício GP-571/84
P.Condephaat 20650/78

Senhor Proprietário

Tendo conhecimento de que Vossa Senhoria é proprietário de área nos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Ica-nhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/8/84, que reabriu o processo nº 20650/78, referente ao estudo de tombamento dessa área.

Caso o Egrégio Colegiado decida aprovar esse tombamento, levaremos imediatamente a seu conhecimento tal decisão, a fim de que Vossa Senhoria possa apresentar, se for o caso, contestação à medida, de acordo com o disposto na legislação específica.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Dr. FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
Rua Michigan, 585
04566 - São Paulo - (SP)

GPG/JM/sr

358
A

373



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 16 de agosto de 1984.

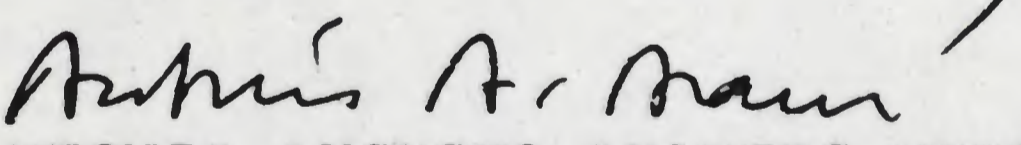
Ofício GP-572/84
P.Condephaat 20650/78

Senhor Proprietário

Tendo conhecimento de que Vossa Senhoria é proprietário de área nos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/8/84, que reabriu o processo nº 20650/78, referente ao estudo de tombamento dessa área.

Caso o Egrégio Colegiado decida aprovar esse tombamento, levaremos imediatamente a seu conhecimento tal decisão, a fim de que Vossa Senhoria possa apresentar, se for o caso, contestação à medida, de acordo com o disposto na legislação específica.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Dr. MURILO MATTOS FARIA JR.
Rua Rita Joana de Souza, 175
04601 - São Paulo - (SP)

GPG/JM/sr



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 16 de agosto de 1984.

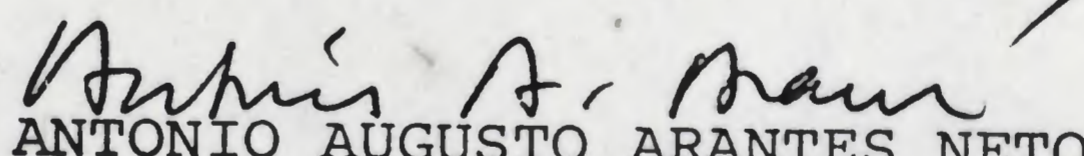
Ofício GP-573/84
P.Condephaat 20650/78

Senhor Proprietário

Tendo conhecimento de que Vossa Senhoria é proprietário de área nos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/8/84, que reabriu o processo nº 20650/78, referente ao estudo de tombamento dessa área.

Caso o Egrégio Colegiado decida aprovar esse tombamento, levaremos imediatamente a seu conhecimento tal decisão, a fim de que Vossa Senhoria possa apresentar, se for o caso, contestação à medida, de acordo com o disposto na legislação específica.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
ALEXANDRE RUSSO
Alamedas dos Indígenas, 365
04059 - São Paulo - (SP)

360
7

375



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 17 de agosto de 1984.

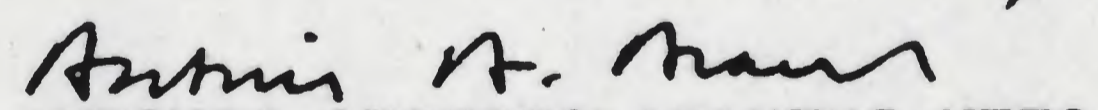
Ofício GP-581/84
P.Condephaat 20650/78

Prezados Senhores

Tendo conhecimento de que essa Empresa é proprietária de área nos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Ica nhema (Ponta Rasa), no Município do Guarujá, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial de 14/8/84, que reabriu o processo nº 20650/78, referente ao estudo de tombamento desta área.

Caso o Egrégio Colegiado decida aprovar esse tombamento, levaremos imediatamente ao conhecimento dessa Empresa tal decisão, a fim de que Vossas Senhorias possam apresentar, se for o caso, contestação à medida, de acordo com o disposto na legislação específica.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossas Senhorias protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

À
COMERCIAL EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
Rua Boa Vista nº 136
01014 - São Paulo - (SP)

GPG/JM/sr

361
3

326



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 17 de agosto de 1984.

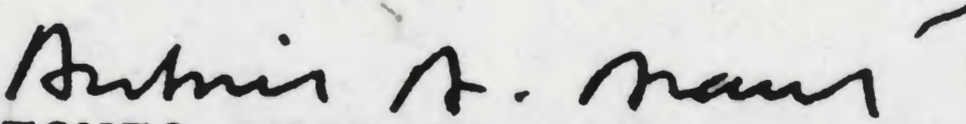
Ofício GP-582/84
P.Condephaat 20650/78

Prezados Senhores

Tendo conhecimento de que essa Empresa é proprietária de área nos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município do Guarujá, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial de 14/8/84, que reabriu o processo nº 20650/78, referente ao estudo de tombamento desta área.

Caso o Egrégio Colegiado decida aprovar esse tombamento, levaremos imediatamente ao conhecimento dessa Empresa tal decisão, a fim de que Vossas Senhorias possam apresentar, se for o caso, contestação à medida, de acordo com o disposto na legislação específica.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossas Senhorias protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

À
SOCIEDADE IMOBILIÁRIA GUARUJÁ
Rua Japurá nº 109 - 11º andar - s/ 236
01319 - São Paulo - (SP)

362
8

272



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-574/84
Proc. Condephaat 20650/78

Senhor Prefeito

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), nesse Município.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Antonio A. Arantes Neto
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Dr. MAURICI MARIANO
DD. Prefeito Municipal de
Guarujá
CEP-11400

JM/sma

363
8

378



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-575/84

Proc. Condephaat 20650/78

Senhor Delegado

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), nesse Município.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Antonio A. Arantes Neto
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor *Edgard Apaiens da Lages*
Dr. MANOEL LUÍZ RIBEIRO Jr. *Av. Righese 656*
DD. Delegado Titular da Polícia Civil
Rua
Guarujá
CEP-11400

JM/sma



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

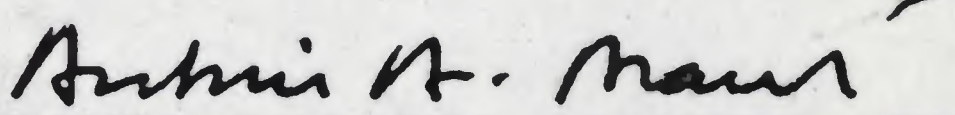
São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-576/84
Proc. Condephaat 20650/78

Meritíssimo Juiz

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), nesse Município.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Dr. ROBERTO AMAURY GALLIERA
MM.
Dr. Juiz de Direito
Forum de Guarujá
Jardim Tegereba s/n
Guarujá
CEP-11400

JM/sma

365
7

380

371
10
24
08
84

São Paulo, 15 de agosto de 1984.

Of.nº 612/84

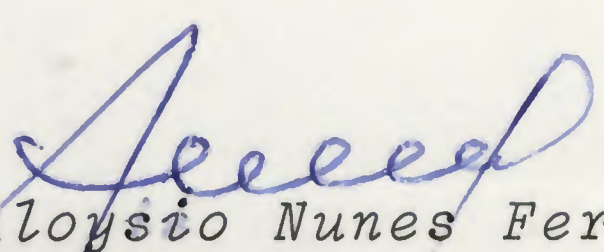
Prezado Senhor:

O movimento pela preservação das florestas naturais dos morros do Guaiuba-Guarujá, tem recebido dar o apoio - de expressivos setores da coletividade, comprometidos com a causa ambiental.

Por isso, é com satisfação que recebo a notícia do prosseguimento do Proc.20.650/78, em tramitação nesse - referido órgão.

Cumprimento Vossa Senhoria pela decisão e aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado Aloysio Nunes Ferreira
Presidente da Comissão Perma -
nente de Defesa do Meio Ambiente.

Ilmo.Sr.
Dr.Antonio Augusto Arantes Neto
DD.Presidente da CONDEPHAAT
São Paulo.S.P.

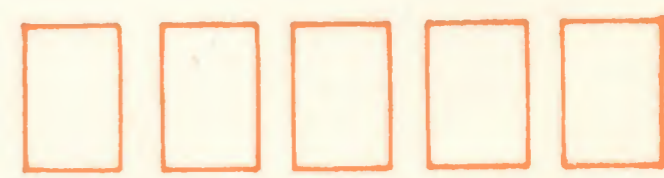
1. dar ciência ao deputado.
 2. juntar o processo.
- mt.

Remetente *Deputado Aloysio Nunes Ferreira*.....

Endereço *...Assembléia Legislativa de S. Paulo*.....

CEP

--	--	--	--	--



SEÇÃO DE ARQUIVOS
 24 AGO 1984
 *
 SECRETARIA DE ESTADO
 DA CULTURA

São Paulo, S.P.
 DD. Presidente da CONDEPHAAT
 Dr. Augusto Augusto Arantes Neto
 Ilmo. Sr.

YV

São Paulo, 13 de agosto de 1984

27 de agosto

Presença de

Comunicação para o Sr. Presidente da CONDEPHAAT, em referência ao processo de licenciamento de obras de arte, com o objetivo de estabelecer as condições de preservação e conservação das mesmas.

Para isso, é necessária a elaboração de um plano de trabalho de preservação e conservação das obras de arte, em conformidade com o disposto no Art. 10, inciso V, da Lei nº 3.217/67.

Para tanto, foram encaminhadas para a CONDEPHAAT, em 13 de agosto de 1984, as seguintes informações:

1. Inventário;

2. Relatório de avaliação das condições de conservação das obras de arte;

3. Plano de trabalho de preservação e conservação das obras de arte.

Ilmo. Sr.
 Dr. Augusto Augusto Arantes Neto
 DD. Presidente da CONDEPHAAT
 São Paulo, S.P.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 372
do Proc. G.G. n.º 1297/84 (a) D

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM GUAIBUÁ

Assunto: Solicita preservação do patrimônio ecológico

Senhor Diretor do S.C.A.

Propomos o encaminhamento do presente processo em anexo, n.º 1297/84-GG ao CONDEPHAAT, para que se dignem apen sá-lo aos autos n.º 20.650/78- daquela Unidade que vem cuidando do assunto.

Seção de Protocolo, 27/agosto/84

Shirley Florentino
Shirley Florentino
Chefe Subst.º da Seção de Protocolo

DE ACORDO.

Encaminhe-se nos termos acima proposto.

S.C.A., em 27/agosto/84

Wonso Raymundo
Wonso Raymundo
DIRETOR SUBST.º DO S. C. A.

*De acordo,
A' DT para providencia*

31/8/84 AA.

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

A SA (Protocolo)

*Para providenciar o arquivamento
destes autos as fweem n.º 20650/78
concluído, 5/9/84*

[Signature]

Nesta data foi procedida a anexação deste expediente ao Proc.GG.nº 1297/84, conforme solicitação retro o que foi devidamente anotado nas respectivas fichas.

SA., em 11 de setembro de 1.984.

Antonia Ap. de Oliveira
Antonia Aparecida de Oliveira

Segue , juntada nesta data, documento rubricada sob n.º 323 a 895
folha... de informação

SO. Protocolo em 28 de setembro de 1984

(a) Antonia

A foto, obtida à época da vistoria efetuada às obras do CING , feito em local próximo ao início do decauville (ver mapa), próximo às nascentes do rio Icanhema exemplifica bem os aspectos acima registrados.


Em uma visão geral, tem-se o material do morro apresentando as características referidas anteriormente, observando-se ainda extenso escorregamento do solo-indicado na foto, cuja causa se reporta evidentemente ao desmatamento e a retirada descriteriosa de material de empréstimo. A queda das árvores indica que o escorregamento se verificou além da área desmatada o que confirma o avanço do processo independente, agora, da ação antropica.

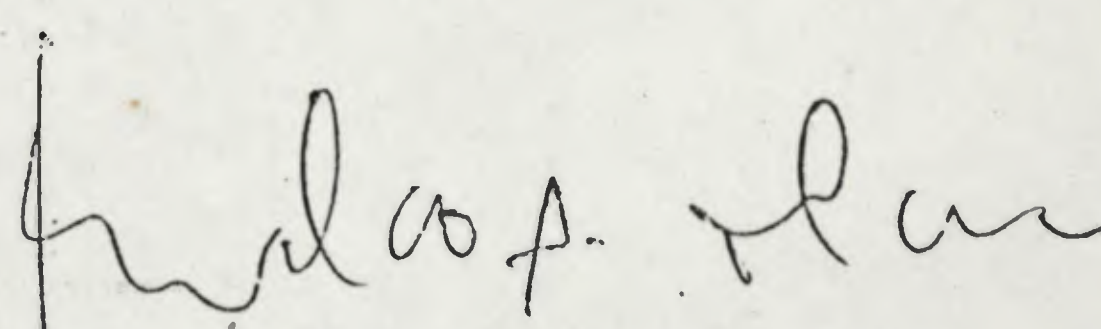
Na época, foi feita uma recomendação à URGE, para que a vegetação retirada daquele local fosse resposta, pois com a abertura daquela enorme clareira, a simples ação da própria chuva continuaria o trabalho de erosão, ampliando a área destruída e assoreando os cursos d'água.

Finalizando, recomenda-se:

- Proceder regularmente a recuperação das áreas degradadas por ação de terraplenagem no morro do Icanhema.
- Evitar qualquer ação de retirada da vegetação natural ou recuperação nas encostas do morro.

São Paulo, 23 de agosto de 1984.


 Geól. Ghandi Pires Fraga
 CREA-SP 24.309/D
 Func. Reg. nº 4055-6


 Engº Florestal Rinaldo A. Orlandi
 CREA-DF 3942
 Func. Reg. nº 3947-6



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

374
~~375~~
375
B

CONDEPHAAT

São Paulo, 24 de setembro de 1984.

Ofício GP-678/84
Pro.Condephaat 20650/78

Senhor Secretário

Vimos pelo presente acusar o recebimen
to do material relativo aos Morros do Munduba (Toca do Índio) e
Icanhema (Ponta Rasa) na praia do Guaiuba, Município de Guarujá.
Aproveitamos a oportunidade para agra
decer a Vossa Excelência a remessa e informar que o mesmo irá
constar do processo correspondente, em tramitação neste Conse
lho.

Antonio A. Arantes Neto
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

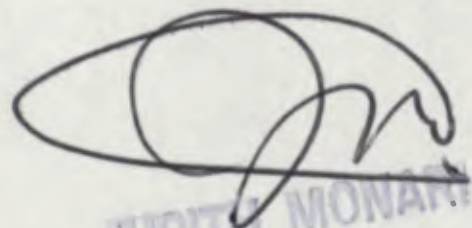
Senhor
Dr. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
DD: Secretário Executivo do
Conselho Estadual do Meio Ambiente
Rua da Consolação, 2333 - 9º andar
Capital
CEP-01301

JM/sma

A SA (Autamler)

Junta-re a presente
documentației no fuere
no 20650/78

Coedepat, 25/9/84


JUDITH MONARI
Diretora Substituta



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 375
do P. Condephaat n.º 20650,78 (a) 10

Interessado:

Sociedade Amigos de Quaiuba

Assunto:

solitação do tombamento dos morros da Loca do Índio e morro da Ponta Rasa em Guarujá.

*À Equipe de Santos
Para manifestação*

MARCOS J. CARRILHO
Diretor Técnico - Substituto

MARCO L. JARDIM
Diretor Técnico - Controle

Segue , juntada nesta data, documento rubricada sob n.º 397 à 402
folha .. de informação

SA Protocolo em 14 de Novembro de 1984

(a) Antonia



GABINETE DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSEMA-629/84

São Paulo, 04 de setembro de 1984

20650/78

24/9/84
junta n. 376
processo -
AR 373
ANTONIO AUGUSTO ARANTES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Jorge da Cunha Lima
Digníssimo Secretário Extraordinário dos
Negócios da Cultura
Rua Líbero Badaró, 39 - 8º andar
São Paulo - SP



Senhor Secretário:

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, aprovou em sua 10a. reunião ordinária, realizada no dia 17 de agosto último, moção de louvor à Secretaria da Cultura, pela decisão tomada com relação a reabertura do processo de tombamento dos morros de Ica-nhema e Munduba, no município de Guarujá.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Exce_lência, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

José Pedro Costa
JOSE PEDRO COSTA

Secretário Executivo do Conselho
Estadual do Meio Ambiente

RG: 3.307.407

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Rua da Consolação n° 2333 - 9.º andar

01301 - São Paulo - São Paulo

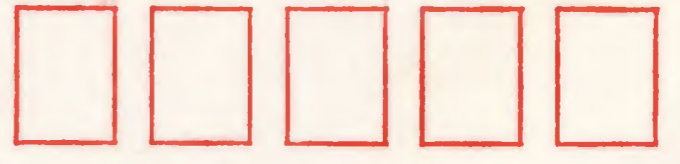
Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência, renovamos os protestos de estima e consideração.

Resposta e mudança, no município de Guarujá.

Relação a respeito do processo de tombamento dos pontos de interesse de Jauy e Secretaria da Cultura, pela decisão tomada com

Cordialmente,

JOSÉ PEDRO COSTA
Secretário Executivo do Conselho
Estadual do Meio Ambiente
RG: 3.307.407



São Paulo - SP

Rua Libero Badaró, 39 - 8º andar

Negócios da Cultura

Digníssimo Secretário Extraordinário dos

Doutor Jorge da Cunha Lima

Excelentíssimo Senhor

ESTADO DE SÃO PAULO

DO

GABINETE DO GOVERNADOR



GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

São Paulo, 04 de setembro de 1984

CONSAMA-628/84

Excelentíssimo Senhor

Doutor Jorge da Cunha Lima

Digníssimo Secretário Extraordinário dos

Negócios da Cultura

Rua Libero Badaró, 39 - 8º andar

São Paulo - SP

Senhor Secretário:

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, aprovado em sua 10ª reunião ordinária, realizada no dia 17 de agosto último, no âmbito da Secretaria da Cultura, pela decisão tomada com relação a reapertura do processo e tombamento dos muros de igrejas e construções, no município de Curitiba.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ PEDRO COSTA

Secretário Executivo do Conselho

Estadual do Meio Ambiente

RG: 2.307.407



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

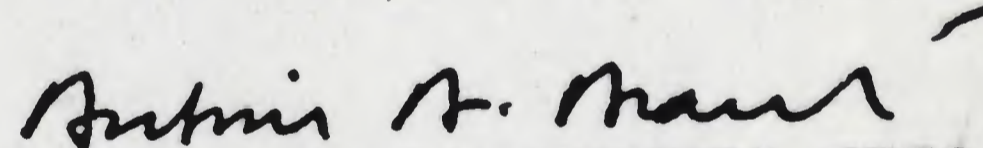
São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-577/84
Proc. Condephaat 20650/78

Senhor Curador

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), nes se Município.

Nesta oportunidade, apresentamos pro testos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Dr. ROBERTO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA Jr.
DD. Curador do Meio Ambiente
Forum de Guarujá
Jardim Tegereba s/n
Guarujá
CEP-11400

JM/sma



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-578/84

Proc. Condephaat 20650/78

Senhor Presidente

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), nesse Município.

Nesta oportunidade, apresentamos à Excelência protestos de estima e consideração.

Antonio A. Arantes Neto

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Guarujá
CEP-11400

JM/sma

367
8

387



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

368
8

CONDEPHAAT

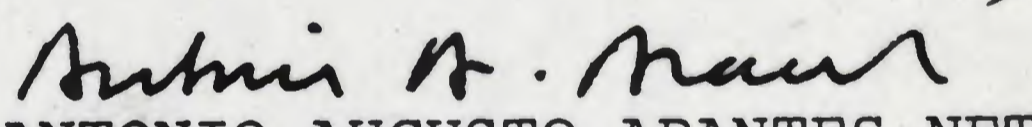
São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-579/84
Proc. Condephaat 20650/78

Senhor Comandante

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Capitão OSWALDO DE BARROS BELTRÃO
DD. Comandante da Polícia Florestal da
Baixada Santista
Instituto de Pesca
Av. Bartolomeu de Gusmão, 194
Santos
CEP-11100

JM/sma

383



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

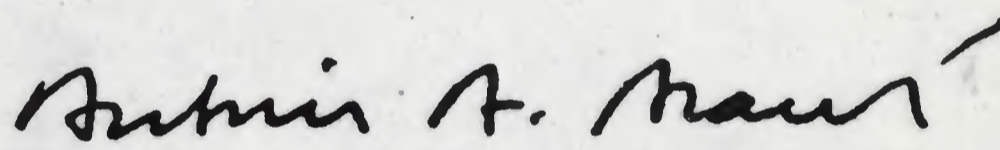
São Paulo, 17 de agosto de 1984.

Ofício GP-580/84
Proc. Condephaat 20650/78

Senhor Comandante

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/84, que reabriu o processo nº 20650/78, relativo ao estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor
Cel. PAULO JOSÉ BALLATKA
DD. Comandante do 1º Batalhão da
Polícia Florestal do Estado
Av. Rio Branco, 1278
Capital
CEP-01206

JM/sma

369
D

384



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

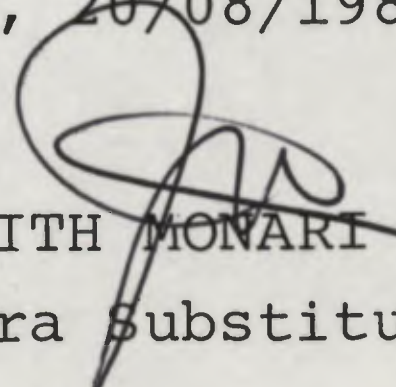
Folha de informação rubricada sob n.º 370
do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a) V.F. II

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAÍUBA

Assunto: Solicitação do tombamento dos morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa em GUARUJÁ.

Encaminhem-se os presentes autos à Presidência, uma vez que já foram tomadas todas as providências solicitadas a fls.353.

CONDEPHAAT, 20/08/1984


JUDITH MONARI
Diretora Substituta

*Ao STUR para
completar a instrução
24/8/84 Antônio A. Arantes*

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp, partially obscured by a large blue scribble.]

Segue, juntada nesta data, documento rubricada sob n.º 371/2372
folha... de informação

SA Protocolo em 11 de setembro de 1984

(a) Antônio



GABINETE DO GOVERNADOR
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Respondido
pel. Of. P. 678/84
379
377
8

CONSEMA-645/84

São Paulo, 11 de setembro de 1984

Excelentíssimo Senhor
Doutor Antonio Augusto Arantes Neto
Digníssimo Presidente do Conselho de
Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
Rua Líbero Badarô, 39 - 11º andar
São Paulo - SP

1. Oficiar agradecendo
2. Juntar ao processo.

14/9/84 AA.
ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

Senhor Presidente:

Estamos enviando à Vossa Excelência, cópia do material recebido da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais-CPRN, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a respeito do "Caso Guaiúba". - GUARUJA - SP.

Informamos, ainda, que o tombamento dos morros do Munduba e Icanhema conta com o endosso do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ PEDRO COSTA

Secretário Executivo do Conselho
Estadual do Meio Ambiente

RG: 3.307.407

MCAS/hol
CC: CPRN



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

AV. MIGUEL STÉFANO, 3.900 - CEP 04301 - SÃO PAULO, SP - BRASIL - PABX 577-4022

378
D

N.º _____

Exmº Senhor Dr. JUIZ FEDERAL DA 10.^a VARA

Ref.: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6402844

Recebi nesta data, o Ofício nº 491/84, em que Vossa Excelência comunica a concessão da segurança impetrada por FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA E OUTROS contra o indeferimento do pedido de derrubada de matas em três lotes situados no Morro Icanhema, município do Guarujá.

Também nesta data, fui notificado que o Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo determinou a reabertura do processo nº 20.650/78, de estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do Índio) e Icanhema (Ponta Rosa) (xerox anexa).

Venho comunicar-lhe tal circunstância, face aos efeitos decorrentes dessa determinação, contidos no parágrafo único do artigo 142 e no artigo 146 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1.979, a seguir transcritos:

"Art.142 -

Parágrafo único - A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo, assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa para os devidos fins."

[Assinatura]



SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DA PESQUISA DE RECURSOS NATURAIS

AV. MIGUEL STÉFANO, 3.900 - CEP 04301 - SAO PAULO, SP - BRASIL - PABX 577.4022

N.º _____

"Art.146 - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta desde logo, qualquer projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame."

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

ENGº AGRº ANTONIO CARLOS DE MACEDO
Diretor da Divisão de Proteção de
Recursos Naturais

376
10379
7

327
380
9

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

* Notificação

De acordo com o que dispõe o artigo 142 do Decreto 13.426, de 16-3-1979, combinado com o artigo 2.º, inciso "a" da Ordem de Serviço 01/82, do CONDEPHAAT, notificamos a todos os interessados que o Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, em 6 do corrente, determinou a reabertura do processo 20.650/78, de estudo de tombamento dos Morros do Munduba (Toca do índio) e Icanhema (Ponta Rasa), no Município de Guarujá, adotando-se como delimitação esquemática e preliminar da área em estudo a curva de nível de 5,00 metros nos uechos em que ela se mantém junto ao sopé dos Morros e adotando-se as curvas de níveis imediatamente superiores a (6,00m, 7,00m, etc...) todas as vezes que estas cotas se apresentarem na zona da planície contígua.

Nos termos do parágrafo único do já citado artigo 142 e do artigo 146 do mesmo decreto, a deliberação da abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem a ser tombado até decisão final da autoridade competente, ficando, portanto, proibida qualquer intervenção na área em termos de destruição ou alterações que possam descaracterizá-la, devendo ser previamente aprovados pelo CONDEPHAAT quaisquer projetos que a envolvam.

(14)

O Edital da Tomada de Preços 004/84 da Secretaria de Estado da Cultura, publicado no Diário Oficial de 8-8-84, o item 2 da Seção II e item 1 da Seção III, passa a ter a seguinte redação:

Seção II

2 — O prazo de vigência do Contrato será de 1 ano, prorrogável por períodos iguais de 12 meses ou inferior, até o total máximo de 5 anos, ficando estipulado que no preço vigente será aplicado o sistema de reajuste de preços adotado na Seção III deste Edital.

Seção III

1 — Sobre o preço total mensal estipulado, será concedido reajustamento, nos meses de maio e novembro de cada ano, com base nas normas estabelecidas no Decreto 3.540 de 10-4-74, a partir de 1.º de maio de 1985.

(14)

J. F. K. N.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 de Agosto de 1984

Seção I pag. 21 quinquilena

397

378
1981

DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
ASSESSORIA

Of. 055/84-AS

São Paulo, 30 de julho de 1.984

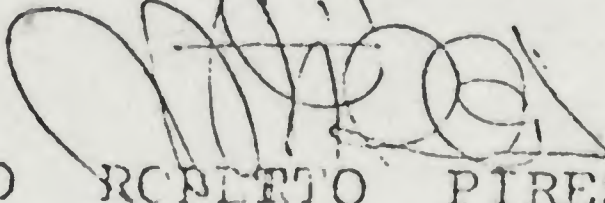
Senhor Comandante,

Por solicitação de moradores do local, atendemos no dia 28/07/84 a uma denúncia de desmatamento irregular no Morro do Icanhema - Parque Guaiúba - Guarujá - SP., e que estaria sendo praticado a mando do proprietário, apesar de estar a obra embargada pela 1.^a Vara Cível Regional (xerox anexo), além de não possuir autorização de desmatamento desta Divisão de Proteção de Recursos Naturais.

Com a vistoria, pudemos constatar que a área em questão faz parte do mesmo loteamento onde esta Divisão tem uma questão judicial ora em trâmite, conforme mostra o processo S.A.A. 56.006/84. Como não foi possível fazer um auto de infração naquele instante, já que as pessoas que lá estavam trabalhando com ferramentas e um caminhão se retiraram rapidamente, enquanto íamos até o veículo oficial buscar o bloco de autos para preencher, solicitamos ao 1º B.P.F.M. que providencie uma vistoria Urgente, no local e veja se é possível caracterizar a infração oficialmente.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Sa. os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PIRES
Assessor

Il.^{mo} Sr. Ten. Cel. PM
PAULO JOSÉ BALLATKA RAHNIG
DD. Comandante do 1º B.P.F.M.
SÃO PAULO - SP
PRP/maos

398

382
~~381~~
3/10

Doc. 12
063



PLANTA DE LOTEAMENTO	FOLHA I
OBRA . ARRUIVAMENTO E LOTEAMENTO PARQUE GUARUJA	
LOCAL: GUARUJA	
BAIRRO . PRIMA DO GUARUJA	
PROPRIETARIO SPANCO SORIANO DE ANDRAZ, LUIZ ROQUELOTTI	

11/9

* local de irregularidade.

30.07.84

399

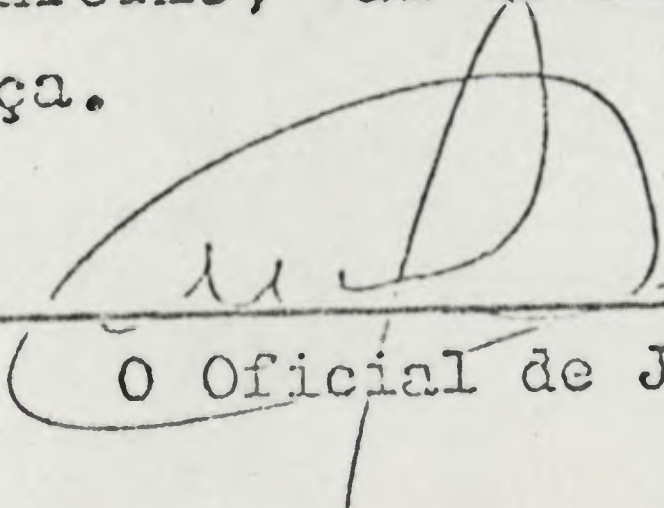
AUTO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

~~383~~
383
7

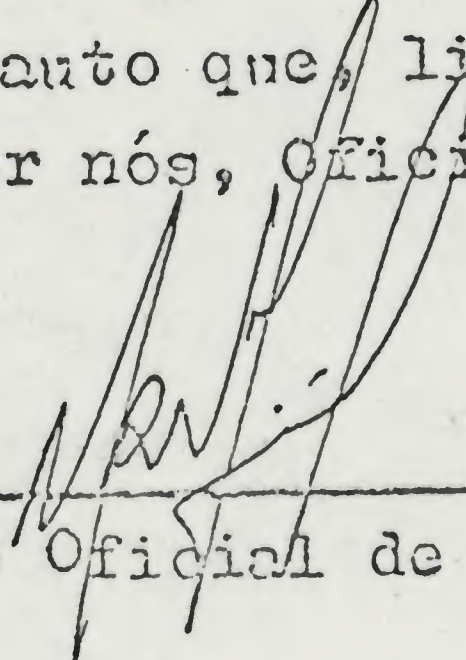
Aos dezenove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, nesta cidade e Comarca de Guarujá, em cumprimento à liminar concedida no mandado em frente, extraído/dos autos da NUNCIACÃO DE OBRA NOVA que JÚLIO CABRAL MATIAS// e outros requer contra COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL // S/A., Processo nº 381/84, em curso pela 1ª Vara Cível desta Comarca, nos dirigimos, nós, Oficiais de Justiça ao final assinados, ao lote 20 da quadra 10 do Parque Guaiúba, e aí sendo, com observância às formalidades legais, PROCEDEMOS o embargo liminar da obra que está sendo erigida no endereço supra referido, e que se encontra no seguinte estado:

"A área em tela encontra-se parcialmente desmatada em sua vegetação rasteira, tendo sido o acesso à mesma, aterrado. Quanto às benfeitorias erigidas, constatamos a existência de um barraco de madeirite, sem divisões, coberto de telhas de cimento-amianto e o piso de cimento; um baldame (sapata) de muro, com // aproximadamente 8 (oito) metros de comprimento; um poste de concreto para ligação elétrica com a respectiva caixa de luz, estando ainda desligado; e um cavalete para a ligação de água, com o respectivo hidrômetro, estando, também, desligado."

E, para constar, lavramos o presente auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós, Oficiais de Justiça.



O Oficial de Justiça



O Oficial de Justiça

400



384
D

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA COMARCA DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.nº 381/84

MANDADO DE EMBARGO DE OBRA

Oficial: MARCELO

Carga

347

Em

18/06/84

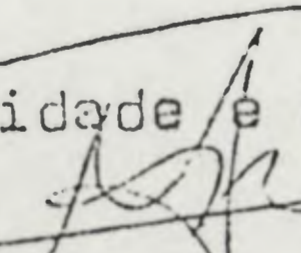
Dev.em

/ /

O DOUTOR ROBERTO AMAURY GALLIERA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE GUARUJÁ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.,

M A N D A a qualquer um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que a vista do presente, passado nos autos da NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA requerida por JÚLIO CABRAL MATIAS e outros contra COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, com observância das formalidades legais,

P R O C E D A o embargo liminar da obra que estão sendo erigida no Parque Guaiuba, lote 20 da quadra 10, determinando a suspensão da obra, nos termos do despacho de teor seguinte: "Face os argumentos expostos concedo a liminar. Expeça-se o competente mandado. Cientifiquem-se como requerido. Após, cite-se. Int. Gjá., 18.6.84. (a) dr. Roberto Amaury Galliera - Juiz de Direito."; lavrando o sr. Oficial de Justiça auto circunstanciado.

~~N A D A~~ M A I S. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarujá, aos 18 de junho de 1984. Eu,  Escrevente Autorizado que o datilografei, subscrevo, e por determinação do MM. Juiz, o assino.

Esc. Aut.

SA CARTÓRIO DE NOTAS, OFFÍCIO DE JUSTIÇA E ANEXOS
MARCOS ALVES DO ESCRIÇÃO
ESCREVENTE AUTORIZADO
GUARUJÁ - Estado de São Paulo

401

Anatolino Silva Dourado

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado em frente, / me dirigi ao lote 20, da quadra 10, do Parque Guaiúba, e aí sendo, PROCEDI o embargo liminar da obra, / conforme auto em anexo, tendo cientificado o encarregado da obra e responsável pelos operários, Sr. ANATALINO SILVA DOURADO, para que não dê prosseguimento à mesma, sob pena de desobediência, tendo o mesmo aceitado as cópias que lho ofereci e exarou / sua nota de ciência. Igualmente cientifiquei os operários que ali se encontravam, a saber; HIPÓLITO // FRANCISCO LEAL, ELIAS GADELHA DA SILVA, JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA, ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA, RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES CABRAL, JUAREZ LUIZ DO NASCIMENTO e LUIZ CELESTINO DE AQUINO. Certifico // mais que, após a efetivação da medida, DEIXEI de // proceder a citação da requerida, COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, pelo fato da mesma ser estabelecida à rua Boa Vista, nº 116, 1º andar, São Paulo-Capital. Guarujá, 19 de junho de 1984. O Oficial de Justiça *[assinatura]*.

385
47

JULIO CABRAL MATIAS, português, casado, do comércio, portador da carteira de identidade para estrangeiro RG - 2.852.828-SP, CPF 010.335.898-49, residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 249, Jardim Guaiuba, e - nesta Capital à rua Japigãoia, 16, RUDOLF OEHLING, brasileiro, casado, proprietário, portador da cédula de identidade RG 2.038.910-SP, CPF 000.135.524-49, residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº , Jardim Guaiuba, e na Capital do Estado à R. Mal. Hastimphilo de Moura, 338, apto. 5-D, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG 1.453.240-SP, CPF nº 002.358.228- , residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 289, e na Capital do Estado à Av. Aratans, 67 apto. 92, e AILTON RICARDO ESTEVAN, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG 3.519.232-SP, CPF 039.990.848- , residente e domiciliado no Guarujá à rua Lino da Cunha Leal nº 293, e na Capital deste Estado à rua Cabo Eduardo Alegre nº 106, por seu advogado signatário (docs. 1 a 3), com apoio nos artigos 934 e seguintes do CPC, vãz propor a presente ação de

NUNCIAÇÃO DE OBRAS NOVA

contra COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A, sociedade anônima com sede à rua Boa Vista, 116, 19 andar, na Capital do Estado, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. Os suptes. são senhores e legítimos possuidores dos imóveis, consistentes de prédios e seus respectivos terrenos, situados -

402

87/3
386
D

no Município do Guarujá, a saber: Júlio Cabral Matias, à rua Lino da Cunha -
Leal, 219; Rudolf Oehling, à rua Lino da Cunha Leal, ; Brasílio Ernás
do Salvoletto, à rua Lino da Cunha Leal, 239; e Ailton Ricardo Esteves, à
rua Lino da Cunha Leal, 233, todos no Jardim Guaiuba (docs. 4 a 8).

2. Tais imóveis limitam-se pelos fundos, com terras
do Morro Icanhema, onde se localiza uma das últimas áreas recobertas por ma-
ta natural, no estado, pertencente à "Mata Atlântica" a que, juntamente com
os Morros Manduba e do Pinto, forma conjunto de inestimável valor paisagísti-
co e turístico para o País.

Pois bem! Nesse morro, consta a existência de um
planejamento, denominado "Parque Guaiuba", de origem e regularidade contesta-
das, e que nunca chegou a ser implantado, inexistindo quaisquer vestígios de
arruamento ou outras obras de infra-estrutura. Esse fato é público e notó-
rio, e dele não discrepa o Serviço de Cadastro Técnico da Prefeitura, em cu-
jas fichas (docs. 9, 10 e 11) caracterizam-se os "lotes" como: "Terreno em
Lapação (Morro) sem arruamento", e abandonado.

3. Ocorre porém que, há uma semana - não mais - se i-
nciaram no que seria o lote nº 20 da Quadra 10, com "frente" para a rua 14
(Oscar Pereira dos Santos), e no local que hipoteticamente corresponderia ao
leito dessa "rua", obras de desmatamento e movimentação de terras, além de
construções de "sapatas", no lote 20, e um pequeno barracão sobre o lote 18,
ambos de propriedade da supda.

As obras em espécie constituem-se em verdadeira e
fronta aos direitos da comunidade e especificamente aos direitos de proprie-
dade da vizinhança, entre os quais, os suptes., cujos imóveis são limítrofes
ao local das obras ou, no caso do supte. Júlio, dele distam poucos metros -
(doc. 12), causando-lhes, na hipótese de seu prosseguimento, prejuízos irre-
paráveis. Se não, vejamos.

4. Os atributos naturais do morro Icanhema e dos de-
mais que cercam a Praia do Guaiuba, foram reconhecidos pelo Poder Executivo
do Município, mediante o Decreto nº 3.161, de 19 de Junho de 1983, como "Á-
rea de Proteção Ambiental", nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 6.902,

903

3/A
P 387
2

"Área com relevância por magnífica mata natural", constituindo "patrimônio ecológico, paisagístico e turístico de nível alta importância para o Município". (doc. 13).

Assim, essa área está protegida pela legislação federal citada, cabendo, conforme o disposto no § 1º do artigo 3º, à Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, ou órgão equivalente no âmbito estadual, sua fiscalização e supervisão (doc. 14).

E, uma vez provado o "relevante interesse público", exigido pelo artigo 8º da Lei 6.902/81, o que se deu pelo processo nº 7870/-20057/83 (doc. 13), sua revogação total ou parcial transcende o poder discrionário da administração municipal, mesmo porque a situação fática permanece inalterável.

Dessa forma, não se pode levar em consideração o Decreto Municipal nº 3.266, baixado em 13 de Dezembro de 1984, no qual, sutilmente, com a justificativa "Altera a redação do Decreto nº 3161 de 19 de Junho de 1983", pretendeu-se excluir das Áreas de Proteção Ambiental, aquela do "loteamento" "Parque Guaiuba". (doc. 15)

Gra, como ficou claro, as "Áreas de Proteção Ambiental" estão sujeitas à legislação federal citada, que atribui à SEMA (vinculada à Presidência da República) ou ao órgão estadual equivalente, sua supervisão e fiscalização. Por isso, após sua criação, qualquer alteração, inclusive de limites, deveria contar com a autorização de tais órgãos, da União e/ou Estado.

Cumpre repetir que o "loteamento", cuja regularidade é duvidosa, nunca foi implantado, não podendo prevalecer o interesse particular e a especulação imobiliária, ante o relevante interesse público, sintetizado no parecer do digno Assessor de Planejamento da Prefeitura, constante do processo administrativo que deu origem ao Decreto 3.161 (doc. 16):

" Além disso, pode ocorrer, em atendimento mantido com o Engº Rubens Fuzetti, DD Diretor do DDU, que uma ocupação indiscriminada dos morros do Guaiuba provocaria carga insuportável nas infra-estruturas da região que já são insuficientes, principalmente em termos de drenagem e saneamento. A drenagem natural dos morros, hoje livre de sedimentos pelo efeito estabilizador da vegetação, seria completamente afetada, com o acúmulo de sedimentos resultante tanto do efeito devastador sobre a já combatida rede de drenagem

404

existente, com o amarramento de galerias e curvas. É impossível prever uma continua poluição do mar pelos dejetos, já que toda a área de região está no mar."

Ante tais ponderações, é curioso observar que o novo decreto, a pretexto de alterar a redação do anterior, previu fossem autorizadas a exploração de novas jazidas de terra (barreiras) "DESDE QUE HAJA INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE".

Não fosse por esses motivos, a proibição de derrubada de mata e ocupação indevida de local, já tinha fundamento jurídico na Lei Municipal 1265, de 24/12/75 (Plano Diretor Físico do Município de Guarujá), artigo 163, III e §§ 1º e 2º (doc 17):

" Art. 163 - No território deste Município será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal Nacional vigente:

I - ...

III - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus);

§ 1º - Em todos os casos referidos nos itens do presente artigo, fica proibida a derrubada, queima ou devastação de vegetação, ficando o infrator sujeito a promover reconstrução da vegetação.

§ 2º - As áreas discriminadas nos itens do presente artigo, destinam-se exclusivamente para fins paisagísticos."

Destarte, deve-se considerar ofensiva à legislação em espécie, toda atividade que prejudique "o bem estar das populações humanas e as condições ecológicas locais", como dispõe o referido preceito legal.

5. É certo, ainda, que pelas características da vegetação natural e declividade do morro, que chega a ultrapassar a 50%, a mata em referência deve ser considerada como de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 4771, de 15-9-1955, que declarou

" bens de interesse comum a todos os habitantes do País as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecida a utilidade as terras que representam, compreendendo os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei, estabeleceram, e considerações de não nocivo de propriedade as ações ou omissões contrárias as suas disposições na utilização e exploração de florestas." (doc. 18) e 19).

386
389
Q

Dizem os artigos 2º e 10º do Código Florestal:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a)
- a) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nas áreas toleradas a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes."

6. Diante da consciência que a comunidade vem tomando sobre a necessidade de preservar-se o pouco que resta da fauna e flora em nosso ambiente, e as consequências até catastróficas que possam advir de desequilíbrio ecológico causado pelo extermínio das matas naturais, seria despidiêdo catalogar os prejuízos causados à sociedade e vizinhança, se levado à frente o desmatamento e as obras iniciadas pela supda. (docs. 19 - Folha de S.Paulo, pág. 12, 11-6-84; 20 - O Estado de S.Paulo, pág. 1, 9-6-84; 21 - Folha de S.Paulo, pág. 23, 7-6-84; O Estado de S.Paulo(22) , pág. 12, 13-6-84).

A respeito da Serra do Mar, de formação geológica idêntica à dos morros da Praia do Guaiuba, técnicos do IPT, recentemente aduirtiram (doc. 23 - Folha de S.Paulo, pág. 20, 8/6/84):

" Do ponto de vista geológico, lembram os técnicos do IPT, a Serra engloba formações das mais antigas, alteradas pelo intemperismo em terrenos frágeis e suscetíveis de erosão, e em que a cobertura vegetal é de importância fundamental para a estabilidade da escarpa. A ruptura desta estabilidade pode resultar em "rastejos" ou "assoreamentos", estes por vezes com consequências catastróficas quando ocorrem em regiões habitadas ou em que existam obras de engenharia essenciais à economia do Estado."

7. No caso específico dos supras., muito mais próxima que a possibilidade de ocorrer a deterioração das qualidades ambientais - de vida e da paisagem, está a certeza de que as obras levadas a efeito pela supda. no local, acarretarão o deslizamento de terreno da encosta íngreme, sobre suas propriedades, com prejuízos materiais incalculáveis e risco de vida para si e as pessoas que frequentam e habitam suas residências.

Essa certeza decorre não somente como consequên -

406

390
277
36
P

-c-

da de ... e também pela forma de ... e ...
... de ... e ...
... para atingir o nível do ...
... e ...
... e ...
... (arts. 24 a ...).

É certo ... que, pela ...
... e a diferença de nível ...
... propriedades dos suprs., ...
... construção edificada sobre o ...
... iniciou, pro
... de proporções impreviáveis, com soterramento ...
das residências dos suprs.

6. Por todos esses motivos, e pela iminência de per
go que o prosseguimento das obras oferece aos prédios dos suprs., e por to
dos os prejuízos insanáveis que o uso nocivo da propriedade vizinha lhes a
carretará, impõe-se o ajuizamento da presente ação de nunciação de obra nova,
nos termos do artigo 924 e seguintes do CPC, com o

EMBARGO LIMINAR E "INAUTIDA ALTERA PARS",

para que fique suspensa a obra, cominando-se a suplicada a pena de 10 CRMs'
por dia, na hipótese de inobservância do preceito.

Deferido o embargo, o sr. oficial de justiça encar
regado de seu cumprimento deverá lavrar auto circunstanciado, descrevendo o
estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimar o construtor e
operários, para que não continuem a obra, sob pena de desobediência, conso
ante, "ipsis literis", dispõe o artigo 928 do CPC.

Após a providência preliminar, deverá a supda. ser
citada através de carta precatória à Comarca de São Paulo, a fim de que, que
rendo, ofereça contestação no prazo de 5 dias, procedendo-se, ao depois, na
forma do artigo 823 da lei adjetiva, até final sentença, que dará pela proce
dência do pedido, tornando o embargo definitivo e condenando a supda. a depo
tir o que tiver sido feito em seu detrimento, compondo eventuais perdas e da
nos, e sendo apurados os líquidos, alca de arcar com os ônus decorrentes -
de despesas judiciais e extra-judiciais, honorários de peritos judiciais e
assistentes, honorários advocatícios e demais custas e despesas de estilo.

Solicita-se, desde já, seja oficiado o Instituto'

407
Mo

391
~~392~~
0

-7-

da Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, para que ofereça maior circunstanciamento da situação fática existente no local, e das condições ambientais do sítio em relação ao ambiente e às propriedades vizinhas.

Os suptes. solicitam ainda a V.Exa., sejam deferidos os poderes adicionais, para os devidos fins e efeitos de direito,

- a) a Prefeitura Municipal do Guarujá;
- b) a Secretaria de Obras do Estado e do Meio Ambiente;
- c) a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA;
- d) a CETESB;
- e) a ENPLASA;
- f) o IBDF-Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal; e
- g) o Comandante do Corpo de Bombeiros.

irão os suptes. provar o alegado pelos meios em direito admitidos, máxime depoimento pessoal do representante legal da empresa, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia de engenharia, juntada de documentos, etc.

Nestes termos, com o valor de Cr\$ 5.000.000,00, e deferidos ao sr. oficial de Justiça os poderes do artigo 172 e §§ do CPC, Pedem deferimento.

De São Paulo para o Guarujá, 14 de Junho de 1984.

José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775

408/110

Of. 271/84-DPRN

São Paulo, 31 de julho de 1.984.


Senhor Diretor

Pelo presente, solicitamos desse Departamento uma perícia e conseqüente laudo técnico para instruir requerimento de suspensão de execução de decisão que concedeu Mandado de Segurança contra indeferimento, por esta Divisão, de desmatamento em lotes do Morro do Icanhema - Parque Guaiúba - Guarujá - SP.

Tal indeferimento está fundamentado nos Artigos 2º e 10 da Lei Federal 4.771 - Código Florestal, promulgados na intenção não só de manter o ecossistema local através da proteção de suas florestas, como também de proteger e conservar o solo, evitando erosão e deslizamentos.

Na certeza de que V.S.^a atenderá o pedido com a urgência que se faz necessária, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ENGº AGRº ANTONIO CARLOS DE MACEDO
Diretor da Divisão de Proteção de
Recursos Naturais

Ilmº Senhor
Dr. Ricardo Fernandes da Silva
DD. Diretor da Divisão de Minas
e Geologia Aplicada do I.P.T.
São Paulo - S. Paulo

PRP/gmp.

393
~~390~~
0

DIVISÃO DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
DIRETORIA

Of. 277/84-DPRN

São Paulo, 07 de agosto de 1.984.

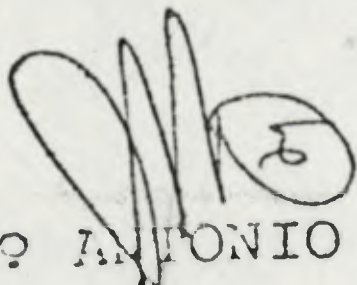
Prezado Senhor,

Pelo presente, solicitamos desse Departamento uma perícia e conseqüente laudo técnico para instruir requerimento de suspensão de execução de decisão que concedeu Mandado de Segurança contra indeferimento, por esta Divisão, de desmatamento em lotes do Morro do Icanhema - Parque Guaiúba - Guarujá - SP.

Tal indeferimento está fundamentado nos Artigos 2º e 10 da Lei Federal 4.771 - Código Florestal, promulgados na intenção não só de manter o ecossistema local através da proteção de suas florestas, como também de proteger e conservar o solo, evitando erosão e deslizamentos.

Na certeza de que V.Sa. atenderá o pedido com a urgência que se faz necessária, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


ENGRº AGRº ANTONIO CARLOS DE MACEDO
Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais

Il.^{MO} Sr.

Dr. ZILMAR CARDOSO

GPRN - CETESB

SÃO PAULO - SP

PRP/maos

910

Desde meados de 1983, quando iniciou-se os trabalhos de avaliação de impactos ambientais, que seriam causados pela implantação do CING (Complexo Industrial Naval de Guarujá), tomou-se conhecimento das agressões ao Morro do ICANHEMA.

Em novembro/83 foi entregue à URGE - Empresa de Urbanização do Guarujá S/A, o parecer técnico nº 003/83 - GZON-CETESB, cuja cópia está anexada a este, onde não só alertava-se contra o usual prevalecimento dos interesses particulares ante o interesse público, uma absurda inversão de valores, como também se registrava o início do desmonte do Morro do ICANHEMA, pela empresa que estava aterrando o manguezal onde se instalou o CING. Naquela época, devido ao Decreto municipal de 3161 de 11/06/83, a área de extração de material de empréstimo, no morro do ICANHEMA, estava totalmente dentro da Área de Proteção Ambiental do Guarujá. Mais do que isto, aquele morro já estava enquadrada do como área de preservação permanente pelo código Florestal em seu artigo 2º ou, no máximo, se destinaria a exploração florestal, art. 10º; em virtude de ser muito acidentado; suas declividades nunca são inferiores a 50%.

Recomendou-se então a imediata desativação do desmonte do morro, bem como sua recuperação.

Logo após a emissão do parecer muito surpreendeu a publicação do Decreto Municipal 3266 de 13/12/83, alterando a redação do Decreto original 3161.

Pois bem, ao que parece o morro do ICANHEMA está destinado a desaparecer ante a especulação imobiliária.

Haja visto que nem uma recente ação popular embargando obras de um loteamento, objeto deste parecer, nem a iniciativa da Secretária do Estado da Cultura (através do CONDEPHATT), reabrindo o processo 20650/78, publicado no DO de 14/08/84, visando o estudo dos morros Munduba e Icanhema, não colocaram um ponto final nas incursões sobre aquela área.

Embora acreditemos que legalmente não há o que discutir em rela

395
~~27/2~~
 31/0

ção a preservação do morro, abaixo está nosso parecer, confirmando a preocupação de populares em relação a riscos que suas propriedades, e suas próprias pessoas estão correndo, a continuarem as obras no morro.

Geolôgicamente falando o morro do Icanhema é constituído por solos de alteração de rochas semelhantes aquelas ocorrentes na Serra do Mar.

Estes solos são predominantemente silto-arenoso com pouca contribuição da fração argilosa. No caso presente é também grande a contribuição de matacões esparsos em superfície, imersos a pouca profundidade do solo.

A vegetação desempenha importante papel na proteção a este solo, impedindo ravinamentos e erosões, evitando a instabilização do maciço.

A execução de obras de terraplenagem, conduzidas sem critérios, nesses tipos de solos, geralmente conduz a sua instabilização com efeitos danosos sobre o meio ambiente, que se reproduzem em sucessão.

Exemplos clássicos são as instabilizações frequentes na Serra do Mar, nas áreas onde se implantam as rodovias de ligação Santos - São Paulo, onde apesar de todas as obras civis executadas, não se consegue uma solução definitiva para o problema.



412/16

373
396
7
CETESB

SPT/GPRN 032/84

São Paulo, 23 de agosto de 1984.

Ref.: Of. 277/84-DPRN

Prezado Senhor,

Pelo presente, enviamos a este Órgão Relatório Técnico conforme solicitado através do Ofício acima referido, e anexado ao mesmo cópia do Parecer Técnico 003/83 GZON-CETESB. Retornamos também cópia da Carta de Santos com a localização da área onde foi realizado o Parecer supra mencionado.

Na expectativa de termos colaborado com esta Instituição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Zilmar Cardoso

Engº Agrº Zilmar Cardoso
Gerente de Planejamento de Recursos Naturais

Ilmo. Sr.

Engº Agrº Antonio Carlos Macedo

Diretor da Divisão de Proteção de Recursos Naturais

Visto
Do
Dr. Paulo
de
Recursos
Naturais

ENG.º AGR.º ANTONIO CARLOS MACEDO
Diretor da Divisão de Recursos Naturais

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Av. Professor Frederico Hermann Jr. 345 - CEP 05459 - PABX - 210 1100 - SÃO PAULO

397
0

COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S. A.

EXMO. SR. DIRETOR DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO "CONDEPHAAT", DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Processo nº 20650/78

12/11/84
1. Junte-se ao processo.
2. A' consultoria, disco, memoria jurídica para manifestação.
AA.

ANTONIO AUGUSTO ARANTES NETO
Presidente

RECEBI
CONDEPHAAT 12 / 11 / 84
[Handwritten signature]

COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S.A., com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, nº 128, vem, respeitosamente, por seu diretor infra-assinado, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1 - Em 24 de março de 1981, o diretor da signatária Comendador Yerchanik Kissajikian, recebeu desse CONDEPHAAT ofício SE-164/81, dando conta de que havia sido rejeitado o pedido de tombamento dos lotes de terrenos situados na Praia do Guaiuba, no Município de Guarujá, por falta de amparo legal.

2 - No mesmo ofício, esclareceu que ficam liberadas as restrições legais impostas pela abertura do processo de tombamento.

3 - Para surpresa da signatária, o ofício GP-581/84, de 17 de agosto de 1984, explicitou que o processo em epígrafe fora reaberto, objetivando o tombamento desses lotes.

4 - Esclareceu mais, ainda, que aguarda-

[Handwritten signature]

414

398
P

va-se a decisão do Egrégio Colegiado em relação ao tombamento e, em caso positivo esta empresa seria informada a fim de que pudesse apresentar contestação à medida.

5 - Pondera-se, que lamentavelmente, com enormes prejuízos para a requerente, o caso está sendo obra de manobras de alguns moradores da Praia do Guaiuba, que querem servir-se dos imóveis de propriedade da suplicante como "quintais" de suas residências, numa verdadeira afronta a boa fé dos órgãos públicos e aos direitos da requerente constitucionalmente amparados.

6 - Somente a atitude maliciosa e dolosa daqueles moradores é que justifica a reabertura do aludido processo que já mereceu os indispensáveis estudos técnicos desse CONDEPHAAT, estudos esses que se acham entranhados no processo em referência, que durante muitos anos tramitou, concluindo-se pela rejeição do tombamento das referidas áreas.

7 - Sem dúvida, a decisão de reabrir o processo não tem qualquer apoio legal, ensejando a peticionária pleitear no Judiciário, se for o caso, a indenização por prejuízos que vem obtendo, repita-se, por mero capricho de alguns moradores em nome da Sociedade Amigos do Guaiuba, que tendo nos fundos de suas propriedades os lotes da requerente, deles desejam apoderar-se, como efetivamente já aconteceu anteriormente, dali se retirando após ter sido rejeitado o pedido de tombamento e medidas tomadas pela proprietária. Aliás, após tal rejeição, alguns dos moradores embargaram obra da suplicante no lote nº 20 (vinte) da quadra 10 (dez), situado na Rua Oscar Pereira dos Santos, que tem planta devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Guarujá e idênticas características dos terrenos já edificadas, pertencentes aos referidos moradores e confrontantes às áreas da requerente.

P

415

8 - Conclui-se, portanto, que os referidos moradores, ardilmente, ingressaram em Juízo com pedido de nunciação de obra nova, foram até ao CONDEPHAAT e impulsionearam a reabertura do processo, conseguindo até mesmo expedir-se ofício dessa entidade ao Juízo da ação, o qual tem notícia de que o lote está com processo de tombamento.

Pelas fotografias anexas, onde se vê o lote 20 (vinte) da quadra 10 (dez) que já tem planta aprovada, deduz-se que aqueles que anteriormente não conseguiram se aposar do lote, utilizam-se do processo junto ao CONDEPHAAT para injustamente obstar construção em um terreno, que já tem alvará de construção devidamente aprovado.

Aliás, a fotografia de nº 01 (hum) claramente demonstra que a pretensão de um desses moradores é simplesmente ligar esse lote a sua piscina, lindeira ao mesmo.

9 - De tudo se conclui que pessoas desprovidas de qualquer sentimento ético se dispõem perpetuar-se numa invejável situação, desfrutando, sem qualquer ônus de propriedade que não lhes pertence, numa afronta a todos os princípios de direito, equidade, normas legais, causando repúdio à consciência de quem, no Poder, cabe zelar pelo bem-estar e proteção dos bens e direitos dos cidadãos.

Presentes estas considerações, a requerente aguarda que, urgentemente, determine V.Exa. o arquivamento do processo que já mereceu trancamento, invocando-se os sólidos estudos anteriormente feitos que se acham entranhados no seu bojo, evitando-se assim, maiores prejuízos à requerente e constrangimentos que, injustamente, lhe estão sendo impostos.

Nestes termos,

P.Deferimento,

São Paulo, 08 de novembro de 1984

Comercial e Empreendimentos Brasil S/A.

400
0

- 1 -



FOTOGRAFIA DO LOTE Nº 20, ONDE SE VÊ AOS FUN-
DOS A RESIDÊNCIA COM A PISCINA.

4101
A

- 2 -



FOTOGRAFIA MOSTRANDO A ENTRADA DE ÁGUA
E LUZ NO LOTE 20, VENDO-SE AOS FUNDOS OUTRA RESIDÊNCIA.

402
0

- 3 -



FOTOGRAFIA DO LOTE 20.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 403
do P.CONDEPHAAT n.º 20650 78 (a)

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAÍUBA

Assunto: Solicitação do tombamento dos morros Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em Guarujá.

Senhora Diretora

Com relação ao requerimento dirigido à Presidência do CONDEPHAAT, em 12/11/84, pela Comercial e Empreendimentos Brasil S/A., solicitando o arquivamento do processo de estudo de tombamento do Morro da Toca do Índio e da Ponta Rasa, na Praia do Guaiuba, Município do Guarujá, informamos:

1 - Referido requerimento carece de oportunidade, uma vez que ainda não foi decidido o tombamento do bem em causa pelo Egrégio Colegiado nos termos do artigo 142 e 143 e seus parágrafos, do Decreto nº 13426, de 16/03/79: somente a partir desse momento caberia a interposição do recurso próprio — neste caso a Contestação — pois não há que se falar em recurso contra um ato ainda não completado.

2 - No entanto, poderá o documento em causa servir de subsídio para a decisão final do Egrégio Colegiado, visto tratar-se da apresentação de uma opinião totalmente contrária à daqueles que desejam o tombamento, devendo, portanto, ser considerada no decorrer dos estudos destinados a fornecer o necessário embasamento à atitude a ser tomada pelo órgão.

3 - Por outro lado, tendo sido impetrado Mandado de Segurança contra o Presidente do CONDEPHAAT em virtude da reabertura do processo de tombamento da área natural aqui tratada, por proprietários de lotes ali localizados e que pretendem iniciar a construção de residências nesses mesmos lotes (processo nº 04989/84), julgamos oportuno - antes de que se dê prosseguimento aos estudos relativos ao tombamento - que se aguarde a decisão do Meritíssimo Juiz da 2ª. Vara dos feitos da Fazenda Estadual face às informações encaminhadas àquela autoridade pelo Senhor Secretário de Estado da Cultura,



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

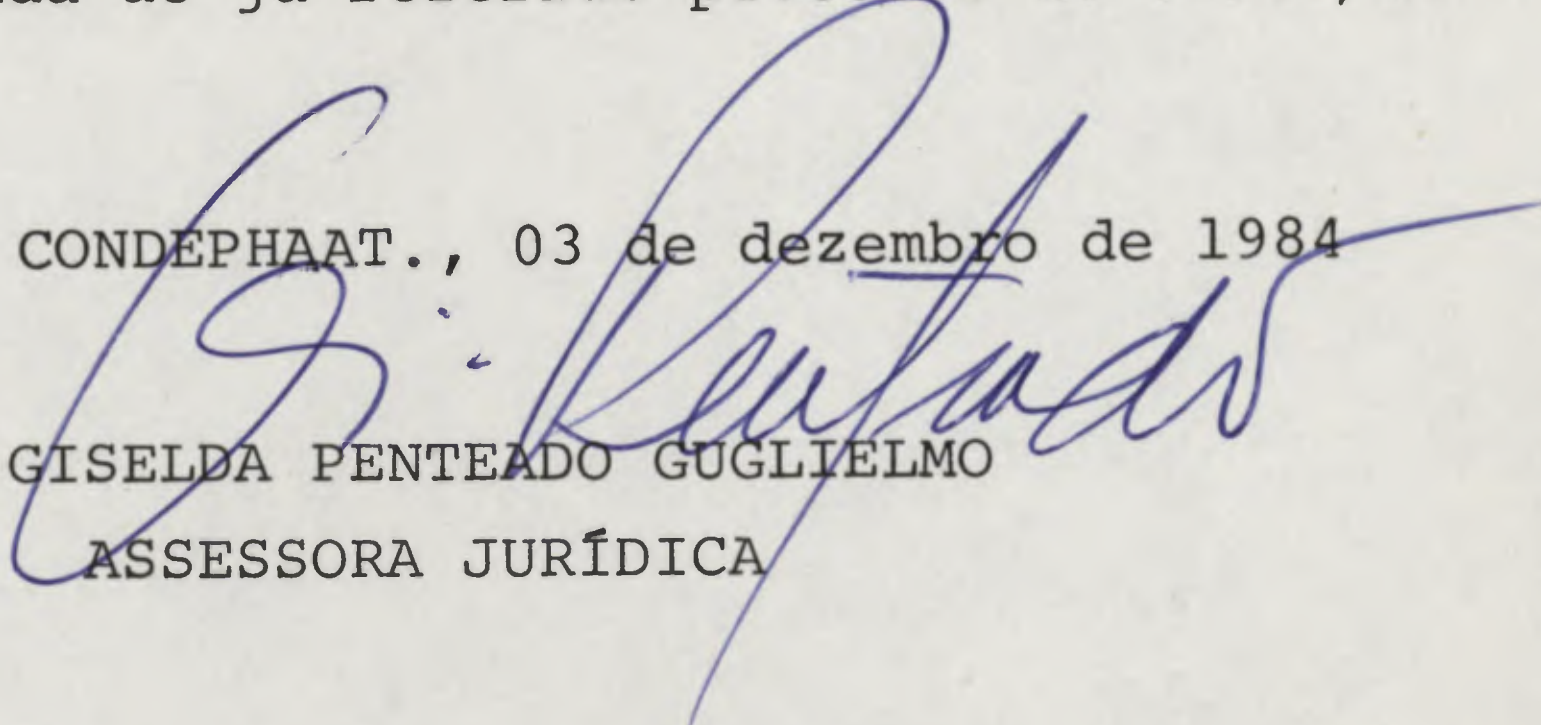
Folha de informação rubricada sob n.º 404
do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAÍUBA

Assunto: Solicitação do tombamento dos Morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em GUARUJÁ.

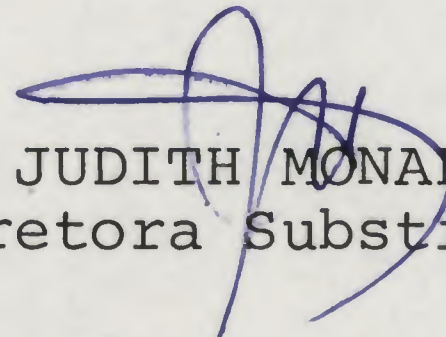
conforme cópia anexada ao já referido processo nº 04989/84 - (Fls. 146 e 158).

CONDEPHAAT., 03 de dezembro de 1984


GISELDA PENTEADO GUGLIELMO
ASSESSORA JURÍDICA

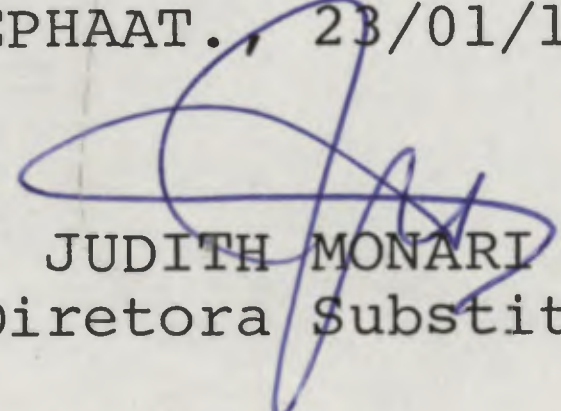
Aguarde-se a posse do novo Colegiado para encaminhamento: destes autos à apreciação do mesmo.

CONDEPHAAT., 04 de dezembro de 1984


JUDITH MONARI
Diretora Substituta

A pedido junte-se nova documentação.

CONDEPHAAT., 23/01/1985


JUDITH MONARI
Diretora Substituta

GPG/fac.



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSEMA-047/85

São Paulo, 22 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor
Doutor Jorge da Cunha Lima
Digníssimo Secretário de Estado dos
Negócios da Cultura
Rua Líbero Badaró, 39
São Paulo - SP

405
7
Quinta - x ao processo
20.650/78
Cauçuíl 23/1/85
[Signature]

A Representação da SEMA em São Paulo, recebeu, da Sociedade dos Amigos do Jardim Guaiuba, memorial contendo o histórico das suas lutas em favor da preservação dos morros que circundam aquela praia, no Guarujá, tendo inclusive solicitado a abertura de processo para seu tombamento.

A atuação daquela Sociedade a respeito vem se desenvolvendo desde 1978 e representa um notável exemplo de interesse e da participação das comunidades na preservação de nosso patrimônio ambiental.

Assim sendo, venho solicitar de Vossa Excelência atenção especial para o assunto, colocando-nos à sua inteira disposição.

Cordialmente,

[Signature]

JOSÉ PEDRO COSTA

Secretário Executivo do Conselho
Estadual do Meio Ambiente

RG:3.307.407

wh
JRC
JRC/epg.

CC:SEMA

São Paulo, 28 de dezembro de 1984.

Ao

Dr. José Pedro da Costa

Representante da SEMA em S. Paulo

Prezado Senhor

Tendo em vista o interesse demonstrado por V.Exa. no processo de tombamento dos morros que circundam a praia e o bairro de Guaiuba no Guarujá, neste Estado, e ajuda essencial prestada por V.Exa. na preservação dos referidos morros, processo esse ora em tramitação no CONDEPHAAT, estamos enviando-lhes memorial com o histórico das lutas havidas para sua preservação, no momento em que se faz nova tentativa para sua devastação.

Atenciosamente

SUZANÀ CRUZ SAMPAIO

pela Diretoria - secretária

Sociedade dos Amigos do J. Guaiuba

Rua Itaipava, 4 - Guarujá

- 1 - Em 1978 a Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba requereu com fundamento no Art. 119 e seguintes do Decreto Estadual nº 7.730, de 23 de março de 1976 ao Egrégio Conselho da Defesa do Patrimônio Histórico Arquitetônico e Turístico, abertura de processo para estudos, e posterior decreto de tombamento, dos morros que circundam a praia e o bairro do Guaiuba no município de Guarujá neste Estado, o que foi aceito em sessão do Colegiado aos 15 de janeiro de 1979. (ATA Nº 401, sessão do Conselho Deliberativo) Processo nº 20.660. Aos 24 de Março de 1981, a Sociedade AMigos do Jardim Guaiuba recebia ofício (SE-165/81, CONDEPHAAT) comunicando que o Presidente do Egrégio Conselho (na época o arquiteto Rui Othake) decidira rejeitar o pedido de tombamento por "falta de amparo legal", conforme parecer nº 117/80-CJ-SC, assinado pela Procuradora do Estado e Consultora Jurídica Dra. Iracema Bello Oricchio.
- 2 - Continuou a Sociedade AMigos do Jardim Guaiuba seu empenho junto às autoridades municipais, no sentido de impedir a destruição do patrimônio ambiental de inegável valor paisagístico, geográfico e social, que constitui a magnífica mata atlântica, revestimento natural dos morros do Icanhema, Pinto e Monduba objeto do pedido de tombamento. Assim, inconformada com a decisão, efetuou em Março de 1982 novo pedido ao Condephaat, desta vez referendado pelo pedido do Prefeito Municipal, MM., e de diversos órgãos curadores do Meio Ambiente.
- 3 - Em Março de 1981, logo após a rejeição do pedido (3) três lotes foram adquiridos no loteamento existente no Morro do Icanhama registrado na Prefeitura sob o alvará nº 143/57, processo 1543/57, pelos Senhores Flávio Celso Villa da Costa, Murilo Mattos Faria Jr. e José Jorge Tannus desembargadores da Magistratura paulista, que posteriormente entraram com pedido de aprovação de plantas e solicitação de alvará de construção. O loteamento não está efetivado pelo próprio traçado íngreme do morro, tendo sido inúmeras as consultas aos órgãos da Administração local para resolver as questões de implantação definitiva do traçado de ruas, guias, sarjetas, serviços de água, luz e outras exigências usuais. Contra ordem negativa ao pedido de desmatamento da área em tela proveniente da Coordenadoria dos Serviço de Proteção aos Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, os dd. Magistrados impetraram mandado de segurança, concedida em curto prazo pelo Eminente Juiz da 10ª Vara Federal sendo patrono da causa o Dr. Antonio Arruda Sampaio. Antes da publicação da sentença após 14 de agosto de 1984, a comunidade atenta e zelosa que a Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba representa, propôs a justiça da Comarca de Guarujá uma Ação Civil de Nunciação de Obra Nova, tendo obtido a

liminar, contra tentativa de construir obra liberada pela Prefeitura para a Comercial Empreendimentos Brasil, com sede à Rua Boa Vista, 116 - SP., proprietários do Loteamento no Morro do Icanhema.

4 - Como o primeiro pedido da CONDEPHAAT foi rejeitado com base unicamente na existência no local de "loteamento regular" e apresentação de quitação fiscal por ocasião da notificação de reabertura do Processo 20.650/78 publicada no DOE aos 14/08/84, uma série de relatórios especiais foi preparada pela Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba para serem juntados ao dossiê do processo 20.650/78; pareceres sobre a qualidade da floresta e das nascentes, do tipo de solo, das espécies animais, completa documentação fotográfica, além de aprofundar o estudo sobre o processo de Registro (1543/57 e alvará 143/57) que apresenta diversas irregularidades.

Para tal fim elaboramos a partir de Agosto último os seguintes relatórios:

- 1 - Estudo das espécies vegetais de mata atlântica elaborado pelo Departamento de Proteção aos Recursos Naturais (DPRN) engenheiro agrônomo Dr. Paulo Roberto Pires.
- 2 - Estudo da fauna existente na mata que reveste os Morros Icanhema, Pinto e Monduba; elaborado por biólogo da UNESP Roberto Varjabedian.
- 3 - Relatório baseado em cópias de projeto escrito, e mapas elaborados sob a direção do Arquiteto Cláudio Gomes, professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, para o plano Diretor do Guarujá em 1970. Parte deste projeto constitui fundamento da legislação urbana vigente no Município, cujas alterações favorecendo o desmatamento e crescimento imobiliário desordenado têm sido inúmeras.
- 4 - Estudo da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) acompanhado de mapa e parecer técnico contrário ao desmatamento, retirada da vegetação e recomendação expressa de recuperação e reflorestamento. (Geólogo Ghandi Pires Fraga e Eng. Florestal Rinaldo Orlando Geógrafa Leni Alves Ferreira e Eng. João Roberto Rodrigues autores do Parecer nº 003/83 - GZON).
- 5 - Estudo fotográfico vistas de conjunto e detalhadas dos Morros do Icanhema do Pinto e do Monduba.
- 6 - Documentos do Registro de Imóveis de Santos e do Guarujá, requisições de certidões de inteiro teor. Requerimento à Prefeitura do Município do Guarujá, da cópia do processo 1543/57 e do alvará 143/57 (resposta assinada pelo diretor do DCAU).

Sendo que a decisão do CONDEPHAAT em 1981, centrou sua negativa do

tombamento na existência de "LOTEAMENTO REGULAR" concentramos nossos estudos na documentação cartorária, procurando traçar possíveis irregularidades formais no registro de parcelamento do solo. Traçado sem exigências necessárias em 1957 o plano do Parque Guaiuba teve desmembradas áreas de terreno plano onde encontram-se residências da Rua A. Não tem sido possível terminar o estudo pelo empecilho causado pela informação contraditória da Prefeitura. A declaração formal de que os documentos referentes à aprovação do loteamento no Morro do Icanhema, "não se encontram na Prefeitura" enquanto a cópia de uma guia declara em carimbo não datado. "Este documento encontra-se no Arquivo", são amostras da dificuldade encontrada para concessão do estudo. (A insistência em obter esses registros deve-se ao conhecimento de que os alvarás solicitados para as construções dos senhores magistrados no Morro Icanhema, e concedidos de 1983 até o presente, baseiam-se nestes documentos "não encontrados"...)

- 7 - Cartas de autoridades do CONSEMA. Secretaria do Meio Ambiente, Comissão Especial do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, do Procurador de Justiça (Curadoria Especial do Meio Ambiente) e do 2º Promotor do Município do Guarujá.
- 8 - A nova tentativa de segurança por parte de causa grande estranheza aos diretores da SAJG tendo em vista que se encontra no TFR recurso com contestação pelo Estado de São Paulo da douta Procuradoria a outra anterior tentativa de obtenção de segurança, visando desmatar os ~~meios~~ meios, para implantação de loteamento que beneficiará poucos às custas de toda a comunidade de considerar o Condephaat autoridade coatora, quanto faz uso de duas atribuições é retirar do órgão suas condições de existência e funcionamento, impedindo-o de zelar pela preservação de nosso já reduzido e maltratado patrimônio ambiental.

SCS - pela Diretoria
Secretaria



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

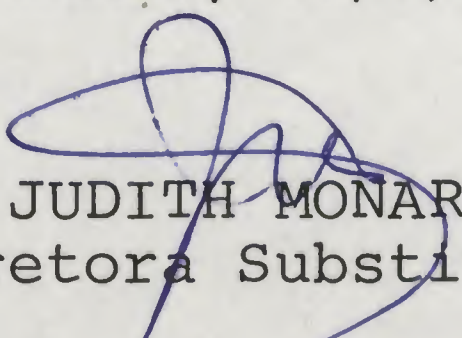
Folha de informação rubricada sob n.º 410
do p. Condephaat n.º 20650/78 (a) 97

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUBA

Assunto: Solicitação do tombamento dos Morros da Toca do Índio e Morro da Ponta Rasa, em Guarujá.

Tendo em vista a posse do novo Colegiado, dia 12/2/1985, encaminhem-se os autos à apreciação dos mesmo, face às informações prestadas pela Assessora Jurídica, a fls. 403/404.

CONDEPHAAT., 08/2/1985


JUDITH MONARI
Diretora Substituta

Segue, juntad..... nesta data, documento rubricad..... sob n.º.....
folha... de informação

.....em.....de.....de 19.....

(a).....



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 411

do.....n.º...../..... (a).....

Interessado:

Assunto:

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar cabíveis, os autos CONDEPHAAT 20.650/78, volumes I e II, com os seguintes esclarecimentos:

1. Na primeira semana do mês de março último, foi-nos entregue referido processo em mãos, pela Assessora dessa Diretoria Dra. Marilda Martins Monteiro, com recomendação verbal no sentido de que esta Assessoria Jurídica o analisasse e saneasse, na medida do possível, tendo em vista o fato de que o Conselheiro Dr. Plínio de Arruda Sampaio - após examiná-lo - solicitara tal medida, face às dificuldades com que se deparara ao manuseá-lo, em virtude de falhas ocorridas desde sua abertura 28/08/78, há sete anos portanto.
2. Embora não se tratasse de trabalho jurídico propriamente dito, aceitou esta assessoria prontamente a incumbência, imbuída do melhor espírito de colaboração e com a finalidade de facilitar o trabalho do Conselheiro a quem fosse atribuído o estudo do referido processo.
3. Por se tratar de assunto controverso e de grande responsabilidade, julgou esta assessoria que seria útil um resumo dos fatos ocorridos com relação ao tombamento da praia do Guaiuba, no Guarujá, desde o seu início, em 1978, em virtude de carta da Sociedade Amigos do Guaiuba dirigida ao então Presidente do CONDEPHAAT, passando pelas primeiras notificações de sua abertura, datadas de julho e agosto de 1980, pelo Parecer contrário ao tombamento exarado pela Consultoria Jurídica da Pasta em novembro de 1980 (fls. 294 a 297 do volume I, confirmado pelo Consultor Jurídico - Chefe às fls. 298), pelo Parecer do Conselheiro Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses (fls. 299) que questionava a "permanência, com o loteamento aprovado, do valor paisagístico, quanto aos morros em discussão que justifique seu tombamento



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 412.....

do.....n.º...../..... (a).....

Interessado:

Assunto:

- como patrimônio natural", pelo acatamento do Parecer da Consultoria Jurídica pelo então Presidente do CONDEPHAAT e a comunicação aos interessados de que fora rejeitado seu pedido por falta de amparo legal, pelo arquivamento dos autos e, 25/03/81 e, finalmente, chegando à manutenção do arquivamento por decisão dos então Secretário da Cultura e Presidente do CONDEPHAAT, em 22/06/81.
4. O Parecer exarado pela Consultoria Jurídica em 1980 examinou detidamente os aspectos legais do loteamento, tendo concluído por sua legalidade, face à sua aprovação pela Prefeitura e registro no cartório de Registro de Imóveis competente, Parecer esse acatado pelo Conselho, tanto assim que o Conselheiro Ulpiano Bezerra de Meneses arguiu, em seu Parecer posterior ao Jurídico, qual o interesse que haveria para o órgão no tombamento de área já legalmente loteada, embora considerando não haver nenhum impedimento legal para o "tombamento de um paisagismo para o qual já exista loteamento aprovado".
5. Em 1983, solicitou a Prefeitura Municipal do Guarujá a este órgão o reativamento do estudo de tombamento do Guaiuba, solicitação que motivou a abertura de um segundo volume do processo, do qual fazem parte inúmeros documentos, pedidos de interessados e pareceres técnicos, dentro os quais ressaltam os do Conselheiro Ulpiano Toledo Bezerra de Meneses quanto ao desarquivamento pretendido, o qual - depois de tecer oportunas considerações quanto ao tombamento de áreas naturais e questionar a argumentação jurídica do Parecer de fls. 294/297 - chega à conclusão de que deverá ser discutida a conveniência ou não do tombamento em causa, independentemente de suas consequências legais (fls.314/315) e do Conselheiro Augusto Humberto Vairo Titarelli (fls. 351/352), que propõe a reabertura do processo de estudo e notificação dos interessados, além de propor a adoção de uma delimitação esquemática



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 413.....

do.....n.º...../..... (a).....

Interessado:

Assunto:

tica para a área a ser tombada.

6. Em 06/08/84, autorizou o antigo Presidente a reabertura do processo de estudo de tombamento, por julgar satisfatórias as razões dos solicitantes e concludentes os Pareceres dos dois citados Conselheiros, tendo sido, a partir de 13/08/84, notificados todos os proprietário da área por Edital e, por ofício, quando conhecidos, atitude apoiada por diversas entidades preservacionistas.
7. O Secretário Executivo do CONSEMA encaminhou a este órgão, em 11/09/84, cópia de material recebido da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais - CPRN - da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que trata de medidas legais relacionadas com o Morro do Guaiuba, as quais, em síntese, visam a preservação de suas matas.
8. Em novembro de 1984, recebeu o órgão requerimento da Comercial e Empreendimentos do Brasil S.A. solicitando o arquivamento do processo de tombamento do Guaiuba, a respeito do qual falou esta assessoria (fls. 403/404), considerando - o extemporâneo para ser considerado como uma Constestação mas útil como subsídio para a decisão do Egrégio Colegiado.
9. Por outro lado, foi impetrado mandado de Segurança contra o Presidente do CONDEPHAAT por dois proprietários de áreas no local, os Desembargadores Villa da Costa e Mattos Farias, visando a obtenção de autorização para início de construção - referido mandado, diante das informações prestadas pelo Senhor Secretário da Cultura com base em Parecer da Consultoria Jurídica do órgão, foi denegado pelo Meritíssimo Juiz da 2a. Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, tendo apelado os requerentes.

Feito este resumo do conteúdo dos dois volumes do processo CONDEPHAAT nº 20.650/78, passo a concluir:



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º ⁴¹⁴.....

do.....n.º...../..... (a).....

Interessado:

Assunto:

- a- A comprovação de que o estudo feito pela Consultoria Jurídica da Pasta com relação à legalidade da documentação relativa ao loteamento e aos lotes e seus respectivos proprietários, demandaria pesquisa detalhada - provavelmente "in loco" - absolutamente impossível para esta assessoria, tendo em vista suas demais atribuições neste órgão. Entretanto, queremos acreditar que a Procuradora do Estado, cujo Parecer foi contrário ao tombamento, tenha embasado seu trabalho em dados corretos, pois, caso contrário, estaria fugindo à sua responsabilidade funcional de representante do Estado em suas lides. Ainda quanto à legalidade do loteamento, estamos juntando a este relatório Parecer não assinado, encaminhado por uma das partes à Presidência do CONDEPHAAT, segundo o qual - que parece ter sido executado por pessoa que fez pesquisa cartorária e de campo sobre o assunto - "inexiste no local um loteamento nem sequer um desmembramento no Morro de Icanhema acima da cota 5", nos termos da Lei 6.766, de 19/12/79 (Lei Lehmann) - Artigo 2º, § 1º e 2º, tendo em vista o fato de que não estão abertas novas vias de circulação ou modificação e ampliação das já existentes, nem foram subdivididas as glebas para permitir as edificações.
- b. A farta documentação favorável ao tombamento já juntada aos autos, além dos volumes e encartes que chegam diariamente ao órgão são, segundo acreditamos, suficientes para que os senhores técnicos do RTC, de início, e os senhores Conselheiros, em seguida, cheguem a uma conclusão quanto à conveniência ou não desse tombamento, não só para o CONDEPHAAT como também para a comunidade, independentemente das implicações jurídicas que poderão advir do mesmo, as quais poderão ser analisadas conjuntamente com os estudos específicos destinados a levar o Egrégio Colegiado a decidir, de uma vez por todas, se aprova ou não a medida aqui tratada.
- c. Finalizando, sugerimos a Vossa Excelência que submeta estes au

47

431



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º ⁴¹⁵.....

do.....n.º...../..... (a).....

Interessado:

Assunto:

tos o mais rapidamente possível ao Egrégio Colegiado, designando um ou mais Relatores para a matéria - que é complexa - uma vez que este caso vem se arrastando desde 1978 e criando problemas de toda sorte para os diretamente envolvidos, como também para Conselheiros, assessores e demais funcionários do órgão, constantemente assediados por interessados, de ambos os lados, que chegam muitas vezes, inclusive, à impertinência.

São Paulo, 12 de abril de 1985.

G. Pentead
GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO
Assessora Jurídica

*As instâncias envolvidas do
caso dirig. do Conselho, para
relatar, a respeito da possibilidade
de subterfúgio do Conselho, sob
o aspecto funcional, em favor
de alguns.*

*At. Verb., 15 de abril
de 1985*

[Handwritten signature]

GPG/rvj

***** APRESENTAÇÃO *****

416

- 1 - Este conjunto de documentos, constitui um grupo de certidões requeridas aos Cartórios das Comarcas de Santos (2º Cartório do Registro de Imóveis, doc.1) de São Paulo (8º Tabelião, doc.2) e do Guarujá (Registro de Imóveis, doc.3). Destinam-se ao estudo da propriedade da gleba localizada no Morro do Icanhema, bairro-praia do Guaiuba, município do Guarujá, um dos três morros cobertos de vegetação primitiva (MATA ATLÂNTICA), objeto do pedido de tombamento em trâmite no CONDEPHAAT sob a referência PROC.20.650/78.
- 2 - Na certidão transcrita do Registro de Imóveis de Santos, verifica-se que depois de partilha e compra da gleba, existe uma planta simples, sem cotas altimétricas, de um arruamento descrito como aprovado pela Prefeitura Municipal do Guarujá sob o nº 1543/57, alvará 143/57 denominado "Parque Guaiuba" cujo número de Registro é 33.383. A averbação de quadras e lotes foi efetuada aos 28 de Outubro de 1960. Não existe edital de publicação não tendo sido possível obter do oficial maior a declaração de que o projeto de loteamento seguira as exigências do Decr. Lei 58/37, em vigor na ocasião. (doc.4). A sentença do magistrado da Fazenda Federal, Seção do Estado de São Paulo (de 1ª instância) que concedeu "segurança" aos impetrantes declara entretanto formalmente que os lotes adquiridos "estão revestidos das formalidades consubstanciadas no Decreto-Lei 58 e legislação posterior." (fls.3 da Sentença do Juízo Federal de São Paulo, peça final do conjunto de documentos que instruem e decidem o Mandado de Segurança contra o D P R N da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. DEZ/83) (Doc.5)
- 3 - Requisitado o desarquivamento do processo de aprovação do "lo-

SENTENÇA
DOC. 4 - Peça final de MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DPRN

433

teamento" à autoridade competente da Prefeitura do Guarujá, a requerente recebeu a resposta de que "não fora localizado o processo" (doc.6). A cópia de uma ficha, recebida na mesma ocasião, do Arquivo, com carimbo não datado, afirma "Este processo foi encontrado no Setor de Arquivo". No verso, anotações de retirada, sendo a última datada de 27 de Novembro de 1957. Não está assinalada a venda de 184 lotes em "terrenos em elevação, ruas não abertas, sem melhoramentos" (segundo fichas do Serviço de Cadastro Técnico D.O.S.U. da Prefeitura Municipal do Guarujá) (doc.7) ao Sr. Yerchanik Kissakijan, proprietário da Comercial Empreendimentos Brasil S/A em 1977. (docs.2 e 3). O registro da nova proprietária deveria figurar no verso, bem como as retiradas para a posterior concessão de alvará de construções na área em tela. Os documentos e certidões dos Cartórios de São Paulo e do Guarujá, (docs.2 e 3) são cópias do Compromisso de Compra e venda entre as partes, antigos e novos proprietários da gleba no Morro do Icanhema.

- 4 - Considerando que, após 21 anos de planejamento, o loteamento não se concretizara parte por inviabilidade de construção na encosta íngreme, parte por oposição dos que instavam contra a devastação da mata e posterior produção de desmoronamentos, assustados com o "boom" imobiliário que descaracterizava o município, os diretores da SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM GUAÍUBA, pediram ao CONDEPHAAT em 1978 o tombamento dos morros que circundam o bairro. O processo foi aberto e a decisão de indeferimento baseada em parecer da Procuradora, Dra. Iracema Bello Orichio, comunicada à Sociedade e às autoridades do Município aos 24 de Março de 1981. (doc. assinado pelo então secretário executivo do CONDEPHAAT Aldo Nilo Losso, registrado nos autos do Processo 20.650/78).
- Constam de mesmo mês e ano dos documentos referentes a aquisição

ção dos lotes planejados na parte elevada da gleba intacta, pe-
 los senhores desembargadores ora impetrantes de Segurança con-
 tra os órgãos estatais das Secretarias de Agricultura e Cultu-
 ra. (docs. de Registro às fls. 210, 213, 215, 216 das peças juntadas
 aos autos primeiro mandado de segurança contra o diretor do
 D.P.R.N.) respectivamente: Lotes 24 e 25, quadra 4: Dr. Murilo
 Mattos Faria Jr. - 11/03/81

Lotes 37, 38, quadra 4 - Dr. José Jorge

Tannus - 19/03/81.

e aos 9 de Outubro de 1981 dos lotes 18 e 19 quadra 4, ao Dr.
 Flávio Celso Villa da Costa.

5 - A SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM GUAÍUBA, representando a ação co-
 munitária dos moradores proprietários e frequentadores do bair-
 ro e da praia, que anteriormente enviara às autoridades do
 CONDEPHAAT, abaixo assinado com 1.281 assinaturas pedindo pe-
 la preservação, continuou sua batalha pela causa pedindo rea-
 bertura do Processo 20.650/78 aos 7 de Março de 1983, referen-
 dado pelo Prefeito Maurici Mariano, parecer do Engº. Ivo Impa-
 rato, então secretário de Planejamento do Município do Guarujá,
 e decreto apoiado em Lei Federal transformando a área em
 tela em "Área de proteção Ambiental" (Decreto nº 3.161-1/06/83
 baseado na Lei nº 6.902/81). O Decreto no entanto foi parcial-
 mente revogado pelo de nº 3.266, de 13 de Dezembro de 1983 mo-
 tivando alvarã de construção em terreno da Comercial Empreen-
 dimentos Brasil S/A. Contra tal medida corre no Forum da Comar-
 ca de Guarujá, ação civil de "Núnciação de Obra Nova" com em-
 bargo liminar concedido pelo MM. Juiz Dr. Roberto Amaury Gal-
 liera. (docs. juntados aos autos do Processo 20.650/78 CONDEPHAAT
 com exceção da cópia do decreto revogatório). As ponderações
 que teriam levado o Sr. Prefeito Municipal a efetuar alterações

Docs. 8 →
 9
 10

no corpo do referido decreto, figuram às folhas 13 e 14 do auto de impugnação que diante do Juízo Federal, Seção de São Paulo, propõem os magistrados contra o pedido de ingresso nos autos em grau de recurso ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como legítimos assistentes, (direito aliás assegurado no Art. 45 a Lei Lehman, Lei de Parcelamento do Solo Urbano) do Sr. Alvaro Russo e outros.

6 - Nos termos da Lei nº 6.766 de 19/12/1979, Art. 2º §§ 1º e 2º, inexiste loteamento de fato no Morro do Icanhema acima da cota 5; e os 29 Lotes cadastrados e com construções residenciais no terreno plano, não legitimam a abertura de ruas nas vertentes íngremes a pretexto de que está implantado o loteamento. Tratam-se de duas áreas fisicamente diversas no relevo, cobertura vegetal e qualidades de solos, sujeitas a legislação urbana e federal que tutelam bens diferentes: Código Florestal (Lei) Lei de Parcelamento do solo Urbano (Lei 6.766/79) e leis municipais com revogações contestadas, conforme dcs. 10, 11 e 10). O I.B.D.F. tem negado ao proprietário de vários lotes na encosta, Sr. Alexandre Russo, ordem para desmatamento ou construção, o que lhe tem valido redução na taxa de Impostos Municipais, motivo a mais para que a área seja classificada como gleba e não loteamento.

7 - Peticionamos o Tombamento, juntando todos os meios de prova que se fazem necessários: o cadastro comprovatório das construções em área plana e os lotes planejados da zona de preservação florestal constituindo até o presente MATA ATLÂNTICA onde vivem animais de diversas espécies, alguns em extinção; esclarecimentos de peritos do D.P.R.N. e da C.E.T.E.S.B. e sugerimos para desfazer a controvérsia em torno dos terrenos que perfazem a gleba sejam ouvidos juristas de notório conhecimento, na

área de Direito Público Urbano Constitucional e Municipal.
 Finalmente consideramos que, uma vez aperfeiçoado o Tombamen
 to, não ocorrerá a desapropriação indireta (doc. ¹⁴/_A fls. 10 item
 24) indicada como pretensão clara, dos únicos adquirentes de
 lotes nas encostas do Morro do Icanhema em 25 anos de plane-
 jamento, pelos indícios que aqui apresentados, serao substan-
 ciados e firmados pelo Direito aplicável à espécie.

x.x.x.x.x.x

com prazo
fixado para antes do
processo da obra do
fornalho.

Rio Claro, 18 de março de 1985

Prezado Senhor

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Sabedor da atitude equânime de vossa senhoria face aos assuntos de preservação da natureza e patrimônio histórico, rogo que seja ouvida, em sessão do Conselho ou mesmo por parte dos conselheiros, a exposição dos motivos da comunidade que represento no sentido do tombamento imediato dos morros do Icanhema, Pinto e Monduba, Bairro do Guaiúba, município do Guarujá.

Contando com a sua especial atenção para com esse pedido que para nós tem extrema importância, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

Roberto Varjabedian

Roberto Varjabedian

membro da comunidade do Bairro do Guaiúba-Endereço: Rua Marino Mota, 277 e estudante de biologia da Universidade Estadual Paulista-campus de Rio Claro

Ilmo Sr.

Modesto Sousa Barros Carvalho

D.D. Presidente do Egrégio Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico

Referência- Processo nº 20.650/78-tombamento dos morros do Icanhema, Pinto e Monduba-Guarujá - SP

Recebido em 17/4/85
Dr. Coutado



GUAIUBA SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM GUAIUBA

Senhor Presidente do Conselho.

*A sua finalidade para
destituir as informações
constantes neste ~~documento~~ ^{documento}
mento, a respeito do ad
quiere - ~~de~~*

Proc. CONDEPHAAT nº 20.650-78

28/3/79
MODESTO SOUZA BARRAS
Presidência

1. Tramita nesse Conselho o pedido de tombamento, apresentado pela Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba, dos morros de Munduba ou da Toca do Índio e Icanhema ou Ponta Rasa que cercam a praia de Guaiuba e bairro de igual nome, localizados no município de Guarujá.

Os mencionados morros e suas matas constituem, indubitavelmente, uma das últimas e poucas reservas florestais existentes no referido município uma vez que as demais foram, lamentavelmente, destruídas em decorrência da especulação imobiliária.

2. Por volta de 1957, foram projetados loteamentos para os mencionados morros, sendo certo, contudo, que os loteamentos projetados só existem nas plantas, não tendo sido executados, até o momento.

Assim sendo, os aludidos morros permanecem íntegros, apresentando, ainda, suas matas nativas que servem de refúgio às mais variadas espécies de animais.

Apesar dos morros permanecerem intáctos, especuladores imobiliários, sedentos de ganho fácil, estão veiculando notícias inverídicas no sentido de que os aludidos morros já estariam comprometidos com a abertura de ruas, construção de pis

- segue -

*Lei Lehmann
na retrage
6-7-66
19/12/79*

Realizado em 17/4/80



cinas e churrasqueiras.

As fotografias encontradas no processo de pedido de tombamento revelam, porém, a inverdade de tais notícias.

Aliás, um simples exame do local, providência que os especuladores não desejam, permitirá a constatação da integridade das matas.

Portanto, qualquer decisão a respeito do pedido de tombamento dos morros em causa não poderá prescindir do exame do local, salvo se cair no jogo dos especuladores. }

3. As notícias inverídicas a respeito dos morros, não há dúvida, visam confundir as autoridades públicas e em especial esse Conselho, tentando-se, assim, evitar o tombamento e possibilitar a especulação imobiliária.

Aliás, a implantação dos referidos loteamentos é inexecutável, pois a topografia dos morros não permitirá a abertura de ruas.

Na verdade, as encostas íngremes, as grandes pedras existentes no local e outros acidentes impossibilitam a execução do loteamento, salvo se com a total destruição dos morros e das matas.

4. É importante deixar ressaltado que, segundo consta e está perfeitamente explicado no pedido de tombamento, os loteamentos projetados para os morros não foram regularmente aprovados.

No Registro de Imóveis competente existe, apenas, uma planta simples, sem cotas altimétricas, de um arruamento aprovado, sem maiores estudos, pela Prefeitura Municipal de Guarujá, não tendo sido possível obter do Oficial Maior declaração de que o projeto de loteamento atendera as exigências do Dec. Lei nº 58/37. (recipiar) -

5. O digno Promotor Público, Roberto Luiz Ferreira de



Almeida Júnior, em resposta a ofício recebido do sr. Procurador de Justiça, teve oportunidade de se manifestar como segue:

" Tanto o morro de Icanhema, como o do Munduba, apresentam um grau de inclinação bastante acentuado, são constituídos por terreno extremamente rochosos, possuem milhares de árvores de médio e grande porte e pudemos constatar a existência de grande número de aves e animais selva - gens.

Segundo alguns técnicos com quem tivemos a oportunidade de conversar, a necessidade de preservação dos morros é indiscutível, não apenas por sua fauna e flora, mas porque representam um ponto de equilíbrio meteorológico, servindo de elemento controlador dos ventos e da temperatura da Ilha de Santo Amaro.

ecologia

Além disso, pela sua formação rochosa e grau de inclinação, a implantação do mencionado empreendimento poderá acarretar grande perigo de desabamentos e enchentes que poderão ocasionar sérios danos à população do próprio loteamento e de todo o bairro. "

6. Apoiando o pedido de tombamento formulado pela comunidade de Guaiuba, representada por sua Sociedade de Amigos do Bairro, frequentadores da praia e defensores de nossas poucas reservas florestais apresentaram a esse Conselho



um abaixo-assinado com 1.281 assinaturas, figurando entre os subscritores 30 deputados estaduais, assim como intelectuais, artistas plásticos e de televisão, como Helena Silveira, Lígia Fagundes Teles, Jamil Almansur Hadad, Flávio Magalhães, Anésia Pacheco Chaves e Terezinha Zerbini.

7. A CETESB, é bom lembrar, consoante laudo anexado ao processo de pedido de tombamento, manifestou-se contrária à implantação do loteamento, ressaltando os perigos que o desmatamento poderá causar e, dentre eles, o desmoronamento e a erosão.

8. Além do laudo da CETESB, no processo relativo ao pedido de tombamento, encontram-se documentos de suma importância, originados de repartições públicas, que recomendam e exigem a preservação das matas.

Destacam-se, dentre os documentos mencionados, estudo das espécies vegetais, componentes da mata atlântica, e executado pelo Eng^o Agrônomo Paulo Roberto Pires, da Divisão de Proteção aos Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo que também elaborou trabalho a respeito das espécies animais, algumas em extinção, vivendo nos morros de que se trata.

9. Diante do exposto, a Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba está certa de que Vossa Senhoria promoverá minucioso estudo do assunto, examinando toda documentação oferecida e encontrada no correspondente processo de pedido de tombamento, evitando, assim, a manobra de especuladores imobiliários que veiculam notícias falsas, inclusive mediante a informação verbal em contactos pessoais.

10. É importante frisar e repetir que as matas continuam intocadas, havendo, ainda, tempo para salvá-las, conforme é desejo de toda comunidade do bairro e da po-



GUAIUBA SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM GUAIUBA

fls.5

pulação de Guarujá.

Um exame sério e consciente do assunto depende, sem dúvida, de uma vistoria pessoal da mata, conforme promoveu o Promotor Público Roberto Luiz Ferreira de Almeida Júnior, antes aludido.

Diante do exposto, solicita a Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba a Vossa Senhoria a especial finesa de examinar atentamente toda documentação existente no processo do pedido de tombamento, promovendo, se entender necessário, uma vistoria pessoal do local. < —

Assim agindo, está certa a Sociedade Amigos do Jardim Guaiuba de que o tombamento será determinado uma vez que, após conhecer os morros do Guaiuba, o desejo de preservação, de respeito à natureza, resurgirá mais forte para a tristeza dos especuladores imobiliários que, egoisticamente, não pensam nas gerações futuras.

Atenciosamente

Vincenzo Romano

Vincenzo Romano

EXCELENTISSIMO SENHOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMONIO HISTÓRICO ARTÍSTICO ARQUITETÔNICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
PROFESSOR DOUTOR MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Prezado Senhor Presidente

Confiantes no espírito de justiça que V.S. tem imprimido aos atos de tombamento efetuados por este E. CONSELHO, desde a sua posse, vimos apresentar aos senhores Conselheiros as razões pelas quais a Sociedade Amigos do Gaiuba, vem lutando desde 1978, para a preservação da natureza que circunda o bairro Praia.

O processo compõem-se de numerosas peças o que deve causar embaraço ao relator e dificuldades na finalização do parecer, tarefa já árdua dos Senhores Conselheiros na concessão ou rejeição de pedidos desta ordem.

Para isto colocamo-nos à inteira disposição de V.S. para comparecer pessoalmente como parte integrante do processo, e fornecer de pronto as informações complementares, aos laudos já juntados no PROCESSO 20.650/78 que tramita neste prestigioso Órgão.

Nas informações que enviamos, deixamos de mencionar um segundo abaixo-assinado, datado de Janeiro de 1985, que contém cerca de 400 assinaturas de moradores e proprietários cada uma delas representando, em geral, uma unidade residencial do bairro, que pedimos a V.Sa. se digne informar os Senhores Conselheiros.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.S. protestos de admiração e estima,

Atenciosamente

Vincenzo Romano
VINCENZO ROMANO
PRESIDENTE



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

do P. Conde de ... n.º 20652/78 (a)

Interessado: Sociedade Amigos de Guaiúba
Assunto: Tomb. Mozas da Voca do Indio e Negro da Ponte Para Guaiúba.

Ao Snr. Conselheiro

Caio Luiz de Carvalho
para relatar

S. Paulo 15/04/85



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

de P. CONDEPHAAT n.º 20650 78 (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUUBA

Assunto: Solicitação do tombamento dos morros da TOCA DO INDIO
E MORRO DA PONTA RASA - GUARUJÁ.

P A R E C E R

Tendo estudado os autos do Proc. nº 20.650/78, que trata do pedido de tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio, e do Icanhema ou Ponta Rasa, efetuado em 1978 pelo Sociedade Amigos do Guaiuba, indeferido pelo então Presidente do CONDEPHAAT em 1981 e reaberto aos 14 de agosto de 1984, passamos a informar o que se segue:

1 - Os aludidos morros constituem pontas avançadas, recobertas de mata Atlântica, que representam alguns dos poucos remanescentes da devastação que vem degradando o patrimônio ambiental do município de Guarujá nas duas últimas décadas. Dois deles, o da TOCA DO ÍNDIO e o da PONTA RASA, ladeiam o Bairro Praia do Guaiuba, enquanto o do Monduba complementa o conjunto montanhoso, segmento natural que é do Morro do Pinto ou Toca do Índio.

Todo o seu valor paisagístico no contexto urbano, sua função ecológica, descritos pelo Prof. AUGUSTO HUNBERTO VAIRO TITARELLI, geógrafo e especialista, ilustre membro des Egrégio Conselho, encontra confirmação nos relatórios da Cetesb, da Divisão de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura, nas proibições de desmatamento de IBDF e no apoio sistemático do CONSEMA, da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, da Secretaria de Esportes e Turismo, e da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.

É de se ressaltar a ação da Sociedade Amigos do Guaiuba que, pressionada desde 1978 pela comunidade de moradores, vem desenvolvendo participação em todas as frentes de atuação preser



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUBA

Assunto: Solicitação do Tombamento dos MORROS da TOCA DO ÍNDIO
E MORRO DA PONTA RASA - GUARUJÁ.

. 2 .

vacacionista, impedindo a destruição da mata, protegendo a fauna, conservando a natureza e servindo de núcleo modelar para outras ações do gênero no Guarujá.

Aos estudos descritivos que instruem o pedido juntaram-se, em 1983, o parecer do órgão técnico de Planejamento da Prefeitura do Guarujá, favorável ao pedido referendado pelo autógrafo do Prefeito Maurici Mariano. Também em favor do pedido existem abaixo-assinados de moradores, proprietários e frequentadores do bairro-praia, nos quais estão representadas diversas entidades públicas e privadas, representantes ilustres da sociedade civil, e mais de 30 parlamentares de todas as bancadas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

2 - Provado o indiscutível valor ambiental da área, apresentam-se no plano jurídico controvérsias, que passo a discutir, conforme encargo recebido da Presidência deste Egrégio Conselho:

2.1 - Em primeiro lugar infere-se que as áreas dos Morros do Pinto (ou da Toca do Índio) e do Monduba, destacadas as plantas aerotofogramétricas, embora constituam, o primeiro, parte do Espólio de Paulo G. Martins e Yvete Vargas, e o segundo, propriedade do Ministério do Exército, área de Segurança Nacional, com edificações no sopé hoje desativadas, não revelam incidência de projetos de loteamento.

2.2 - Em segundo lugar cumpre detalhar minuciosamente a situação jurídica do Morro do Icanhema ou da Ponta Rasa, parte do sistema montanhoso do Morro da Barra, situado na entrada do Porto de Santos.

Primitivamente dividido idealmente em vários sítios, teve em 1957 um loteamento projetado e aprovado com

430

447



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

do P. CONDEPHAAT n.º 20650/78 (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUUBA

Assunto: Solicitação de Tombamento dos Morros da TOCA DO ÍNDIO
E MORRO DA PONTA RASA - GUARUJÁ.

. 3 .

2.2 - nome de Parque Guaiuba, no Processo de nº 1.543/57, da Prefeitura Municipal de Guarujá, que recebeu o alvará nº 143/57, de 12 de novembro de 1956. O que existe porém, como demonstram as certidões de teor integral juntadas ao Processo nº 20.650/78 CONDEPHAAT, é apenas uma averbação pedida pelo proprietário Antonio Queiroz do Amaral, de um conjunto de ruas e quadras desenhadas em planta existente no 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Da validade legal desse projeto nada se pode concluir, o mesmo acontecendo com a regularidade do alvará, pois a leitura atenta dos documentos estudados revela a negativa do Departamento de Administração da Prefeitura do Guarujá em fornecer cópia do processo e alvará, sob alegação de " PROCESSO NÃO LOCALIZADO " (9 de Novembro de 1984).

O requerimento foi feito pela Sociedade Amigos do Guaiuba para instruir o pedido de Tombamento que ora se julga.

Em 20 anos de existência - 1957-1977 - só uma via do arruamento projetado foi aberta, os lotes desmembrados e construídas casas, a que se localiza na parte plana aluvionar abaixo da cota 5. Acima deste limite, nada se construiu e a mata densa que recobre a encosta íngreme e pedregosa mereceu a atenção da comunidade de moradores locais, assustados com a venda da gleba dividida em 184 lotes idealizados no declive à Companhia Empreendimentos Brasil S/A, nos anos de 76/77.

2.3 - Verificou-se nos documentos estudados a existência de certidões de compra e venda dos 184 lotes ideais



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

do P.CONDEPHAAT n.º 20650/ 78 (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUBA

Assunto: Solicitação de tombamento dos Morros da TOCA DO ÍNDIO
E MORRO DA PONTA RASA - GUARUJÁ.

. 4 .

- 2.3 - em 1976/77, com a constatação de que a mesma transação jurídica ocorreu depois da vigência do Código Florestal - Lei 4.771 de 15/09/65, que no seu Art. 2 limita o uso do solo nas áreas de florestas de preservação permanente. A Lei Municipal nº 1566, de 1979, incorpora ao Guarujá o diploma legal, citado (Não podendo ninguém alegar desconhecimento da Lei para obter o privilégio de descumprí-la). Na época também já estava em vigor o dispositivo da CETESB (criada em 1975) que exige que a cada compra e venda seja exarado alvará pelo seu corpo técnico, quando houver mananciais, declividade superior a 25º e em áreas onde a vegetação desempenhe função protetora impeditiva de erosão e ravinamento do solo. (No caso do MORRO DO ICANHEMA é conclusivo o estudo de impacto ambiental que o desmatamento causaria). (CETESB - Parecer Técnico no nº 003/83 - GZON).
- 2.4 - Por outro lado, sugerimos que durante o período de 15 dias entre a decisão de Tombamento e a Resolução assinada pelo Sr. Secretário de Cultura, conforme o disposto no Art. 143 do Decreto 13.426, de 16/03/79, §§ 1º e 2º seja possível esclarecer, ou mesmo definir, uma política adequada às invasões das áreas naturais pelos proprietários dos imóveis lindeiros aos terrenos de propriedade da Comercial Empreendimentos Brasil S/A conforme denúncia apresentada pelo proprietário da mesma em folhas 397/399 destes autos. Se estas se efetuarem na área superior à cota 5 e forem posteriores à data de 14 de Agosto de 1984, constituem infração que contraria o Edital de reabertura de Processo publicado no DOE.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º
P.CONDEPHAAT 20650 78
do.....n.º...../..... (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DE GUAIUABA
Assunto: Solicitação para o tombamento dos Morros da TOCA DO
ÍNDIO E MORRO DA PONTA RASA - GUARUJÁ.

. 5 .

2.5 - Fica para esclarecido, o motivo da revogação parcial do Decreto Municipal nº 3.161, de 1º de Junho de 1983, que, baseado na Lei 6902, de 27/4/1981, declara Área de Proteção Ambiental os Morros Monduba, da Toca do Índio e do Icanhema. A revogação contida no Decreto nº 3.266, de 13 de Dezembro de 1983, exclui da Área de Proteção Ambiental os loteamentos " Vila Outeiro " e " Parque do Guaiuba ", os dois no Morro do Icanhema. Considero neste ponto fundamental a declaração do Sr. Werner Zulauf, DD. Diretor Presidente da CETESB, em carta ao Deputado Aloysio Nunes Ferreira Fº, que aqui transcrevo:... "Ao que parece o Morro do Icanhema está destinado a desaparecer ante a especulação imobiliária, uma vez que nem a ação civil de embargo de obra, nem o Edital de 14/08/84 no DOE, em que o CONDEPHAAT reabre o Processo nº 20.650/78, foram eficazes para colocar ponto final nas incursões sobre aquela área"...

3. - Finalmente, quanto ao mérito do Tombamento, que cabe a este Colegiado decidir, opino favoravelmente ao deferimento, considerando que:

- 1) a cidade do Guarujá já está suficientemente degenerada, sendo o Guaiuba um dos únicos bairros em que a convivência de residências e o meio ambiente se mantêm em nível harmonioso (Documentação Fotográfica);
- 2) o CONDEPHAAT deve intervir mais agilmente em casos como este, sobretudo enquanto os órgãos municipais não se conscientizam da importância de defender o Patrimônio Natural, e não impedem que tantos delitos ecológicos sejam come-

433

450



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

do P.CONDEPHAAT n.º 20650/ 78 (a).....

Interessado: SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIUBA

Assunto: Solicita o tombamento dos Morros da TOCA DO ÍNDIO E MORRO DA PONTA RASA - GUARUJÁ.

. 6 .

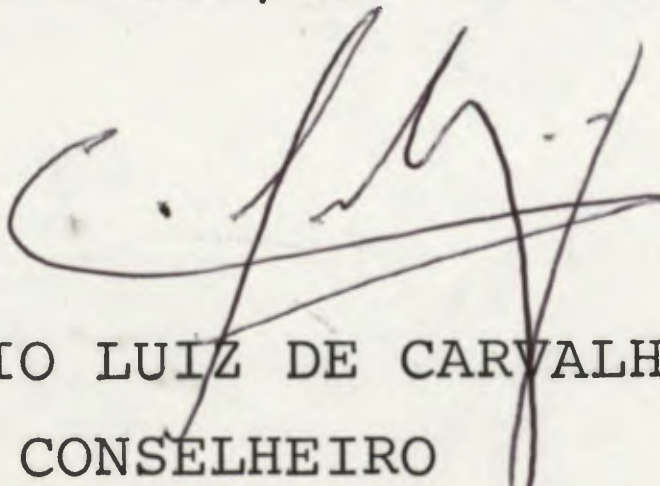
tidos;

- 3) a visão dos Morros do Icanhema ou da Ponta Rasa e do Pinto ou Toca do Índio, secundada pela retaguarda do Morro do Monduba, é por si só um testemunho que não permite em sã consciência entender tanta displicência e omissão do Poder Público no passado, descaso este que se reflete na manutenção da duplicidade de nomes, que tanta confusão gerou no Processo;
- 4) existem razões de natureza urbanística, paisagística e jurídica que fundamentam o deferimento; nenhuma, porém, sobrepõe-se às razões sociais que o determinam. A destruição da mata e a decorrente erosão do solo acarretarão a imediata degradação da qualidade de vida das populações locais, enquanto as edificações, por seu caráter de segundas residências de veraneio, nenhum benefício social produziriam. Enfim caracterizar-se-ia uma especulação imobiliária que beneficiaria poucos, em detrimento da comunidade.

Cabe a nós, dentro das atribuições que nos competem, hoje, propor o presente Tombamento, para que não nos sintamos culpados no futuro.

É nosso parecer.

São Paulo, 10 de Junho de 1985.


CAIO LUIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO

CLC/fac.

Segue....., juntad...a nesta data, documento rubricad...a sob n.º 435.

folha... de informação

..... em 01 de 07 de 1985

(a)



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

435

Folha de informação rubricada sob n.º
do P.CONDEPHAAT n.º 20650 / 78 (a).....

Interessado : Sociedade Amigos de Guaiuba

Assunto : Solicitação do tombamento dos morros da Toca do Indio
e Morro da Ponta Rasa em Guarujá.

SÍNTESE DE DECISÃO DO EGRÉGIO COLEGIADO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 1985

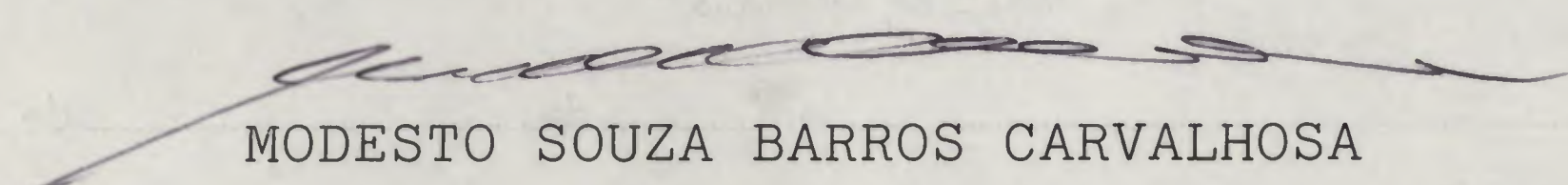
ATA Nº 644

O Egrégio Colegiado aprovou parecer do Conselheiro-Relator Caio Luiz de Carvalho, favorável ao tombamento dos Morros Monduba, do Pinto ou Toca do Indio e do Icanhema ou Ponta Rasa, no Município do Guarujá, adotando-se a curva de nível de 5m como limite da área tombada, onde ela se mantém junto ao sopé dos Morros, ou a curva de nível de 10m nos trechos restritos em que a planície adjacente esteja acima de 5m.

No setor em que o Morro de Icanhema (Ponta Rasa) se articula através de um colo com o Morro da Barra, o limite será a linha que passa pelo fundo deste colo, ligando-se de um lado e outro com a curva de 5m.

1. À DT para providências cabíveis
2. Ao Prof. Augusto Titarelli para demais providências.

GP., 10 de junho de 1985


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

AHVT/sr

452

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAÇÂO A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIAÇÂO A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

DEZ E
SIÇÃO

⊕
CET08 AGCENTRO
SAPAR 11
11/1100
ZCZC FSS21321 11 1015
SAOPAULO/SP

TELEGRAMA
SECRETARIO JORGE DA CUNHA LIMA
RUA LIBERO BADARO 36 8 ANDAR
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
SAOPAULO/SP(01001)

A SOCIEDADE AMIGOS DO GUAIBUBA REAFIRMA CONFIANCA NA SUA
ACAO PARA QUE TOMBAMENTO DOS MORROS ICANHEMA PINTO MONDUBA
NA COTA 5 DE ALTITUDE CONFORME O EDITAL DE 14/AGOSTO/1984.
O LIMITE DA ENCOSTA COM AS EDIFICACOES NAO ULTRAPASSA A
COTA 5 E AO NIVEL DO MAR OS TRES MORROS COBERTOS DE VEGETACAO
ADENTRAM O OCEANO O QUE SABEMOS V.EXCIA. LEVARA EM CONSIDERACAO
ATENCIOSAMENTE
VINCENZO ROMANO
PRESIDENTE
AL. LORENA 358

INN

⊕
CET08 AGCENTRO
SAPAR 11

11 JUN 1100 08 008793

CET- -ED. AG. CENTRAL

436
8
964

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

453



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

NOTIFICAÇÃO

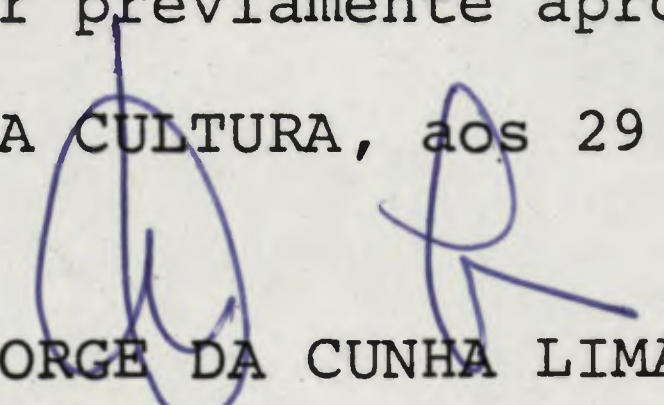
Em sua sessão ordinária do dia 10 de junho de 1985 decidiu o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-CONDEPHAAT aprovar o tombamento dos MORROS DO MONDUBA ou DA TOCA DO INDIO (incluindo o MORRO DO PINTO) e ICANHEMA ou DA PONTA RASA, no Município de Guarujá, tendo em vista o relevante interesse ecológico, turístico e paisagístico representado pelo conjunto.

A curva de nível de 5,00 m, foi adotada como limite da área tombada, onde ela se mantém junto ao sopé dos morros, ou a curva de nível de 10,00 m, nos trechos restritos em que a planície adjacente esteja acima de 5,00 m. No setor em que o Morro de Icanhema ou da Ponta Rasa se articula através de um colo com o Morro da Barra, o limite será a linha que passa pelo fundo deste colo, ligando-se de um lado e outro com a curva de 5,00 m.

Em conformidade com o artigo 143 do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, combinado com o artigo 2º, inciso "a" da Ordem de Serviço nº 01/82 do CONDEPHAAT, notificamos os proprietários e outros eventuais interessados cujos terrenos tenham sido total ou parcialmente afetados pelo tombamento, que têm garantido o direito de contestar a medida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente edital, antes que a mesma seja ratificada pelo Secretário de Estado da Cultura, por intermédio da publicação da Resolução de Tombamento na Imprensa Oficial.

Nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Decreto 13.426 de 16/3/79, a aprovação do tombamento por parte do Conselho, assegura, desde logo, a preservação do bem a ser tombado até decisão final da autoridade competente, ficando, portanto, proibida qualquer intervenção na área, em termos de destruição ou alterações que possam descaracterizá-la — quaisquer projetos que envolvam a área deverão ser previamente aprovados pelo CONDEPHAAT.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 29 de julho de 1985.


JORGE DA CUNHA LIMA
SECRETÁRIO DA CULTURA

437
9

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
2000100055 083391
REDAÇÃO

454

438
25

Publicada no Diário Oficial do Estado

Seç. I, 03/8/1985 - página 35

CULTURA

Notificação

Em sua sessão ordinária do dia 10 de junho de 1985 decidiu o Egrégio Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado Condephaat aprovar o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, tendo em vista o relevante interesse ecológico, turístico e paisagístico representado pelo conjunto.

A curva de nível de 5,00 m, foi adotada como limite da área tombada, onde ela se mantém junto ao sopé dos morros, ou a curva de nível de 10,00m, nos trechos restritos em que a planície adjacente esteja acima de 5,00 m. No setor em que o Morro de Icanhema ou da Ponta Rasa se articula através de um colo com o Morro da Barra, o limite será a linha que passa pelo fundo deste colo, ligando-se de um lado e outro com a curva de 5,00m.

Em conformidade com o artigo 143 do Decreto n.º 13.426, de 16 de março de 1979, combinado com o artigo 2.º, inciso "a" da Ordem de Serviço n.º 01/82 do Condephaat, notificamos os proprietários e outros eventuais interessados cujos terrenos tenham sido total ou parcialmente afetados pelo tombamento, que têm garantido o direito de contestar a medida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente edital, antes que a mesma seja ratificada pelo Secretário de Estado da Cultura, por intermédio da publicação da Resolução de Tombamento na Imprensa Oficial.

Nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Decreto 13.426 de 16/3/79, a aprovação do tombamento por parte do Conselho, assegura, desde logo, a preservação do bem a ser tombado até decisão final da autoridade competente, ficando, portanto, proibida qualquer intervenção na área, em termos de destruição ou alterações que possam descaracterizá-la — quaisquer projetos que envolvam a área deverão ser previamente aprovados pelo Condephaat.

(3)

455



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

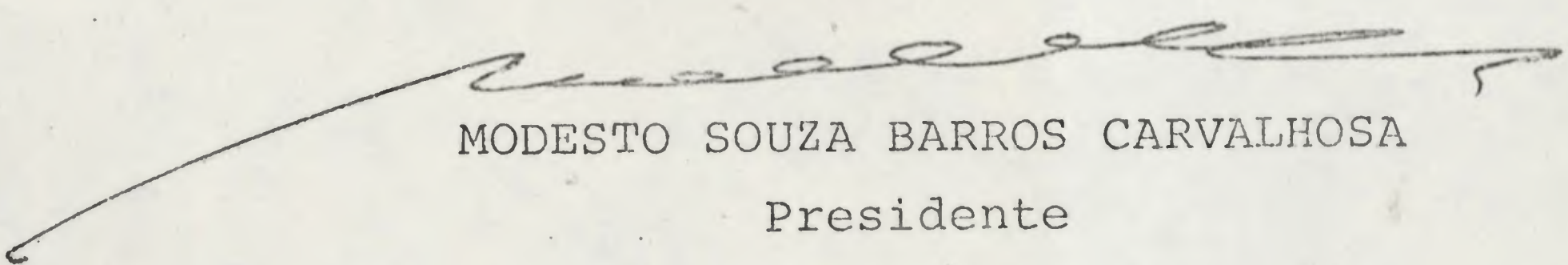
São Paulo, 05 de agosto de 1985

Ofício GP- 643/85
P.Condephaat 20.650/78

Senhor Proprietário,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado, de 3/8/85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo CONDEPHAAT 20.650/78.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr. JOSÉ TANNUS
Rua José Cola Grossi, nº 80
CAPITAL- CEP- 05658

JM/mab

439
7

456



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

440
B

São Paulo, 05 de agosto de 1985

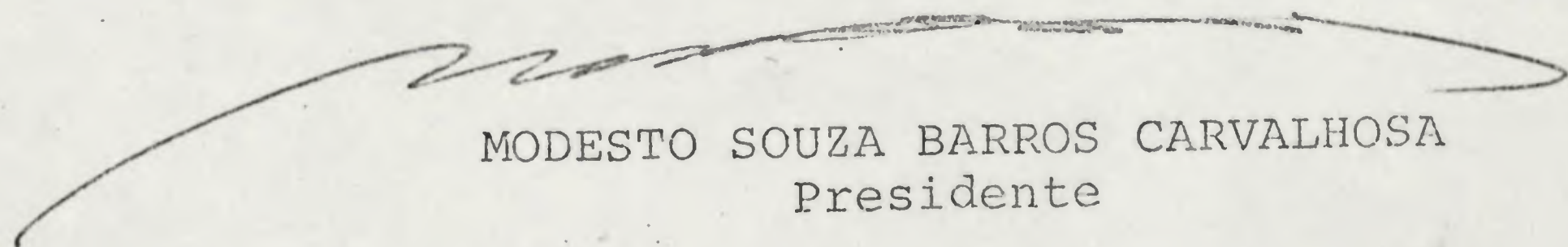
Ofício GP-644/85

P.Condephaat 20.650/78

Senhor Proprietário,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado, de 3/8/85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo CONDEPHAAT 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr. FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
Rua Michigan, 585
CAPITAL CEP-04566

JM/mab

457



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

441
8

São Paulo, 5 de agosto de 1985

Ofício GP-645/85
P.Condephaat 20.650/78

Senhor Proprietário,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 3/8/85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr. MURILO MATTOS FARIA JR.
Rua Riata Joana de Souza, 175
CAPITAL- CEP- 04601

JM/mab

458



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 5 de agosto de 1985

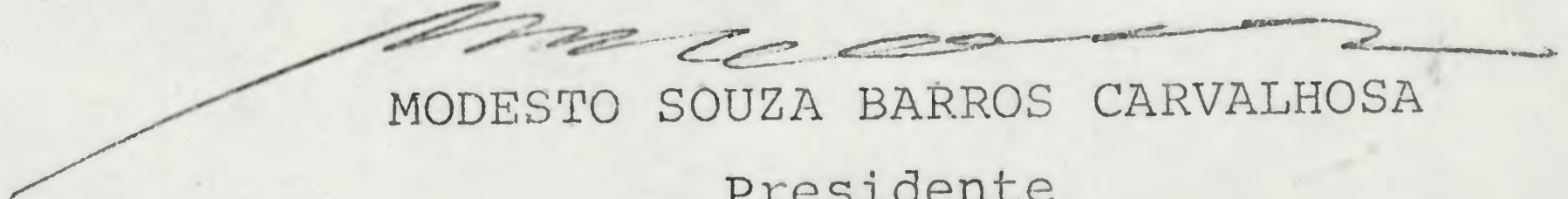
Ofício GP-646/85

P.Condephaat 20.650/78

Senhor Proprietário,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando em anexo, xerocópia da Notificação pública da no Diário Oficial do Estado de 3/8/85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
ALEXANDRE RUSSO
Alameda dos Indígenas, 365
CAPITAL- CEP- 04059

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 5 de agosto de 1985

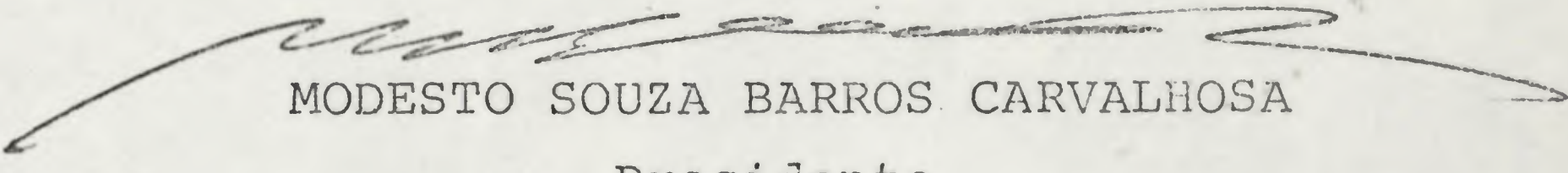
Ofício GP-647/85

P.Condephaat 20.650/78

Prezados Senhores,

Para conhecimento de Vossas Senhorias, estamos encaminhando em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhe^{ma} ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo - Condephaat nº 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossas Senhorias protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

À

COMERCIAL EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A

Rua Boa Vista nº 136

CAPITAL- CEP-01014

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 5 de agosto de 1985

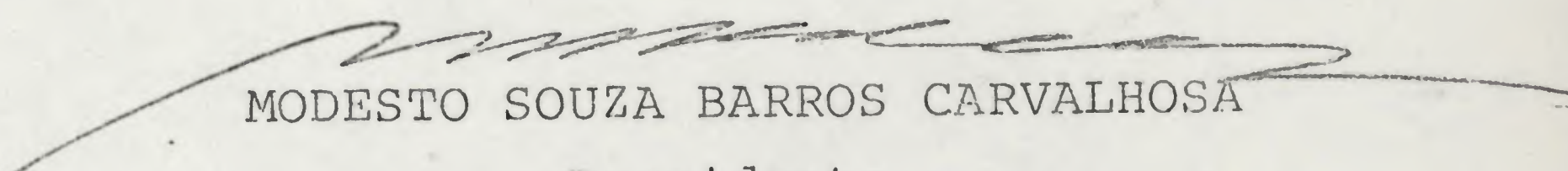
Ofício GP-648/85

P.Condephaat 20.650/78

Prezados Senhores,

Para conhecimento de Vossas Senhorias, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado, de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Ica nhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo- Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossas Senhorias protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

À

SOCIEDADE IMOBILIÁRIA GUARUJÁ

Rua Japurá nº 109-11º andar- s/236

CAPITAL- CEP- 01319

JM/mab

444
7

461



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

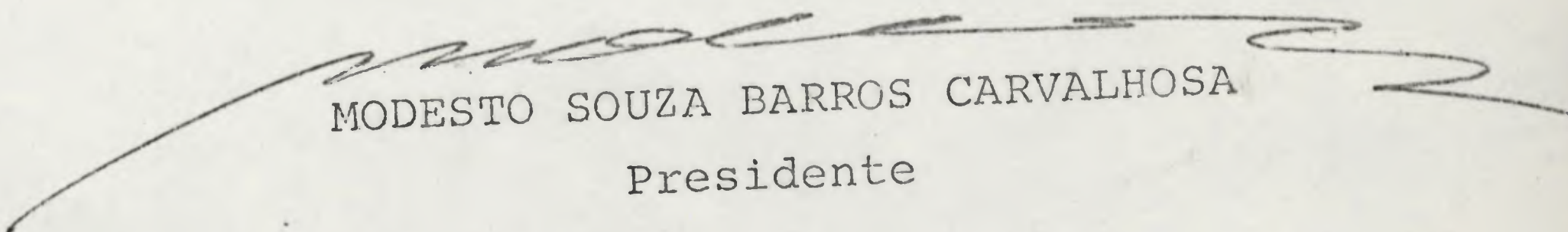
São Paulo, 5 de agosto de 1985

Ofício GP-649/85
P.Condephaat 20.650/78

Senhor Prefeito,

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação pública da no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Ica nhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr. MAURICI MARIANO
DD. Prefeito Municipal de
GUARUJÁ- EST. SÃO PAULO
CEP- 11.400

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 5 de agosto de 1985

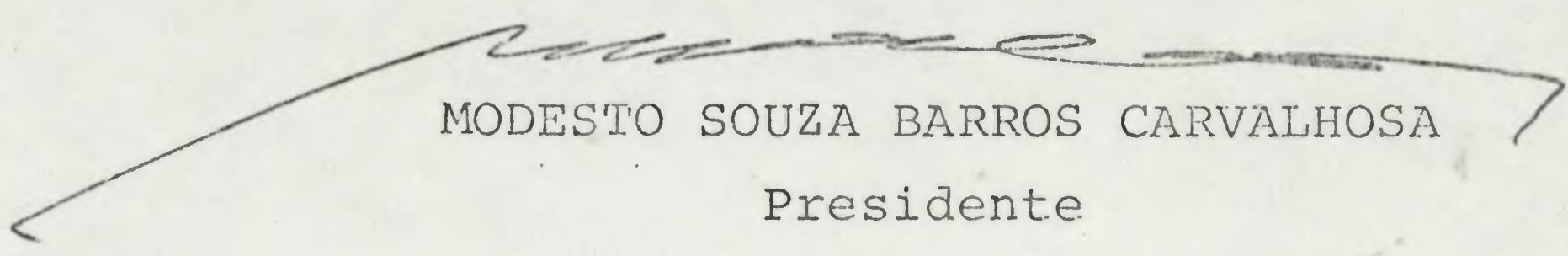
Ofício GP-650/85

P.Condephaat 20.650/78

senhor Delegado,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação pública da no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

Senhor

Dr. EDGARD APARECIDO LAZARO

DD. Delegado Titular da polícia Civil de Guarujá

Avenida Pugliese, 656

GUARUJÁ- EST. SÃO PAULO

CEP- 11.400

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

447
8

São Paulo, 5 de agosto de 1985

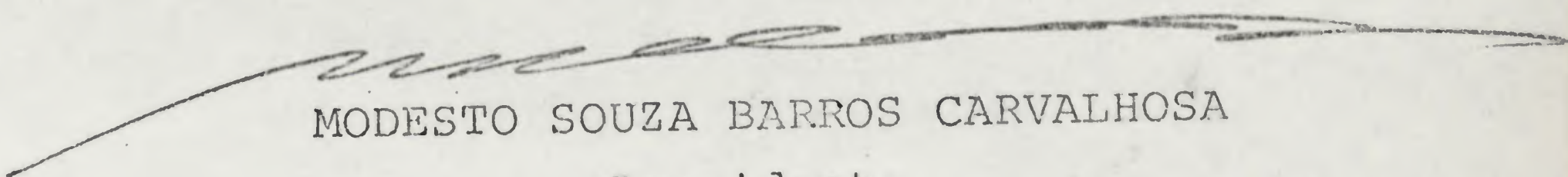
Ofício GP-651/85

P.Condephaat 20.650/78

Meritíssimo Juiz,

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhe ma ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo - Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr. ROBERTO AMAURY GALLIERA
MM. Juiz de Direito
Forum de Guarujá
Jardim Tegereba s/nº
GUARUJÁ- CEP- 11.400

JM/mab

464



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

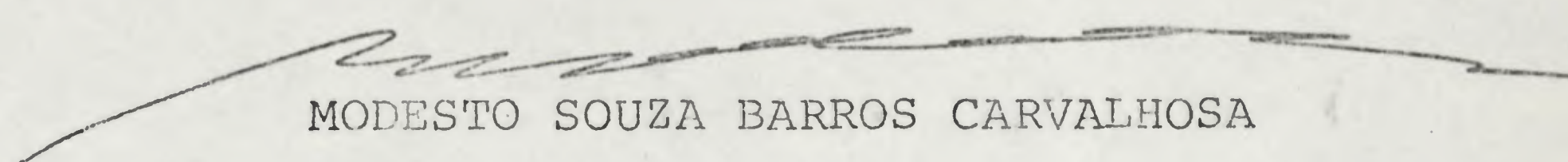
São Paulo, 5 de agosto de 1985

Ofício GP-652/85
P.Condephaat 20.650/78

Senhor Curador,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/85.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr. ROBERTO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA JR.
DD. Curador do Meio Ambiente-Forum do Guarujá
Jardim Tegereba s/nº
GUARUJÁ- ESTADO DE SÃO PAULO
CEP- 11.400

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 5 de agosto de 1985

Ofício GP-653/85

P.Condephaat 20.650/78

Senhor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência, estamos encaminhando, em anexo, xerocópiã da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Indio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhe ma ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo - Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

À Sua Excelência

Senhor Presidente da Câmara Municipal de

GUARUJÁ- EST.SÃO PAULO

CAP. 11.400

JM/mab

449
8

466



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

450
8

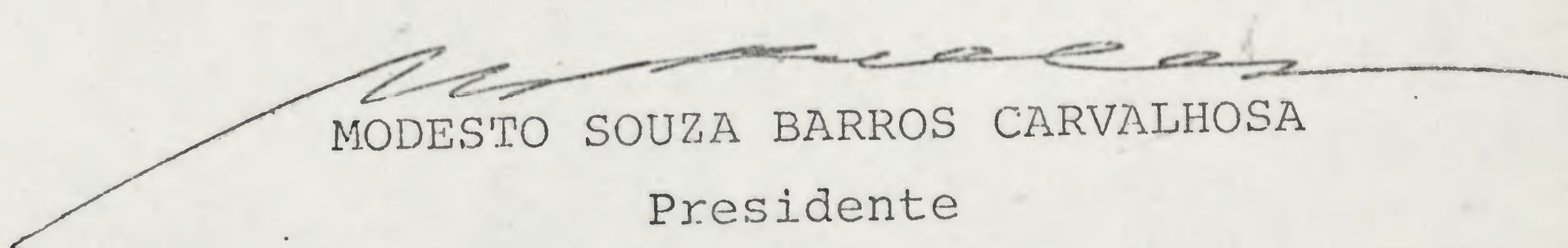
São Paulo, 5 de agosto de 1985

Ofício GP-654/85
P.Condephaat 20.650/78

Senhor Comandante,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação do Diário Oficial do Estado, de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índia (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município de Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Capitão OSWALDO DE BARROS BELTRÃO
DD.Comandante da polícia Florestal da
Baixada Santista- Instituto de Pesca
Av.Bartolomeu de Gusmão, 194
SANTOS- CEP- 11.100

JM/mab

468



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

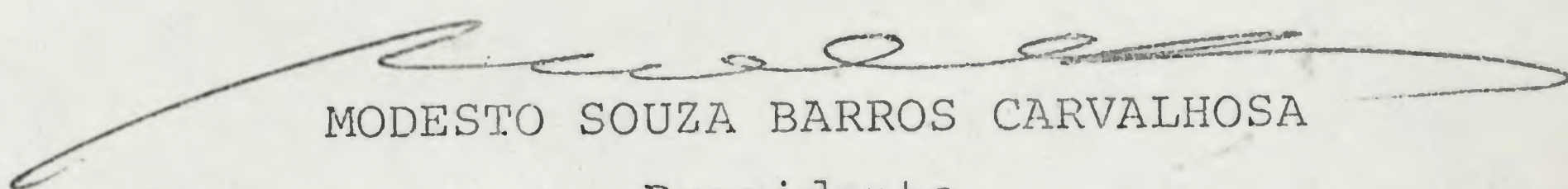
São Paulo, 5 de agosto de 1985

Ofício GP-655/85
P.Condephaat 20.650/78

Senhor Comandante,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da Notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 3-8-85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros do Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponta Rasa, no Município do Guraujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Cel. PAULO JOSÉ BALLATKA
DD. Comandante do 1º Batalhão da
Polícia Florestal do Estado
Av. Rio Branco, 1278
CAPITAL- CEP- 01206

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 452

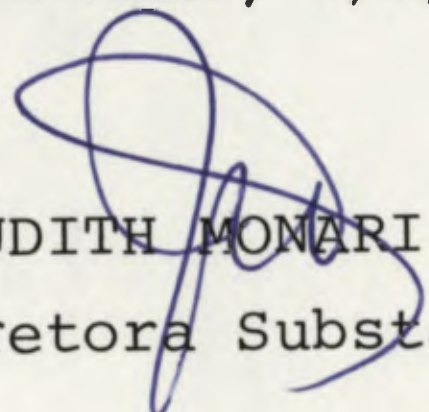
do P. Condephaat n.º 20.650/78 (a) mab

Interessado: SOCIEDADE AMIGO DE GUATUBA

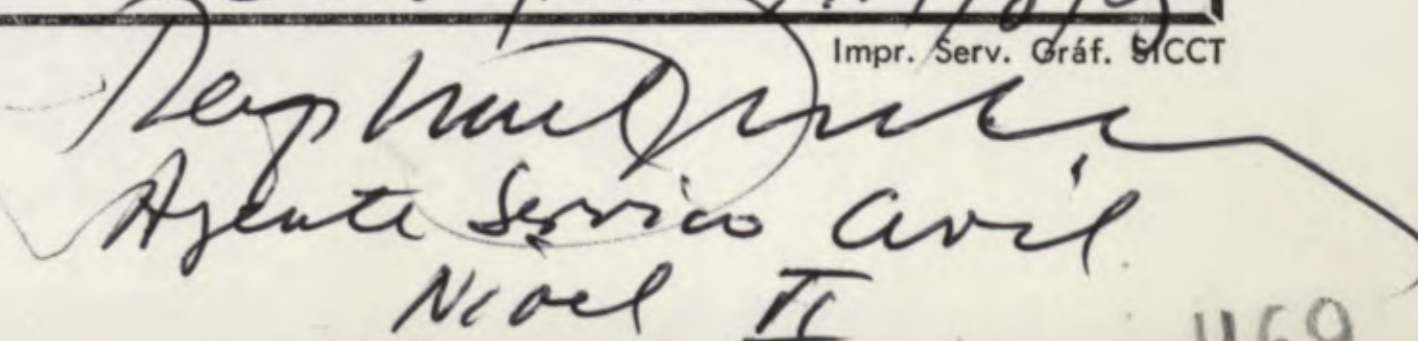
Assunto: Solic. tombamento dos morros da Toca do Indio e Morro da Ponta Rasa em Guarujá

Ao Arquiteto Raphael Gendler para elaborar a respectiva resolução de Tombamento da área em questão.

CONDEPHAAT, 7/8/85


JUDITH MONARI
Diretora Substa.

Sra. Diretora
Em cumprimento ao despacho acima, foi elaborada a Minuta da Resolucao de Tombamento da area comporta pelos Morros do Monduba do Pinto ou Toca do Indio e do Ipanheira ou Ponta Rosa, que anexamos a contra capa do presente processo

Condephaat 14/8/85
Impr. Serv. Gráf. SICT

Agente Serviço Civil
Noel II
469

453
21

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO-CONDEPHAAT

CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO RG. 5.441.007

vem, requerer vista do processo/Condephaat nº 20.650/78 para se
inteirar do seu conteúdo.

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 1985

CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO

*Autorizo vistas com as
cautelas legais.*

Condephaat, 14/8/85

*Tomei vista das
autos em 14/08/85*



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

CONDEPHAAT

São Paulo, 19 de agosto de 1985

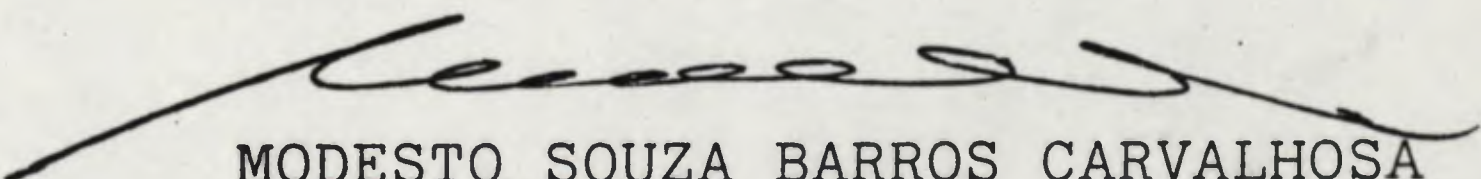
Ofício GP-738/85

P. Condephaat 20.650/78

Senhora Diretora,

Para conhecimento de Vossa Senhoria, estamos encaminhando, em anexo, xerocópia da notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/85, que trata da decisão do Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT aprovando o tombamento dos Morros de Monduba ou da Toca do Índio (incluindo o Morro do Pinto) e Icanhema ou da Ponte Rasa, no Município do Guarujá, objeto do processo-Condephaat 20.650/78.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

Senhora

Dra. SUZANA CRUZ SAMPAIO.

DD. Diretora do Departamento do Patrimônio Histórico da P.M.S.P.

Rua da Figueira nº 77

03003 - CAPITAL - SP

JM/lph



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º

P. Condephaat 20650/78- 1ª e 2ª volumes
do.....n.º...../..... (a).....

Interessado: Sociedade Amigos de Guaiuba
Assunto: Solicitação de tombamento dos Morros Toca do Indio e
Morro da Ponta Rasa-Guarujá.

Senhor Secretário,

Tendo o Egrégio Colegiado do CONDEPHAAT em sua sessão do dia 10 de junho de 1985 decidido aprovar o tombamento do dos MORROS DO MONDUBA ou TOCA DO INDIO (incluindo o MORRO DO PINTO) e ICANHEMA ou PONTA RASA, no Município de Guarujá, objeto destes autos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, apensa à contracapa, a respectiva Resolução de tombamento para assinatura, se assim o desejar.

CONDEPHAAT., 11 de outubro de 1985

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 066 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1985

JORGE DA CUNHA LIMA, SECRETÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979,

R E S O L V E

Artigo 1º - Ficam tombados como bens naturais de relevante interesse ecológico, paisagístico e turístico, os Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhema ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, adotando-se a curva de nível de 5,00 metros como limite da área tombada, onde ela se mantém junto ao sopé dos Morros, ou a curva de nível de 10,00 metros nos trechos restritos em que a planície adjacente esteja acima de 5,00 metros (plantas constantes do processo nº 20650/78-1º e 2º vol.).

No setor em que o Morro de Icanhema (ou Ponta Rasa) se articula através de um colo com o Morro da Barra, o limite será a linha que passa pelo fundo deste colo ligando-se de um lado e outro com a curva de 5,00 metros.

Artigo 2º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

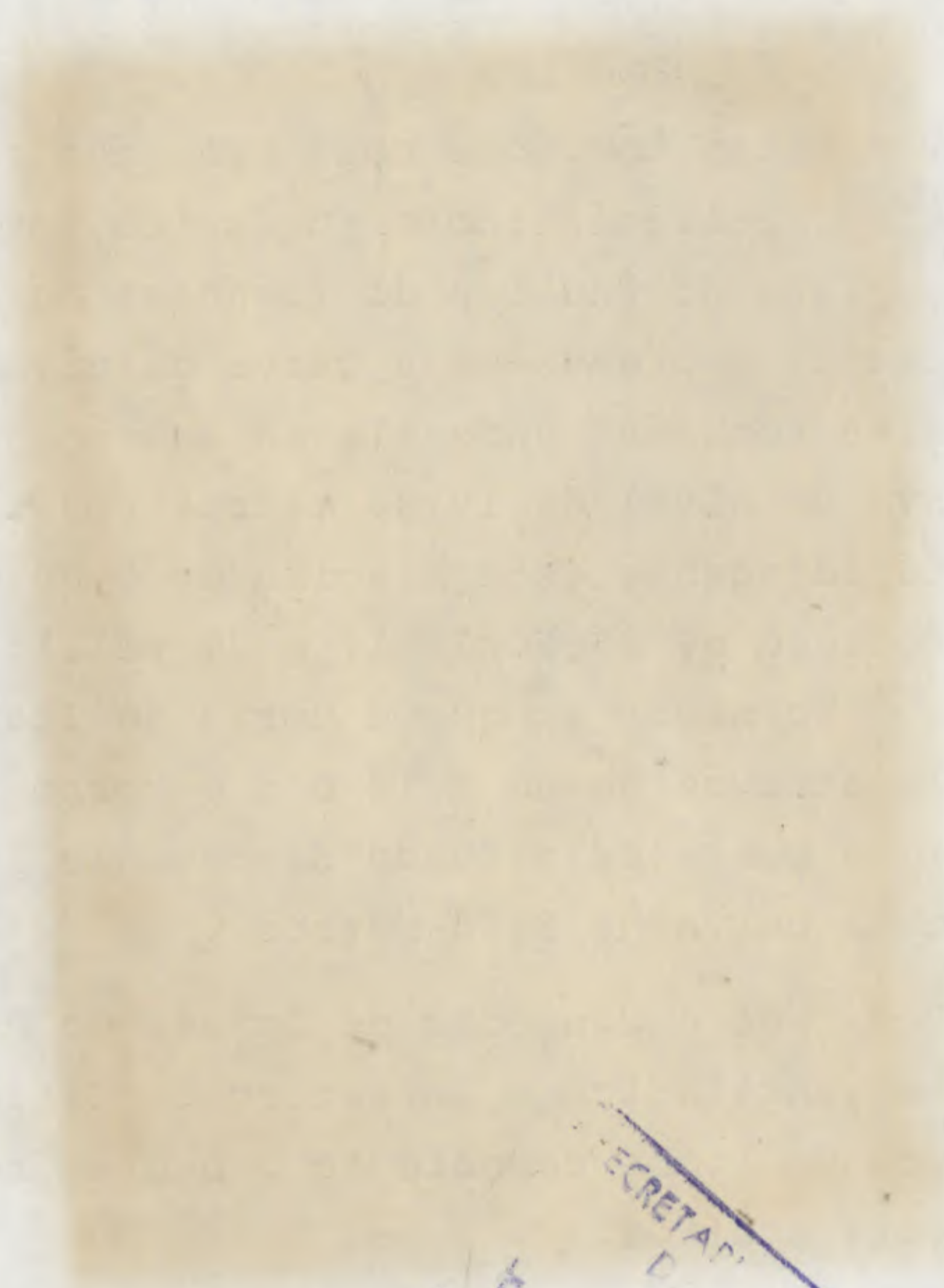
Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 10 de dezembro de 1985

JORGE DA CUNHA LIMA
SECRETÁRIO DA CULTURA

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A
10 DEZ 1985 006027
REDAÇÃO

10 DEZEMBRO 1948



SECRETARIA DE ESTADO
CIVIL
JÔÃO GILBERTO DE ALMEIDA
15000 00005

SECRETARIA DE ESTADO
10 DEZ 1948
SEÇÃO DE MEDICINA

[Handwritten signature]

D.O.E.Seç.I.S.Paulo,4a.feira,11 dez.1985 pag.17

Cultura

Secretário
Jorge Cunha Lima

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução 066. de 10-12-85

O SECRETÁRIO DA CULTURA, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 149, de 15-8-69 e Decreto 13.426, de 16-3-79, resolve:

Artigo 1º - Ficam tombados como bens naturais de relevante interesse ecológico, paisagístico e turístico, os Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhema ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, adotando-se a curva de nível de 5,00 metros como limite da área tombada, onde ela se mantém junto ao sopé dos Morros, ou a curva de nível de 10,00 metros nos trechos restritos em que a planície adjacente esteja acima de 5,00 metros (plantas constantes do processo nº 20650/78-1º e 2º vol.).

No setor em que o Morro de Icanhema (ou Ponta Rasa) se articula através de um colo com o Morro da Barra, o limite será a linha que passa pelo fundo deste colo ligando-se de um lado e outro com a curva de 5,00 metros.

Artigo 2º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 10 de dezembro de 1985

JORGE DA CUNHA LIMA
SECRETÁRIO DA CULTURA



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

São Paulo, 12 de dezembro de 1985

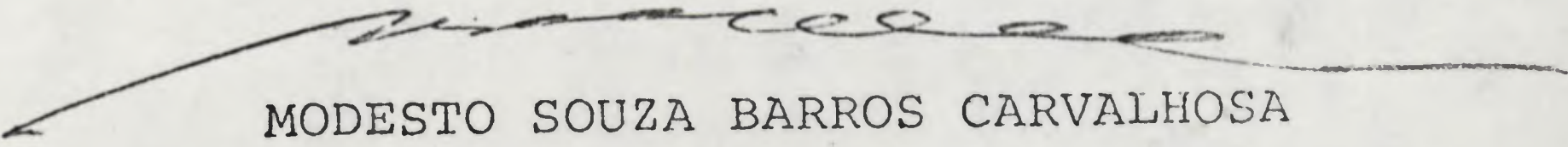
Ofício GP- 1356/85

P.Cond.20.650/78

Senhor Proprietário,

Temos a honra de encaminhar-lhe junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
Dr.MURILO MATTOS FARIA JR.
Rua Riata Joana de Souza,175
CAPITAL
CEP-04601

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

459
A

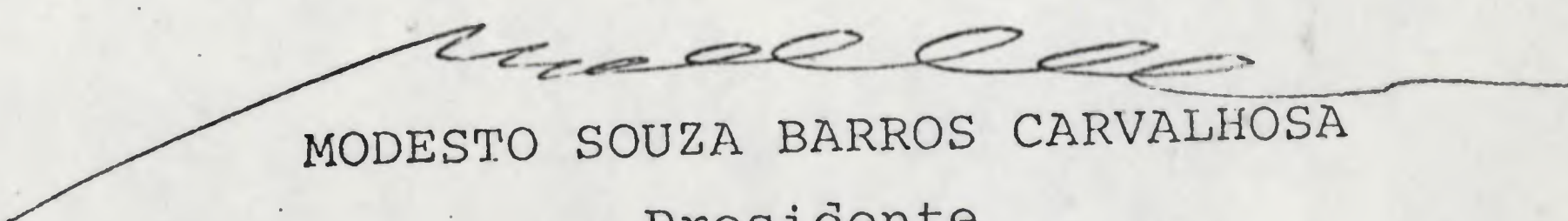
São Paulo, 12 de dezembro de 1985

Ofício GP- 1357/85
P.Cond.20.650/78 /

Senhor Proprietário,

Temos a honra de encaminhar-lhe junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor
ALEXANDRE RUSSO
Alameda dos Indígenas, 365
CAPITAL
CEP-04059

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

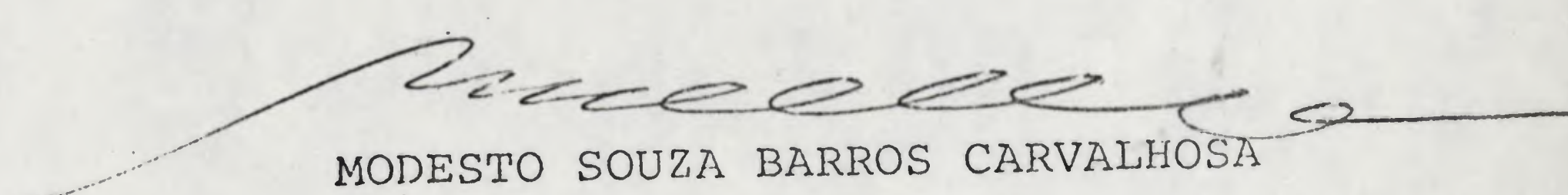
São Paulo, 12 de dezembro de 1985

Ofício GP- 1358/85
P.Cond.20.650/78

Senhor Comandante,

Temos a honra de encaminhar-lhe junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhor

Capitão OSWALDO DE BARROS BELTRÃO
DD.Comandante da Polícia Florestal da
Baixada Santista-Instituto de Pesca
Av.Bartolomeu de Gusmão,194

SANTOS-CEP-11.100

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

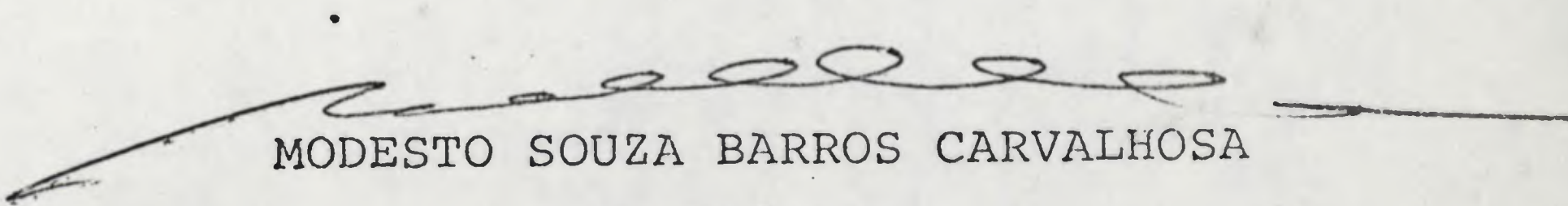
São Paulo, 12 de dezembro de 1985

Ofício GP- 1359/85
P.Cond.20.650/78

Senhor Comandante,

Temos a honra de encaminhar-lhe junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

Senhor
Cel. PAULO JOSÉ BALLATKA
DD. Comandante do 1º Batalhão da
Polícia Florestal do Estado
Av. Rio Branco, 1278
CAPITAL
CEP-01206
JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LÍBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

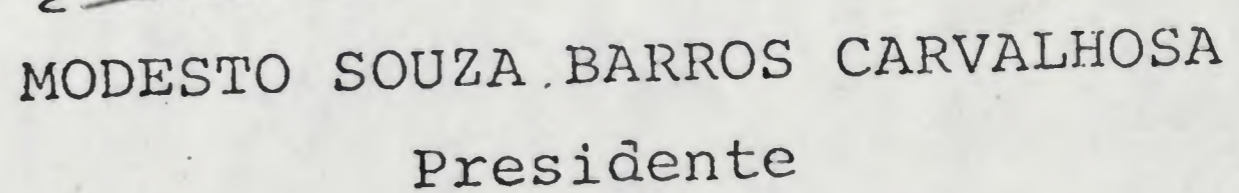
São Paulo, 12 de dezembro de 1985

Ofício GP- 1360/85
P.Cond.20.650/78

Senhora Diretora,

Temos a honra de encaminhar-lhe junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

Senhora
Dra. SUZANNA CRUZ SAMPAIO
DD. Diretora do Departamento do Patrimônio Histórico da PMSP
Rua da Figueira, nº 77
CAPITAL
CEP-03003

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

São Paulo, 12 de dezembro de 1985

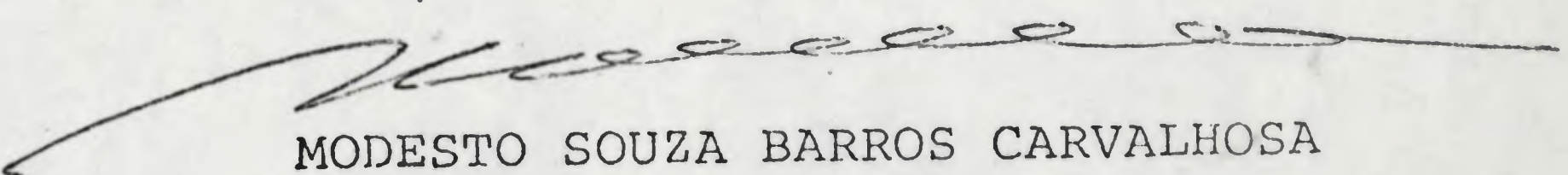
Ofício GP- 1361/85

P.Cond.20.650/78

Prezados Senhores,

Temos a honra de encaminhar-lhes junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhes protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

À
COMERCIAL EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A
Rua Boa Vista nº 136
CAPITAL
CEP-01014

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

São Paulo, 12 de dezembro de 1985

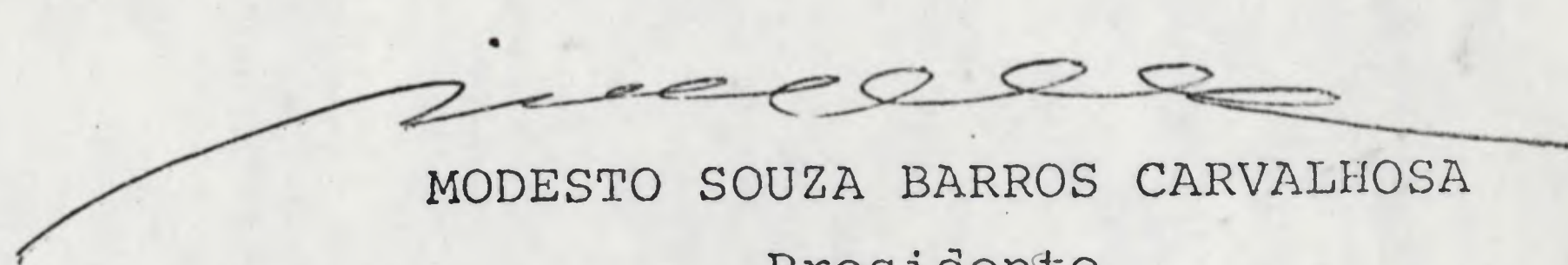
Ofício GP- 1362/85

P.Cond.20.650/78

Prezados Senhores,

Temos a honra de encaminhar-lhes junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio e do Icanhe ma ou Ponta Rasa, no Município de Guarujá, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85 pag.17.

Na oportunidade apresentamos-lhes protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
Presidente

À

SOCIEDADE IMOBILIÁRIA GUARUJÁ

Rua Japurá nº 109-11º andar s/236

CAPITAL

CEP-01319

JM/mab



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311
CONDEPHAAT

São Paulo, 12 de dezembro de 1985

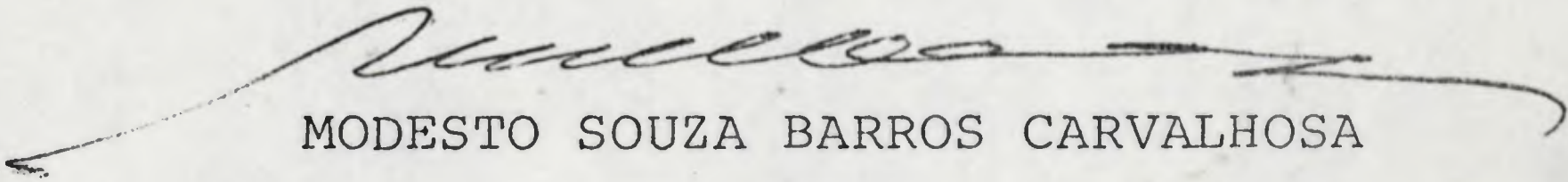
Ofício GP- 1363/85

P.Cond.20.650/78

Senhor Prefeito,

Temos a honra de encaminhar-lhe junto a este, xerocópia de Resolução de Tombamento dos Morros do Monduba, do Pinto ou Toca do Índio, e do Icanhema ou Ponta Rasa, nesse Município, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/85, pag.17.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.


MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

Presidente

Senhor
Dr. MAURICI MARIANO
DD. Prefeito Municipal de
GUARUJÁ-SP
CEP-11.400
JM/mab